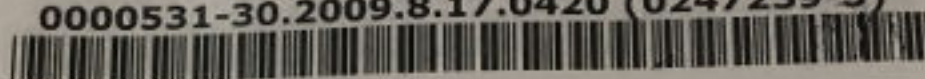




Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0000531-30.2009.8.17.0420 (0247239-5)



Assuntos: Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - ARTIGO 54, DO C.D.C., E 757 E 802, DO C.C.)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 1 de 1 Apensos 0 Data da Autuação 13/06/2011 11:20 Distribuição 14/03/2019 10:15 Redistribuição Automática

Órgão Julgador 2ª Câmara Extraordinária Civil
Relator(a) Bartolomeu Bueno

Apelante UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos PE029559
Apelado BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogado Marcos Antonio Inácio da Silva PB004007

Ministério Público

Processo do 1º Grau

Nº 0000531-30.2009.8.17.0420

Classe 1º Grau 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Processo de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CIVIL E DO CONSUMIDOR
Assunto(s) 1º Grau 1156.7771.7621. Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR
Comarca Camaragibe
Vara Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Juiz Sentenciante Ana Paula Costa de Almeida

DR. Francisco Sales de Albuquerque
18ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

0000531-30.2009.8.17.0420 (0247239-5)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMARAGIBE - PE.

597

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 101.402.204-53, residente e domiciliado na Travessa 3, São Francisco, nº 41, Timbi, em Camaragibe - PE., vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3044.1000, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

DOS FATOS.

No dia 28.10.2007, o autor sofreu acidente de trânsito, conforme registro constante do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, qual seja: debilidade, deformidade e incapacidade permanente.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso. Entretanto, recebeu apenas R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). O valor pago pela Seguradora corresponde a 1.62 (um ponto sessenta e dois) salários mínimos. Valor inferior aos 40 (quarenta) salários mínimos previstos na legislação. Por outro lado, o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento (24.12.2008) era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Tendo assim, saldo a receber correspondente a 38.38 (trinta e oito ponto trinta e oito) salários mínimos, devido ao pagamento indenizatório efetuado à menor. Registre-se o salário

AC

Pro

03
8
mínimo atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) o autor tem
saído a receber de R\$ 17.846,70 (dezessete mil oitocentos e quarenta e seis
reais e setenta centavos).

DO DIREITO

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àqueles pessoas que venham a ficar com **debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidente de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE**.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HA QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão
CONHECER, IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo :
APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF.
Registro do Acórdão Número : 195640 Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão
Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU:
04/08/2004
Pag.
57

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos -
Súmula 37 do 1º TAC - Indenização que deve corresponder ao valor de 40
salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogada pela lei 6.205/75
- Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo
para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes
periódicos do salários mínimo sejam vinculados a outros critérios ou índices
que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela
seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais,
submetida a termo (c.
Civil, arts. 397 e 407) - Ação precedente - Recurso da autora provido.
prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C
- Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF, 7 JCF, 7, IV

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado

ser designada por esse Juízo;

a) a citação da empresa re no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

PEDIDOS.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

prescricional.

Por outro lado, a Seguradora só **efetivou o pagamento** ao Autor em data de **24.12.2008**, sendo este evento causa que interrompe o período

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no valor de **40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Civil, Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em **salário mínimo, indenização legal, Critério, Validade, Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ, 12.12.2001)**

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexistência do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do convênio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretensão de redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1ª TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

OK

da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, d. CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 17.846,70 (dezenove mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos). Valor este, adicionado ao pago ao autor totalizam o pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor.

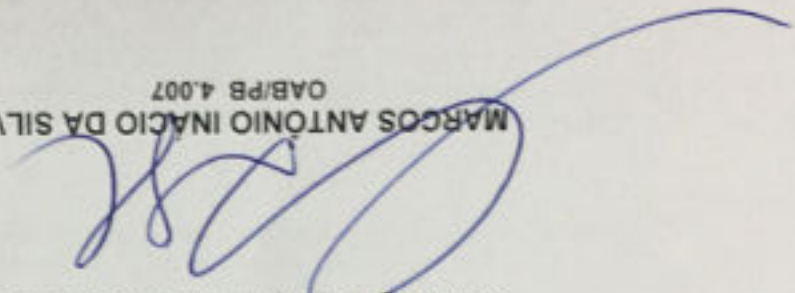
f) A produção de toda e qualquer prova em direito permitida, especialmente depoimento autoral e de testemunhas, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 17.846,70** (dezenove mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos).

Pede DEFERIMENTO.

Camaráibe (PE), 11 de fevereiro de 2009.

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB/PB 4.007



03/14

10

100

AC

100

100

1. As sequelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico ?

2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?

3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?

Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente ?

QUESTITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

ANEXO

MARCOS INACIO



ADVOCACIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, DIVORCIADO, CPF. Nº 401.402.204-53, RESIDU-
TE E DOMICILIADO NA TRAVESSA 3, 505 FRANCISCO, Nº 2
41, TIMÓTI, EM CAMAPECER/PE

OUTORGADOS: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE, OAB/AL e OAB/RN sob os nºs 4.007, 673-A, 6732-A e 660-A, respectivamente, portador do CIC (MF) nº 206.448.414-00 NARRIMAN XAVIER DA COSTA, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/PE sob nº 10.334, portadora do CIC(MF) nº 419.121.364-49, JOSE GEORGE COSTA NEVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 7.128, portador do CPF nº 338.639.204-06, EDSON BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 3183, OAB/PE 569-A e OAB/AL 6731-A, portador do CPF 166.572.524-04, JOÃO CARDOSO MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN nº 19.368, portador do CPF 008.846.860-04, NELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, casado, inscrito na OAB 11408, portador do CPF 031.128.764-48, LETICIA BONZANI GONDIM, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE 12.526, portadora do CPF nº 039.892.364-74, FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO, inscrito na OAB/PE sob nº 12.428, portador do CPF nº 026.721.764-18, RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob nº 13.422, portador do CPF nº 012.373.634-32, ISABELLY INGRID ALEXANDRE BARBOSA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob nº 26.985, portadora do CPF nº 039.736.784-80, GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 11057, portador do CIC(MF) nº 024.587.244-26 e EUTACIO BORGES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 11671, portador do CIC (MF) nº 258.344.014-48, todos com escritório profissional localizado a Rua Dr. Bartolomeu Anacleto, 647 - São José - RECIFE-PE, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, promover reivindicações e impugnações, prestar cheques compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

CAMAPECER/PE, 09 de Junho, de 2009

OUTORGANTE

Benedito Rodrigues da Silva

90

Q

RECIBO DE
25.08.41
C/ALFONSO
101 402 204 53
C/ALFONSO
101 402 204 53

CERTI
do Registro
Casamento
MARI
o Juiz Dr
Bened
Ela,
profissão
filho de,
e
a qual p
Fe
do Codi
cada

Esta
MUNICIPAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENADORIA DO SISTEMA DE INFORMACOES FISCALIS
CARTÃO DE IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROVATORIO DE ASSOCIACAO AO
CADASTRO DE CONTRIBUINTE

VALIDO POR TODAS TRANSACOES NACIONAIS

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1 983 256

19/09/2001

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

MARCONILA RODRIGUES DA SILVA

RODRIGAS

PB

DATA DE NASCIMENTO 25/09/1941

RG 651-1.802-754-CART. SEDE: ARCA/ERAG-PB-05.08.2000

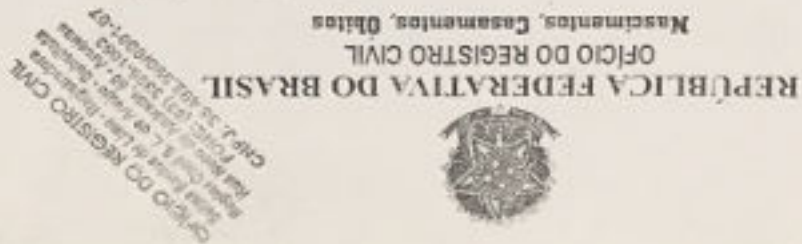
101 402.204-53

N.º de

Fis.

94/6

103



CERTIDAO DE CASAMENTO

Casamento de BENEDITO RODRIGUES DA SILVA E

Dr. Boanerges Chavez Mata

~~Benedicto José do Carmo e José Bezerra da Silva.~~

Fls. nascido em Arcoelras-Paraliba nos 25 de agosto de 1991

Marcionita Rodrigues da Silva

agricultora domiciliada e residente em Boa Vista, d/munic.

FRANCISCO FELLEITA DE LIMA

MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA.

Forma apresentados os documentos a que se refere o art. 180 n.º 5.

ada a profissão de agricultor.

Aroelras, 17 de Fevereiro de 2006

5000 DE BRITO
Santos de 132

CONFIRMATION OF RECEIPT OF DOCUMENTS

Cambridge University Library
2009

Value added tax

BBF044055

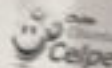
[Signature]

PEDIDO DE LIGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE

De acordo com a Resolução ANEEL nº 315, de 23 de maio de 2008, na solicitação de nova ligação ou alteração de titularidade, o consumidor deve apresentar o original do **Cadastro de Pessoa Física - CPF** e da **Carteira de Identidade** ou outro documento oficial com foto, como a carteira profissional ou carteira de motorista. O CPF deve estar regular, portanto, não pode se encontrar em situação cadastral cancelada ou anulada, de acordo com a Instrução Normativa nº 461 da Receita Federal.



Na compra de um ingresso no **Veneza Water Park**, apresente sua conta Celpe do mês paga e sem débitos anteriores e receba outro ingresso grátis!



Celpe, a Energia de Pernambuco.

MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA
 PR A RÁDIO GUARANI
 TRV 3 SAO FRANCISCO, 41
 TINGI - CAMARAGIBE
 CAMARAGIBE-PE CEP: 54250-000
 Nº do Contrato: 146386025
 Nº do Medidor: 038526
 Rote: 08
 Rotor: 0026600
 Propriedade: 0016300

CARTÃO DE TITULARIDADE
 Cópia para o cliente
 14 JUN 2008
 CUIDE DO SEU BEM MAIS PRECISO.

A partir de 01/08/08 tarifas sem os percentuais relativos à Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE (Lei Federal nº 10.438/02), conforme anexo V da Res. ANTEL nº 442/08. Redução nas tarifas de 2,9% para as classes residencial (exceto baixa renda), rural e Iluminação Pública e de 7,9% para as demais classes.

Handwritten signature

Handwritten mark

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Diretoria de Polícia Judiciária
POSTO POLICIAL DO HOSPITAL
HGV

BOLETIM DE REGISTRO DE ENTRADA DE VÍTIMAS EM HOSPITAL
DELEGACIA DO CORDEIRO
REGISTRO Nº / ANO 1314 / 2007

NATUREZA DO FATO		DATA		HORA		LOCAL	
ATROPELAMENTO		28/10/2007		21:41		CAMARAGIBE	

VÍTIMA

Nome	Benedito Rodrigues da Silva
Nome do Condutor	Isabel Alves, 41-A - Timbó-Camaragibe
Nome do Suspeito	Ve. do SAMU - Camaragibe

1ª TESTEMUNHA

Nome	
Endereço Residencial	
Endereço do Trabalho	
Profissão	
Idade	
Sexo	

2ª TESTEMUNHA

Nome	
Endereço Residencial	
Endereço do Trabalho	
Profissão	
Idade	
Sexo	

HISTÓRICO

Nome	
Endereço Residencial	
Endereço do Trabalho	
Profissão	
Idade	
Sexo	

Informou a vítima, que ao atravessar a Av. Belmiro Correia nas proximidades de Prefeitura de Camaragibe, foi atropelada pela moto de placa KKC-4530, onde sofreu ferimentos diversos.

Placa Médica nº 013.541

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CORDEIRO
8ª CIRCUNSCRIÇÃO

14 de JUL 2007
Valido até 14/08/2007
CUSTAS R\$ 1,00
Autenticação nº 0094037

SE E OUTRAS VÍTIMAS ACUSADOS OU TESTEMUNHAS, RELACIONADOS AO MESMO ACONTECIMENTO, SEUS RESPECTIVOS

12/2

1A

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

Ocorrência da Emergência: 013541

1.1 Atendimento em: 28/10/2007

1.2 Às 21 horas e 41 minutos

1.3 Internado

1.4 Retirou-se às hr. e min.

2. Internamento Eletivo - Reg. Geral No.

2.1 - Internado em:

2.2 - Alta em:

3. Hipótese Diagnóstica: FRATURA BIMALÉOLAR DO TORNOZELO DIREITO.

4. Tratamento: TALA BOTA.

5. Observação: 5.1 AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO FORAM TRANSCRITAS NA ÍNTEGRA DA FICHA E/OU DO PRONTUÁRIO DO PACIENTE, VÍTIMA DE ATROPELAMENTO, TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL GERAL DE CAMARAGIBE EM 29/01/2007, ÀS 09:31H.

DATA: 19/11/2007
PASTA: 05/11/2007
TB

Dr. Tadeu Bunt
Médico
Ortopedista



Seguradora Líder dos
rtes do Seguro DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

JAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
ZACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE R\$
***679,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

RD N. - 2008/437921-01
CIDO / - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
CIARIO - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
IA - INVALIDEZ
ADOR -
DORA - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

R ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL NA CONTA
CA (000000017292-6) AGENCIA (01904-6) DO BANCO
CO A PARTIR DE 24/12/2008.

O DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
10H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

URADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

15
2

10

BOM - BRASECO DIA E NOITE

EXTRAIO CONTA CORRENTE

11:37 HRS

AGENCIA 1904 CONTA 0012292-0

DISPONIVEL

+ CONTA CORRENTE

= TOTAL DISPONIVEL

SALDO TOTAL

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS

POUPANCA FACIL

DIA DO

SALDO EM

ANIVERSARIO

24

6/5.00

TOTAL

MOVIMENTACAO POUPANCA

DEZEMBRO/2008

HISTORICO

N. DOCTO

VALOR

0.00

RECEB PAGTOR

2401904

6/5.00

SALDO TOTAL

6/5.00

Demonstrativo para simples conferencia

Sujeito a alteracoes ate o final do expediente

Horario de Brasilia

Alo Bradesco / Guvidoria

0000-704 0303

16/12



246.2009.000531-9 Outros Ord

CGJPE
PLS.
1ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 26.03.09 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 246.2009.000531-9

O referido é verdade e dou fé.

Camaragibe, 27 de março de 2009

Zilma Borba Cordeiro
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe.
Do que para constar, lavrei este termo.

Camaragibe, 27 de março de 2009.

Zilma Borba Cordeiro
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Ref. Proc. nº 246.2009.000531-9

Despacho:

Rh. Designe-se audiência de conciliação, citando-se o réu e intimando-o para comparecer ao ato, com a observação de que, não sendo obtida a conciliação, deverá o réu, no mesmo ato, oferecer defesa escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, bem assim a advertência de que em caso de seu não-comparecimento injustificado "reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos". Intimações necessárias.

Camaragibe, 08 de maio de 2009.

Gerson Barbosa da Silva Júnior

Juiz de Direito Substituto em exercício auxiliar

DATA

nesta data, foram-me em 08 de maio de 2009
para conferir e cumprir as ordens do Juiz de Direito Substituto em exercício auxiliar

Chanceler de Secretaria

CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 246.2009.000531-9, a audiência de conciliação foi realizada em 08/05/2009, com a presença de Gerson Barbosa da Silva Júnior, Juiz de Direito Substituto em exercício auxiliar, e do Chanceler de Secretaria, Gerson Barbosa da Silva Júnior, que, após a realização da audiência, não houve conciliação.

Camaragibe, 11 de maio de 2009.

CERTIDÃO

Certifico, que nos autos do processo nº 246.2009.000531-9, a audiência de conciliação foi realizada em 08/05/2009, com a presença de Gerson Barbosa da Silva Júnior, Juiz de Direito Substituto em exercício auxiliar, e do Chanceler de Secretaria, Gerson Barbosa da Silva Júnior, que, após a realização da audiência, não houve conciliação.

18/5

19

Pal

AC

Just

Just

Ilmo. Sr.
Dr. MARC
Rua Fran
JOÃO PE

Através d
conciliaçã
a Av. Belir

Requerendo
Advogado
Autor BEN

Partes

Ação:

Dados d

Camargib
Juízo de D

Carta de

Expedien

CERTIDÃO
expedi. Carta.
e/ardunpudo
O certidão que
Camargib
Chefe de Secretaria
11 8 05 de 2009

N.º

Fls

94

102

1) A
Fl

2) A
Fl

A/
DES

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



Forum Desembargador Agnora Ferreira de Lima
AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 2500 - Timbl
Camaragibe/PE CEP: 54765000 Telefone:
(081)3458.2625

Expediente nº 2009.0275.001483

Carta de Intimação

Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Camaragibe, 11 de maio de 2009.

Dados do Processo

Ação: Processo Nº: 246.2009.000531-9

Partes

Autor BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Requerendo UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Através da presente, fica V.Sa. "Intimado", para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, no DIA DOIS (02) DE JULHO DE 2009, AS 14:15 HORAS, no Edf. do Fórum, sito à Av. Belmino Correia, 2500- Timbl- Camaragibe- PE.

Atenciosamente,

ZILMA BORBA CORDEIRO
CHEFE DE SECRETARIA

Ilmo. Sr.
Dr. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
Rua Francisco Moura, 548 - Centro
JOÃO PESSOA - PB

19
19/05/09

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça configura o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Gerson Barbosa da Silva Junior
Juiz de Direito Substituto em exercício auxiliar

Zilma Borba Cordeiro
Chefe de Secretaria

Camargibe (PE), 11/05/2009

Eu, Ana Lucia Galdino Sancho, Técnica Judiciária, o

Recife - 51.110-000
AV Antonio de Góes, 617 - Pina
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Destinatário(s)

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de quinze (15) dias, a fluir a partir da audiência acima, caso não haja acordo.

prova dos autos".
ao verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da testemunhas, bem assim em caso de seu não comparecimento injustificado "reputar-se-
mesmo ato, oferecer defesa escrita ou oral, acompanhada de documentação e rol de
Conciliação nos Termos do art. 125, IV, não sendo obtida a conciliação, deverá o réu, no
Av. Belmino Correia, 2500 - Timbi - Camargibe - PE. - Audiência de Tentativa de
Audiência: DIA DOIS (02) DE JULHO DE 2009, ÀS 14:15 HORAS, no Edf. do Fórum, sito à

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO REU para comparecer na audiência designada, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

O DOUTOR GERSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO AUXILIAR NA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.,

Processo nº 248.2009.000531-9
Ação de Procedimento ordinário
Partes
Autor BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Requerido UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Oficial de Justiça - Matrícula -

Mandado de Citação - Cobrança

Expediente nº 2009.0275.001482

marca - Camargibe
arca de Camargibe

Ferreira de Lima
JA, 2500 - Timbi
Telefone:

iciário

Pernambuco

Exatidão: 4 Dólar: after Prazo: 15 dias
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
AV Antonio de Góes 617 - Pina
51110-000 Recife - PE
248.20.01.248.2009.000531-9 2009.0275.001482

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficiala de Justiça abaixo
assinada, que em cumprimento ao
prestei mandado expedido pelo Juiz
de Direito da 1ª Vara Civil da Ca-
maragibi e extrai do autos do
Processo nº 2009.000531-9, me
dirigi ao endereço, tendo aí, El-
TEI Unibanco AG Seguros S/A, na
pessoa do Sr. Edinaldo José dos
Santos, que de tudo ficou ciente,
assinou a contract que ele operou
e após sua nota de ciência no an-
verso aut. O certificado é vende-
do. Dou fe. Em 22/05/09.

Caualcanh - 115099-27

PODER JUDICIÁRIO
DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL

CORREIOS

CD 10000 P. 00000 - 2000
CD 10000 P. 00000 - 2000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CORREIOS ☒ **AR**

01 JUN 2009

Ilmo. Sr.
Marcos Antônio Ilacio da Silva
Rua Francisco Moura, 548 centro
João Pessoa - PB CEP 58.025 - 650.

Assunto: **HA 95094306**

☐ **Arquivado**
☐ **Desclassificado**
☒ **Entregue**
☐ **Retornado**
☐ **Recusado**

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

0015

9 6 4 9 6 9 1 6 8 BR

15 MAI 2009

12/61

CÓD. 03.012.014

o de dois mil e nove (2009) nesta cidade de
na sala das audiências deste Juízo, onde
IA SILVA JUNIOR, Juiz de Direito Substituto
larca, comigo Técnica Judiciária e no final
Sr. BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
OSMO DA SILVA FILHO, OAB-PE 11671.
A, representado pelo p-eposto **RENATO**
panhado de sua advogada Dra. MARILIA

ização de acordo entre as partes, tendo sido
s documentos cada qual com duas laudas.
CHO: Concedo o prazo de cinco dias para
do e documentos acostados aos autos,
lada mais a registrar, foi lavrado o presente
los presentes. Eu, **Ana** (Ana

NCILIAÇÃO

ESTADO DE PERNAMBUCO
Cível da Comarca de Camaragibe
e Ferreira de Lima

92

92



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
 Fórum Des. Agenor Ferreira de Lima

PROCESSO: 246.2009.000531-9
 AÇÃO: DE COBRANÇA

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
 RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos dois (02) dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (2009) nesta cidade de Camaragibe, Estado de Pernambuco, às 14:15 horas, na sala das audiências deste Juízo, onde presente se encontrava o Dr. GERSON BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto em exercício auxiliar na 1ª Vara Cível desta Comarca, comigo Técnica Judiciária e no final assinados. Apreendidas as partes, presente o Sr. BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, acompanhada de seu advogado Dr. EUTÁCIO COSMO DA SILVA FILHO, OAB-PE 11671. VERA SALGADO, RG nº 6.418.704-SSP/PE, acompanhado de sua advogada Dra. MARILIA MOUSINHO LOPES FALCÃO.

Instalada a audiência, não foi possível realização de acordo entre as partes, tendo sido apresentada contestação em 16 laudas além de dois documentos cada qual com duas laudas. Passou então o MM. Juiz a proferir o seguinte **DESPACHO**: Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos acostados aos autos, podendo ter vistas dos autos para tal finalidade. Nada mais a registrar, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes. Eu, Ana Lucia Galdino Sancho, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

Gerson Barbosa da Silva Junior
 Juiz de Direito Substituto em exercício auxiliar

Benedito Rodrigues da Silva
 Autor

Proposto

Advogado do autor

Advogada do Requerido

Processo: 246.2009.000531-9

UNIBANCO SEGUROS S/A, nova denominação da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, n.º 1.375, 8º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95 e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, n.º 74, 12.º andar, inscrita no CGC/MF sob o n.º 09.248.608/0001-4, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**, acima epígrafa, movida por **BENEDITO RODRIGUES DA SILVA**, vem ofertar sua

CONTESTAÇÃO

cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

PRÊAMBULO

Alega a parte autora, em sua inicial, ter sido vítima de acidente de trânsito em **28/10/2007** e, em virtude do ocorrido, restou acometido de invalidez permanente.

Dessa forma, vem requerer a condenação da Ré ao pagamento da indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, no valor equivalente ao complemento da quantia de quarenta salários mínimos, quando, em verdade, na data do acidente já estavam em pleno vigor as alterações introduzidas pela lei 11.482/2007.

Além disso, registre-se, nesse momento, que as indenizações por invalidez devem ser analisadas caso a caso, não sendo a simples prova da debilidade permanente suficiente para que a indenização seja arbitrada em seu teto máximo.

O ENTENDIMENTO ACIMA É DE FÁCIL CONSTATAÇÃO QUANDO SE COLOCA LADO A LADO DUAS LESÕES DISTINTAS. POR EXEMPLO, NÃO SERIA JUSTO ALGUÉM QUE FICOU PARAPLÉGICO RECEBER A MESMA INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR UM INDIVÍDUO QUE PERDEU O MOVIMENTO DE UM DEDO DO PÉ.

Nesse contexto, a própria lei 6.194/74 dispõe em seu art. 5º, § 5º, que o IML **QUANTIFICARÁ** as lesões permanentes, "de acordo com os percentuais da tabela das

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a

...

categorias 3 e 4.

seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as

"Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades

art. 5º do seu Anexo, estabelece o seguinte:

A Resolução do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 154/2006, no

seguir.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem requerer a V.E. se digne admiti-la como litisconsorte nestes autos, com base nos fundamentos articulados a

DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

PRELIMINARMENTE

Além disso, serão aduzidos abaixo diversos argumentos que, certamente, conduzirão à **IMPROCEDÊNCIA** do pleito inicial, tendo em vista seu manifesto descabimento, sendo certo que não há nos autos qualquer prova demonstrando que indenização recebida pelo autor não condiz com o grau de sua suposta invalidez.

Nesse sentido, em 16 de dezembro de 2008, foi publicada a MP 451, onde o legislador, PARA ACABAR COM O EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DE QUE BASTA SE PROVAR O CARÁTER PERMANENTE DAS LESÕES PARA SE RECEBER O TETO MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO, definiu a invalidez como total e parcial (completa e incompleta), bem como incluiu no corpo da lei a tabela para o cálculo das indenizações, quantificando as lesões sofridas.

SE ASSIM NÃO FOSSE, NÃO TERIA SENTIDO A EXPRESSÃO "ATÉ", PRESENTE NA REDAÇÃO DA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6194/74.

Dessa forma, o legislador quis quantificar as lesões sofridas pelos sinistrados, tratando com isonomia os diferentes tipos de invalidez. Tanto assim é que, na alínea b do art. 3º da lei 6.194/74, alterada pela M.P. n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, o legislador diz que a indenização por invalidez será de ATÉ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), claramente demonstrando que as lesões devem ser quantificadas para o correto cálculo da indenização devida.

condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas omissões e restrições desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças".

24
JMA

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

6.194/74:

art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei Para uma correta regulação do sinistro, deve-se verificar, atentamente, se a parte autora apresentou toda a documentação indispensável à propositura da demanda, a teor do

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo desta demanda. Ante o exposto, vem requerer a V. Exa se digne determinar a inclusão da

juizado precedente.

do seguro obrigatório - DPVAT, motivo pelo qual sua admissão como litisconsorte represente mais praticidade no cumprimento da obrigação, caso o pedido inicial seja A Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes

"Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

SUSEP nº 2.797/2007:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Transcreve-se o art. 2º da Portaria operados por uma Seguradora Líder, especializada em seguro DPVAT. Para isso foi criada a Com a Resolução CNSP nº 154/2006, permitiu-se que os Consórcios fossem

pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74. Percebe-se que a atuação das Seguradoras no seguro obrigatório - DPVAT se dá através de Consórcios, criados com a finalidade de executar todas as operações relativas ao

pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes." § 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados

previstos no caput deste artigo.

mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios

95
JMK

"DPVAT, SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, ÓBITO OCORRIDO EM 1987, INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do

Sirley Abreu Biondi)

2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. 557, caput, do CPC." (TJRJ. Apelação Cível NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual Sodalício. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram já firmado reiteradamente na jurisprudência deste ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como automobilístico, por ser este documento essencial para o ausência do registro de ocorrência do acidente parágrafo único do CPC. *Decisum* fundamentado na indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, extinto o processo, sem resolução do mérito, por Inconformismo dos autores com a sentença que julgou "Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

A apresentação de qualquer um desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. Diante disso, a ausência desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC, caso a parte autora, intimada para tanto, não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;"

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

206
JOS

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

"VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSTURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUÁRIO MÉDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO LAUDO MÉDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E SUA EXTENSÃO, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE" AMAPUM, JUÍZA DE DIREITO."

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supracitados:

processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta a renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC." (TJRJ, Apelação Cível 2008.001.19044, Vigésima Câmara Cível, Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)

207

¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 2004. p. 198.

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

O que se pretende com essas alegações é fazer com que este r. Juízo analise cautelosamente a documentação que a parte autora juntou aos autos, a fim de determinar se foram cumpridas todas as exigências legais.

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento. Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."

O Ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de quaisquer documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

28/04

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares,

11.482/07, a seguir transcrito:

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei

cobertura do seguro obrigatório.

se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, e que haverá a efetiva a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

NO MÉRITO

propositura da demanda.

iniciais caso a parte autora tenha deixado de apresentar os documentos indispensáveis à minuciosamente a documentação dos autos, aguardando a improcedência dos pedidos Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo verifique

conclua que o interessado tem efetivamente o direito pleiteado.

Insta salientar que não basta a simples apresentação de documentos, e sim que tais documentos estejam revestidos de todas as exigências legais, permitindo que se

obrigatório DPVAT. Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade de vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto)

29/08/07

nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

- no caso de invalidez permanente; (Incluída pela

Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes a invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos

reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra até possui na oração. É a preposição até que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio até que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"até (até) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no

espesso e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete,

Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação

ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua

Portuguesa, Editora Globo, 1993)

"Até, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco

folhas para ferver.

Etimologia

orig.contr.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad
tenes > atees > até; para AGC e DA, do
ár. hattā 'partícula que serve para limitar certo tempo,
número e lugar', donde ter convívio, durante um período,
com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores
contextuais da prep. até, que, como el. estruturador,
precede um determinante (voc., snt., oração) e o
relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para
definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em
direção a um limite definido e não ultrapassável ou,
p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí,
inclusão; f.hist. 1103 até, 1278 ata, sXIII atães, sXIII
ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões,
sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Entendendo que o art. 3º, II, da Lei 6.194/74 estabelece que a indenização para os casos de invalidez será no máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não fixada neste valor para todos os casos de invalidez permanente, tem-se o seguinte acórdão:

"ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002, QUE LHE RESULTOU EM INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) OU TETO MÁXIMO (100%) ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA SUSSEP. SENTENÇA QUE, INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO RESPECTIVO PAGAMENTO, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. Assim, a aplicação do CDC deve ser afastada, de ofício. 2. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INEQUÍVOCA RELAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO, BEM COMO QUE DEMONSTREM A INVALIDEZ TOTAL OU O PERCENTUAL DE SUA EVENTUAL INCAPACIDADE PARCIAL. INCAPACIDADE QUE DEPENDE DE PROVA PERICIAL. CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA QUE NÃO SE REFERE À LESÃO E NEM AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO." (TJPR. Apelação Cível DPV0050662 - 9

A prova pericial, na forma como determinada pela Lei 6.194/74 impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualificativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Esses percentuais foram instituídos pela Circular SUS/SEP nº 29/1991, em seu art. 5º, que criou uma "Tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente", que ora se anexa. E referida Tabela aplica-se por força do que dispõe a própria Lei 6.194/74, em seu art. 5º, § 5º, a seguir transcrito:

"Art. 5º. O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente

"Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

artigo 8º da Lei nº 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

Neste sentido, pede-se venia para reproduzir o texto legal, mais precisamente o disposto expressa com relação ao *quantum indenizatório*.

indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores **26/12/2006**, posteriormente convertida na Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, a Com o advento da Medida Provisória nº 340/2006, **que entrou em vigor em 26/12/2006**, posteriormente convertida na Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, vem a ré aduzir o seguinte:

Nesse momento, caso, por absurdo, sejam ultrapassados os argumentos anteriores,

DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 26/12/2006, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

*** Indenização a ser paga na data do acidente: 13.500,00 x 30% x 90% = R\$ 3.645,00.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**

* Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**

*** Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 13.500,00.**

Face o exposto, segue um didático exemplo de como se fazer o cálculo da indenização do seguro obrigatório:

suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

33

Rel

Cust

Rel

"Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que 'é evidente que na formação das leis deveria haver

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Além disso, resta patente a derrogação da Lei 6.194/74 pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42):

11.482 de 31 de maio de 2007.
estava em pleno vigor a M.P. n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º especificamente em relação ao valor da indenização, já que na época do acidente Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74 ao presente caso,

comprovadas." (NR.)
assistência médica e suplementares devidamente
- como reembolso à vítima - no caso de despesas de
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -
no caso de invalidez permanente; e

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso
de morte;

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

34
JMS

Pol

AC

Cust

Rev

35
JM

cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades.”²

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que mencionava da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

“O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobrelevará a da norma fixada em primeiro lugar e a contrária.”

O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior.”³

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

“§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:”

Uma vez que NA ÉPOCA DO ACIDENTE ESTAVA VIGORANDO A LEI N.º 11.482/2007, pede a ré, no caso de inesperada condenação, seja cumprido o valor indenizatório de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO ÔNUS DA PROVA

AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO

² SAREDO. Abrogazione delle leggi in Digesto Italiano, apud DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005, p. 69

³ Idem, p. 74

⁴ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC.⁴

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão "necessidade de comprovar" os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentro os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que na presente demanda todas as provas relacionadas ao acidente de trânsito, ao óbito e à qualidade de beneficiário, se referem a fato constitutivo de seu direito.

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar os fatos constitutivos do seu direito, o que sobremaneira se conclui dos documentos juntados aos autos. Tal exigência não é nada mais do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

36
JST

Se digne extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REQUER:

CONCLUSÃO

CNP são feitos em estrito cumprimento às normas legais.

Por tudo que foi anteriormente argumentado, vem a parte ré aduzir mais uma vez que os valores pagos administrativamente pelas Seguradoras com base nas Resoluções do

MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS POR AQUELA LEI JÁ ESTAVAM EM PLENO VIGOR.

Tanto é assim que a Lei 11.482/07, que modificou a Lei 6.194/74, estabelece valores indenizatórios em moeda corrente, reconhecendo a temeridade de vincular uma indenização securitária em salários mínimos, **SENDO CERTO QUE, NA DATA DO ACIDENTE, AS**

Cumpram ressaltar, diante do que foi exposto, que a indenização fixada com base no salário mínimo foi revogada tanto pela Constituição Federal quanto por leis posteriores que cuidaram de excluir o salário mínimo como fator de correção monetária.

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assina-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

Ao contrário do que propõe a parte autora, não deve-se utilizar o salário mínimo como fator de atualização monetária, de acordo com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Logo, se os documentos que constam dos autos não estiverem em estrita consonância com o que é determinado na legislação aplicável ao seguro obrigatório, devem os pedidos ser julgados totalmente improcedentes.

34

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de acidente automobilístico? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).
2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. Permanente ou temporária?
4. Total ou parcial?
5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela da FENASEG anexada.

QUESTOS:

Clavio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

02 de junho de 2009

Pede deferimento.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do patrono CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO OAB/PE 665-B, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Requer a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima expostos, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

38
JSA

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância assegurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro desempator, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vítima no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT.

Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;

* Declaração médica: perda total do uso de um membro inferior;

Handwritten signature

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%**;

Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = R\$ 35.000,00$.

b) Exemplo 2:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**

* Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%**;

Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = R\$ 13.500,00$.

c) Exemplo 3:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**

Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = R\$ 50.000,00$.

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez		Permanente		Invalidez Permanente		Discriminação		% sobre importância segura	
MEMBROS SUPERIORES	T	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100	Perda total da visão de ambos os olhos	100				
	O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100	Perda total do uso de ambas as mãos	100				
	T	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100				
	A								
	L	Perda total do uso de ambos os pés	100	Perda total do uso de ambos os pés	100				
	P	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70	Perda total da visão de um olho	30				
	R	Alienação mental total e incurável	100	Perda total da visão de um olho	30				
	R	Perda total do uso de ambos os ouvidos	40	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20				
	C	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	50	Mudez incurável	20				
	I	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20				
DIVERSOS	L	Imobilidade do segmento toraco-lombo-sacro vertebral	25	Imobilidade do segmento toraco-lombo-sacro vertebral	25				
	A	Perda total do uso de um dos membros superiores	70	Perda total do uso de uma das mãos	60				
	P	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50	Fratura não consolidada de um dos úmeros	30				
	A	segmentos rádio-ulnares	25	Anquilose total de um dos ombros	25				
	R	Anquilose total de um dos cotovelos	25	Anquilose total de um dos punhos	20				
	C	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25	Perda total do uso de um dos polegares, exclusiva o metacarpiano	18				
	I	Perda total do uso da falange distal do polegar	9	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15				
	A	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9				
	L	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12				
		Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar, indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo							

MEMBROS INFERIORES	
P	Perda total do uso de um dos membros inferiores
	Perda total do uso de um dos pés
	Fratura não consolidada de um fêmur
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros
A	Fratura não consolidada da rótula
	Fratura não consolidada de um pé
R	Angiulose total de um dos joelhos
	Angiulose total de um dos tornozelos
C	Angiulose total de um dos quadris
I	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé
A	Amputação do 1º (primeiro) dedo
L	Amputação de qualquer outro dedo
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/3 do respectivo dedo
	Encurtamento de um dos membros inferiores
	de 5 (cinco) centímetros ou mais
	de 4 (quatro) centímetros
	de 3 (três) centímetros
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização
	15
	10
	6
	3
	10
	25
	20
	20
	20
	20
	20
	25
	50
	50
	70

42
Cust

SUBSTABELECIMENTO

43
Jm

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, aos Drs. **Cláudio de Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francisco José Galvão Vaz, Marina Duarte Camelo de Sena, Kyara Amorim Mala Mendes, Claudia Regina Borba Souto, Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almeida e Silva, Keilla Nogueira Ferraz Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Amanda Beatriz Figueirôa Costa e João Leonardo Freire Cavalcanti**, inscritos na OAB/PE sob os nºs. 665-B, 22.040, 21.719, 19.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24.933, 24.965, 23.481 e 20.745, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua do Riachuelo nº 105, 6º andar, na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2009

Luiz Cunha dos Santos
OAB/SP 265.931

[Handwritten signature]

12

Cust

RECUP

HH

cust

Maristella de Farias Melo Santos

12º OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Centro, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800, Recomeço
por referência a firma de: MARISTELA DE FARIAS MELLO SANTOS
Cód: 18064788466
Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009, Conf. por:
Sócio da verdade
30% 10+UNIDOS
1.09
1.77
Total) 4.77
Gravado no Livro de Notas - Auto-Atestado



Substabele
casado, a
Cynthia B
OAB/RJ 3
brasileira,
ambos co
Centro, C
outorgado
COMPAN
com o fin
nas ações
Causados
procurado
Civil, espe
transigir, a
inclusive s
bom e fiel

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Dat: 18/03/2009. Conf. por: *[assinatura]*
Rio de Janeiro, 19 de março de 2009.

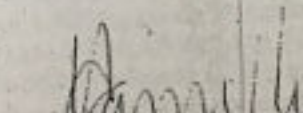
Penela Marti (voz) Ferreira - Autorizado
30% TCHP/INDOS
Total



HS
JBS**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MÁRIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

Tenos

Custs

AC

153-2-25
PROCURAÇÃO
UNIBANCO AIG

SAIBAAM, que
mãe de maior, 3
outorgantes. O D
mandata Elio, ma
seu estatuto soci
social está arquiv
e item 10, de se
portador da Cede
HAB, Brasil, pro
inscrição no CEs
eleitos conforme
arquivada nest
copie, fica atenu
basta Capital, n.
n.º 33.040.98, n.
sob n.º 106.723
do item 11, de
qualificado, ele
está arquivada
cujas cópias, n.
com sede, nest
Jurídica, sob n.
sob n.º 496.81
termos do art.
RUDGE, e NE
JUCESP, sob n.
VIDA E PRE
Matoso, n.º 1
seu estatuto s
arquivada nest
1º, de seu es
qualificados, e
está arquivad
ADMINISTR
Cadastro Naci
registrada na
(pasta 0105),
alteração est
de seu estatut
acima referid
Identidade R
Matoso, n.º
156.720/03-0
identificados
outorgantes,
constituem s
Identidade n.
advogada, po
PAULA EST
OAB-SP e ja
da Carteira o
brasileira, s
300.169.948

179 OFICIO DE NOTAS

Tabeliao: Carlos Alberto Eizma and J.

ruel do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20030-000

GOVINS REIS
Tel: 2107-9800
RJ. 2107-9800
RJ. 2107-9800

OFICINA
de
Olivis Reis
Quimicas

Urovis Reis
Quimica

Urovis Reis
Quimica

original que foi apresentado. Cod: 18C533AE941641. Conf. por
Rito de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

COM REGISTRO GERAL
VEICULOS, RJ
SEDE DE ESPECIALIZAÇÃO
ADJUNTAÇÃO

Renata Martinez Ferreira - Autorizado

30% TJ+FLINDOS	: 0.7
Total	: 1.1
	: 4.8

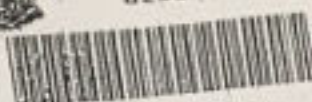
4.87

FAP50366





JUCESP PROTOCOLO
822551/04-4



COLEGIADO

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

CNEJ n° 33.166.158/0001-95

NIRE n° 35300145739

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA
30 DE NOVEMBRO DE 2001

LOCAL E HORA: Av. Eusébio Matoso n° 1.375 - 8° andar, na cidade
de São Paulo, Estado de São Paulo, às 17:30
(dezessete horas e trinta minutos).

QUORUM : Acionistas representando mais de 2/3 do capital
votante.

MESA : José Castro Araújo Rudge - Presidente
Diana Zerbini de Carvalho Martins - Secretária

PRESENÇA : Diretores da TREVO SEGURADORA S.A., da TREVO
BANORTE SEGURADORA S.A. e os Srs. Cláudio Miguel da
Silva e Marcos Ishii Torigoi, representantes dos
peritos avaliadores

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Publicado no Diário Oficial do Estado de
São Paulo, edições de 22, 23 e 24 de
novembro de 2001, às fls. 11, 9 e 7
respectivamente e no Jornal Gazeta
Mercantil, edições de 22, 23 e 26 de
novembro de 2001, às fls. 2, 3 e 4
respectivamente.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE, COM A ABSTENÇÃO DOS VOTOS
DOS LEGALMENTE IMPEDIDOS:

1. Aprovada a incorporação, da TREVO SEGURADORA S.A. (TREVO
SEGURADORA) e da TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. (TREVO
BANORTE) nos termos da Proposta do Conselho de Administração

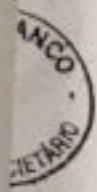


17:23 04/04/2008 025986 SERVIDOR LINES PWT 6 PMS PWT

Cust

de 21.11.2001
Justificação
firmados pela
forma:

- 1.1. A incorp
no valor
sociedad
apresent
Independ
- 1.2. As 39.4
de prop
valor p
extinta
- 1.3. A incor
efetiva
valor
patrim
do valo
SEGURA
será r
sem va
- 1.4. As açõ
capita
658,31
SEGURA
- 1.5. A incor
valor
socie
aprese
Indepe
- 1.6. As 15
prop
total



12º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-4801
Clóvis Reis

DECLARAÇÃO

Declaro e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 1805354E941637. Conf. por:
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Renata Matthez Ferreira - Autorizado

30% T3+FUNDS : 1.11
Total : 4.89



11.11.2001

11.11.2001

de 21.11.2001 e nas condições dos respectivos Protocolos e Justificação de Incorporação de 21 de novembro de 2001, firmados pela sociedade e pelas incorporadas, da seguinte forma:

- 1.1. A incorporação da TREVO SEGURADORA será feita com base no valor de seu patrimônio líquido apurado no balanço da sociedade levantado em 31.10.2001, que conforme laudo apresentado pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes era de R\$ 62.706.836,39.
- 1.2. As 39.433.451.926 ações de emissão da TREVO SEGURADORA de propriedade da UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. (UASEG), com valor patrimonial contábil de R\$ 62.459.486,59 serão extintas.
- 1.3. A incorporação da TREVO SEGURADORA deverá, portanto, ser efetivada com aumento do capital social da UASEG no valor equivalente a R\$ 247.349,80, correspondentes ao patrimônio líquido contábil da TREVO SEGURADORA deduzido do valor patrimonial total das ações de emissão da TREVO SEGURADORA de propriedade da UASEG. O referido aumento será representado por 237.205 novas ações nominativas, sem valor nominal, todas preferenciais.
- 1.4. As ações que serão emitidas em decorrência do aumento do capital da UASEG serão atribuídas na proporção de $658,3143 \times 1$, ou seja, cada 658,3143 ações da TREVO SEGURADORA serão substituídas por 1 ação da UASEG.
- 1.5. A incorporação da TREVO BANORTE será feita com base no valor de seu patrimônio líquido apurado no balanço da sociedade levantado em 31.10.2001, que conforme laudo apresentado pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes era de R\$ 40.863.462,19.
- 1.6. As 191.507.570 ações de emissão da TREVO BANORTE de propriedade da UASEG, com valor patrimonial contábil total de R\$ 39.777.475,15 serão extintas.



1.7. A incorporação efetivada valor equitativo do patrimônio líquido do valor BANORTE de represent valor nominal

1.8. As ações de capital 4,9654 x serão subscritas

2. Ratificada a PricewaterhouseCoopers à avaliação BANORTE e TREVO Silva, José de elaborar os UASEG, da TREVO mercado, todos os

3. Aprovada a submissão das obrigações da TREVO incorporadas.

4. Autorizada a TREVO a providenciar as providências TREVO SEGURADORA

5. Presentes os membros que, como representantes TREVO SEGURADORA concordância imediata incorporação

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel original que foi apresentado. Cod: 1805334E941636. Conf.por:
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Renata Martinez Ferreira - Autorizado

Serventia	: 3,78
30% TJFLUIDOS	: 1,11
Total	: 4,89



11000

11.000.000

149
John

1.7. A incorporação da TREVO BANORTE deverá, portanto, ser efetivada com aumento do capital social da UASEG no valor equivalente a R\$ 1.085.987,04, correspondentes ao patrimônio líquido contábil da TREVO BANORTE, deduzido do valor patrimonial total das ações de emissão da TREVO BANORTE de propriedade da UASEG. O referido aumento será representado por 1.052.955 novas ações nominativas, sem valor nominal, todas preferenciais.

Teves

1.8. As ações que serão emitidas em decorrência do aumento do capital da UASEG serão atribuídas na proporção de 4,9654 x 1, ou seja, cada 4,9654 ações da TREVO BANORTE serão substituídas por 1 ação da UASEG.

Cust

2. Ratificada a nomeação pela Diretoria da Sociedade, da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, para proceder à avaliação da situação patrimonial da UASEG, da TREVO BANORTE e TREVO SEGURADORA e dos peritos Claudio Miguel da Silva, José Fernandes e Sérgio Roberto Bustamante para elaborar os laudos de avaliação do patrimônio líquido da UASEG, da TREVO BANORTE e da TREVO SEGURADORA, a preço de mercado, todos com base na data de 31.10.2001.

3. Aprovada a sucessão pela UASEG em todos os direitos e obrigações da TREVO SEGURADORA e da TREVO BANORTE, sociedades incorporadas.

4. Autorizada a Diretoria a praticar todos os atos e tomar todas as providências necessárias à efetivação da incorporação da TREVO SEGURADORA e da TREVO BANORTE.

AC

5. Presentes os Srs. José Castro Araújo Rudge e Ney Ferraz Dias que, como representantes legais das sociedades incorporadas TREVO SEGURADORA e TREVO BANORTE, manifestaram sua concordância com os laudos de avaliação, autorizando a imediata incorporação da TREVO SEGURADORA e da TREVO BANORTE.



Aprovado o
R\$ 50.000.
emissão pr
nominal,
preferenci
unitário d
R\$ 1,0488
contábil d
acionistas
da publi
Acionista
subscriçã
participa
respectiv
deverão s
até 31.0

7. Aprovada
aumento

8. O aumen
totalme
naciona
observa

9. O ac
PARTIC
exerce
minori
assumi
contad
impre
aument
prazo
coube
integ

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 1805334E941635. Cont. principal
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Fenata MacLurez Ferreira - Autorizado
Serventia
30% T3HFLN008
Total



UNIBANCO

140904

50
JMA

6. Aprovado o aumento do capital social da Sociedade no valor de R\$ 50.000.000,00, por subscrição em dinheiro, mediante a emissão privada de 47.672.047 ações, nominativas, sem valor nominal, sendo 29.029.854 ordinárias e 18.642.193 preferenciais, observadas as seguintes condições: a) o preço unitário de emissão das ações ordinárias e preferenciais é de R\$ 1,0488326 estabelecido com base no valor patrimonial contábil da sociedade após as incorporações propostas; b) os acionistas terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação, na imprensa particular, do Aviso aos Acionistas, para o exercício do direito de preferência na subscrição do aumento de capital, na proporção de sua participação no capital da sociedade, observadas as respectivas espécies; e c) 50% do valor das ações subscritas deverão ser integralizadas na data da subscrição e o restante até 31.01.2002.
7. Aprovada proposta dos acionistas presentes, no sentido de o aumento de capital ser desde logo efetivado.
8. O aumento de capital, no valor de R\$ 50.000.000,00, será totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição, observado o disposto no item 6 acima.
9. O acionista da sociedade UNIBANCO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (UNIPART), por seu representante legal, exercendo o direito de subscrição em nome dos acionistas minoritários da sociedade, como seu agente fiduciário, assumiu o compromisso de repassar-lhes pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do Aviso aos Acionistas na imprensa particular o direito a que eles têm na subscrição do aumento de capital. Manifestando os demais acionistas, no prazo indicado, interesse na subscrição das ações que lhes couberem no referido aumento e realizando o pagamento integral das ações subscritas, a sociedade reembolsará a

Teles

Cust

AC



UNIPART das 1
subscrições feitas
minoritários.

10. Aprovada a ratificação
da sociedade para

11. Aprovada a alteração
social para a
quantidade de
redação:

"Artigo 5º:-

12. Aprovada a alteração
com a alteração
integrante

CONSELHO FISCAL



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

ALIBRENTI E C. (LTD.)

Certifico e dou-te que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 183534294154. Conf. por:

Renata Marjory Ferreira - Autorizado

Serventia	: 3,78
30% TITULOS	: 1,11
Total	: 4,89

Clóvis Reis
Guimarães



100

53
JPM

UNIBANCO
S.A.

UNIPART das importâncias recebidas correspondentes às subscrições feitas fiduciariamente em nome dos acionistas minoritários.

10. Aprovada a ratificação da transferência da carteira de saúde da sociedade para a Unibanco AIG Saúde Seguradora S.A.

11. Aprovada a alteração do "caput" do artigo 5º do estatuto social para refletir o novo capital social e a nova quantidade de ações, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º:- O capital social é de R\$ 614.211.313,77 (seiscentos e quatorze milhões, duzentos e onze mil, oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos) dividido em 1.046.617.439 (um bilhão, quarenta e seis milhões, seiscentos e dezessete mil, quatrocentas e trinta e nove) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 637.336.838 (seiscentos e trinta e sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentas e trinta e oito) ordinárias e 409.280.601 (quatrocentos e nove milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentas e uma) preferenciais."

12. Aprovada a consolidação do estatuto social da sociedade, já com as alterações ora aprovadas, que fica fazendo parte integrante desta ata em documento apartado, como anexo I.

CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação do Conselho Fiscal, em virtude de o mesmo não se encontrar em funcionamento, conforme facultam a lei e o estatuto social.

Revis

Cust

AC



CUMENTOS ARQUIVADOS

São
(aa) J
D

ACIONISTAS: p/ v
Adalberto de Mor
Diretores; p.p.
Dias e David Ri
fiel da original
da companhia, fi

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8000
Cartório do Tº
Guimarães Reis
Escritório
Autorizado
Foi apresentado e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel da original que foi apresentado. Cod: 18333891438. Conf. por: *[assinatura]*
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Serventia : 3,78
30x 13+PLUMBOS : 1,11
Total : 4,89



6
DETALHO

52
Jg

JUCESP

11.11.2001

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Ficaram "Arquivados" na sede da sociedade, autenticados pela mesa da Assembleia: 1) Proposta do Conselho de Administração da UASEG de 21.11.2001; 2) Protocolos e Justificação de Incorporação da TREVO BANORTE e da TREVO SEGURADORA pela UASEG de 21.11.2001; 3) Laudos da TREVO SEGURADORA, da TREVO BANORTE e da UASEG de 31.10.2001.

Revis

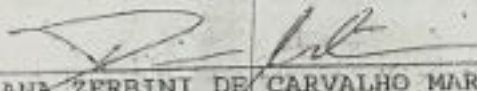
São Paulo, 30 de novembro de 2001.

(aa) JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE - Presidente
DIANA ZERBINI DE CARVALHO MARTINS - Secretária

Custo

ACTIONISTAS: p/ UNIBANCO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Adalberto de Moraes Schettert e Marcia Maria Freitas de Aguiar - Diretores; p.p. AMERICAN LIFE INSURANCE COMPANY - Ney Ferraz Dias e David Richmond Heard - procuradores. A presente é cópia fiel da original lavrada no livro de "atas de Assembleias Gerais" da companhia, ficando autorizada a sua publicação.

São Paulo, 30 de novembro de 2001


DIANA ZERBINI DE CARVALHO MARTINS
Secretária

AC

SECRETARIA DA JUSTIÇA E ENERGIA
DA CIBERBANK
RUA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOS O NÚMERO 407.846/04-9
SECRETARIO GERAL

JUCESP



UNCO
SECRETARIO

EXO 1

Artigo 1º:-

Artigo 2º:-

Artigo 3º:-

Artigo 4º:-

Artigo 5º:-

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-4884

Original e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 185334679463A. Conf.por:
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Renata Martinez Ferreira - Autorizado

Servente	1.78
30x 13x40mm	1.11
Total	4.89

Clóvis Reis
OFICIAL



pac

JUL 23 1964

53 JPM

ANEXO I

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Objeto e Duração

- Artigo 1º.- A UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, reger-se-á pelo presente estatuto social e pelas disposições legais aplicáveis.
- Artigo 2º.- A sociedade poderá criar, manter, encerrar ou suprimir sucursais, filiais e agências no país e no exterior por deliberação da Diretoria Executiva, satisfeitas as formalidades legais.
- Artigo 3º.- A sociedade tem por objeto a exploração, no País e no exterior, das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e vida bem como planos de previdência privada aberta, nas modalidades de pecúlio e renda, como definidas na legislação vigente.
- Artigo 4º.- O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital Social e das Ações

- Artigo 5º.- O capital social é de R\$ 614.211.813,77 (seiscentos e quatorze milhões, duzentos e onze mil, oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos) dividido em 1.046.617.439 (um bilhão, quarenta e seis milhões, seiscentos e dezessete mil, quatrocentas e trinta e nove) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 637.336.838 (seiscentos e trinta e sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentas e trinta e



Revis

Cust

AC

oitos ordi
milhões, d
preferenci

Parágrafo

Artigo 6º:- As ações
das segui

a. partici
exerci
divide
do que

b. priori
liqui
capit

c. parti
ações
decor
monet

Artigo 7º:- A Assen
(três)
exerci
extraor
o exigi

Artigo 8º:- A Assen
será i
selho

12º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmino
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2197-8900
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel e verdadeira
original que foi apresentado. Cod: 1805334294639. Conf. por: _____
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Renata Martinez Ferreira - Autorizado

Serventia : 3.78
30% TAFU005 : 1.11
Total : 4.89



10000

1400000

oitos ordinárias e 409.280.601 (quatrocentos e nove milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentas e uma) preferenciais.

Parágrafo Único: Todas as ações da Sociedade serão, mantidas em conta de depósito, em instituição financeira autorizada, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei n° 6.404, de 15.12.76.

Artigo 6º: As ações preferenciais não têm direito a voto e gozam das seguintes vantagens:

- a. participação nos lucros líquidos de cada exercício, que assegure a cada ação preferencial dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;
- b. prioridade no reembolso do capital, no caso de liquidação da sociedade, até o valor da parcela do capital social representado por essas ações;
- c. participação em igualdade de condições com as ações ordinárias nos aumentos de capital decorrentes da capitalização de correção monetária, reservas e de lucros.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

Artigo 7º: A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Artigo 8º: A Assembleia Geral, convocada de acordo com a lei, será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que poderá indicar, para

forê-lo
selho
qual
secret
Parágra

Artigo 9º:- A admi

a) do
b) da

Artigo 10:- O Con
Consel
socied
de 3

Parágra

Artigo 11:- Compe

a) es
fi
so

b) co

c) su

100.000

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firo
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 208.000.000
ALTERNATIVA 25403
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 18053342941638. Conf.
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Renata Martinez Ferreira - Autorizado

30% TJ+FUNCOS
Total

CARTÓRIO 17º
OFÍCIO
208.000.000
Guilherme Reis
Guilherme Reis



100

55
Jm

JUL 1950
14 0000

fazê-lo em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, o qual escolherá, dentre os presentes, um ou mais secretários.

Parágrafo Único:- Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO IV

Da Administração

Artigo 9º:- A administração da sociedade compõe-se:

- a) do Conselho de Administração;
- b) da Diretoria Executiva.

SEÇÃO I

Do Conselho de Administração

Artigo 10:- O Conselho de Administração compõe-se de 7 (sete) Conselheiros, residentes no País, acionistas da sociedade, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo Único:- O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos pelo Conselho, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 13.

Artigo 11:- Compete privativamente ao Conselho de Administração:

- a) estabelecer a orientação geral dos negócios e a fixação das políticas e diretrizes básicas da sociedade;
- b) convocar as assembleias gerais dos acionistas;
- c) submeter à Assembleia Geral propostas objetivando:



Revis

Custo

AC

56
Jm

JUN 59

14.000.000

- I - aumento ou redução do capital social;
- II - operações de fusão, incorporação ou cisão;
- III - reformas estatutárias;

d) deliberar sobre:

- I - associação ou combinações societárias envolvendo a sociedade, inclusive participação em acordos de acionistas;
- II - aquisição, alienação, aumento ou redução de participações em sociedades controladas ou coligadas;
- III - aquisição do controle de outras sociedades, observadas as prescrições legais;
- IV - aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- V - participação em qualquer operação ou de várias operações sucessivas envolvendo a aquisição ou transferência de ativos da Sociedade, cujo valor contábil total ou de mercado seja superior a quantia em reais equivalente a época a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares);
- VI - assunção de dívida por empréstimo (não incluindo refinanciamento, prorrogação ou renovação de empréstimo) em valor superior a quantia em reais equivalente a época a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares);
- VII - aquisição de ativos fixos em nome da Sociedade em valor superior à quantia em reais equivalente a época a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares);

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9010

ALTIMATIÇÃO 2009

Declaro e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cód: 183334294162. Conf. por:
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Renata Marlene Ferreira - Autorizado

Serventia
302 TJ+UEOS : 1.11
Total : 4.89



Proc.

57
JPH

11.03.00

11.03.00

VIII - participação em operações ou acordos entre a Sociedade, de um lado, e qualquer Acionista, Controladora ou suas afiliadas ou coligadas, do outro lado, exceto se tal operação ou acordo (i) for totalmente divulgado ao Conselho de Administração, e (ii) tenha termos e condições, pelo menos, tão favoráveis à Sociedade quanto aqueles que seriam obtidos junto a terceiros;

IX - alteração da política contábil ou tributária da Sociedade, exceto se os auditores externos da Sociedade concordarem com a alteração proposta; e

X - aprovação do plano estratégico de negócios da Sociedade.

e) por proposta da Diretoria Executiva:

I - examinar e deliberar sobre os balanços semestrais e decidir quanto à distribuição e aplicação dos lucros, observadas as disposições do artigo 30;

II - deliberar sobre o relatório anual aos acionistas, as contas da Diretoria Executiva e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, a serem submetidas à Assembleia Geral;

f) fixar a remuneração de cada um dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, até o montante global aprovado pela Assembleia Geral;

g) fixar a gratificação de cada um dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, observado o disposto na alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 30;

Revis

Cust

AC

ANCO
SECRETARIO

- b) indici
Execu
artia
prev
- i) autor
sent
Dire
- j) eleg
Execu
- l) fisca
min
socie
celeb
outro
- m) super
Execu
- n) esco
- o) avoca
espec
sobre

Parágraf

Artigo 12:- Compete

- a) conv
Admin

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueiredo
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Cartório Tabelião de Notas
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 18033WE94162D. Conf. por: [assinatura]

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Peneta Martinez Ferreira - Autorizado

Serventia	: 3,78
30% 134714005	: 1,11
Total	: 4,89



JUL 1961

14.09.61

58
JM

- h) indicar o substituto dos membros da Diretoria Executiva nos casos previstos na alínea "b" do artigo 20, bem como dos conselheiros na hipótese prevista na alínea "b", inciso III, do artigo 14;
- i) autorizar, quando considerar necessária, a representação da sociedade por um único membro da Diretoria Executiva ou por um procurador;
- j) eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva e fixar as suas atribuições;
- l) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- m) supervisionar e orientar a atuação da Diretoria Executiva;
- n) escolher e destituir auditores independentes;
- o) avocar para sua órbita de deliberação assuntos específicos de interesse da sociedade e deliberar sobre os casos omissos;

Parágrafo Único:- O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intitulação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste estatuto.

Artigo 12:- Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;

temp

Cust

AC

Parāgra

5 1st:-

52*

a) n

Renata Martinez Ferreira - Autorizado

Serventia	: 3.76
30% T3+FUNROS	: 1.11
Total	: 4.89

$$= 4.69$$


VB

ON



100


 INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
 DA JUSTIÇA
 SÉC. DE REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO
 NOTARIAS-1500
 VBV
 1400
 FAP50315


JUL 1963

14.00000

59
JMA

- b) designar, nas hipóteses previstas na alínea "a", inciso II, e alínea "b", inciso II, do artigo 14, o substituto do Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- c) presidir as assembleias gerais, podendo indicar, para fazê-lo, em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único:- Ao Vice-Presidente do Conselho de Administração compete substituir o Presidente em suas ausências, férias, licença, impedimentos ocasionais ou no caso de vaga.

Artigo 13:- O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

§ 1º:- As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros eleitos, cabendo ao Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º:- Das reuniões serão lavradas atas no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 14:- Ressalvados os casos em que a lei imponha forma especial, a substituição de membros do Conselho de Administração será feita da seguinte forma:

a) nos casos de substituição temporária:

- I - o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo seu Vice-Presidente;
- II - o Vice-Presidente será substituído por qualquer conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração;

Revis

Cust

AC

11.15.50
11.15.50

60
JMS

b) nos casos de substituição em virtude de vaga:

- I - o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo seu Vice-Presidente;
- II - o Vice-Presidente será substituído por qualquer conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração;
- III - os demais conselheiros, por substituto indicado pelo Conselho de Administração;

c) no caso de vaga da maioria ou de todos os cargos do Conselho de Administração, deverá ser convocada Assembleia para proceder a nova eleição.

Parágrafo Único:- O substituto indicado na forma da alínea "b", inciso III, deste artigo, permanecerá no cargo até a realização da primeira Assembleia Geral, que preencherá o cargo tornado vago pelo restante do mandato do substituído.

SEÇÃO II

Da Diretoria Executiva

Artigo 15:- A Diretoria Executiva compõe-se de, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 8 (oito) membros, residentes no país, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos, sendo:

- a) um Diretor Presidente;
- b) um Diretor Vice-Presidente;
- c) de 2 (dois) até 6 (seis) Diretores Executivos.



Teves

Cust

AC

11.11.53

11.11.53

61
JH

Parágrafo Único:- O limite máximo de idade para o exercício de cargo na Diretoria Executiva é de 60 (sessenta) anos, podendo o Conselho de Administração, conforme a natureza da área de atuação, estendê-lo até 65 (sessenta e cinco) anos.

Revis

Artigo 16:- Compete à Diretoria Executiva a administração e a gestão dos negócios sociais, podendo realizar todas as operações e praticar os atos que se relacionarem com o objeto da sociedade, cabendo-lhe:

- a) fazer levantar os balanços semestrais e propor a sua aprovação ao Conselho de Administração, juntamente com a proposta de distribuição e aplicação dos lucros, respeitado o disposto no artigo 50;
- b) submeter à aprovação do Conselho de Administração o Relatório Anual aos Acionistas e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, com vistas a sua apresentação à Assembleia Geral;
- c) autorizar a instalação, a alteração de endereço e a extinção de sucursais, filiais, agências ou dependências, inclusive no exterior;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e o estatuto social.

Cust

Artigo 17:- Compete ao Diretor Presidente da sociedade:

a) privativamente:

- I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- II - orientar a administração e gestão dos negócios sociais, superintendendo os trabalhos da Diretoria Executiva, de forma a assegurar a plena implementação e execução

AC

UNCO
SECRETARIO

III
IV
V
VI
b) em
Dire
I
II

Artigo 18:- Compet
a) - ad
fo
11
b) - su
Es
d
c) - s
s
a

2

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firma
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-2000
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 18033342941631. Conf. por:
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Serventia
302 T34FUMOS
Total

Cartório DO 17º
Guilherme Reis
Esquema de
R\$ 1.11
R\$ 4.89



das políticas e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

- III - coordenar a atuação dos Diretores Executivos que estiverem sob sua supervisão direta;
 - IV - tomar as decisões de sua alçada;
 - V - tomar decisões de caráter de urgência de competência da Diretoria Executiva, "ad referendum" desta;
 - VI - indicar os substitutos eventuais do Diretor Vice-Presidente e dos Diretores Executivos, nos casos previstos no inciso II da alínea "a" do artigo 20;
- b) em conjunto com o Diretor Vice-Presidente e os Diretores Executivos:
- I - aprovar e alterar a estrutura administrativa e o regimento interno da sociedade;
 - II - fixar alçadas para decisões nas áreas administrativa e operacional;

Artigo 18.- Compete ao Diretor Vice-Presidente da sociedade:

- a) - administrar e supervisionar as áreas que lhe forem cometidas, na forma da alínea "j" do artigo 11.
- b) - supervisionar e coordenar a atuação dos Diretores Executivos que estiverem sob sua supervisão direta.
- c) - substituir o Diretor Presidente da sociedade em suas ausências, na forma prevista no inciso I da alínea "a" do artigo 20.

Artigo 19:- Compe
Execu
socia
espec
artig

Artigo 20:- A sub
feita

a) no

b) n

Artigo 21:- A D
cada

§ 1

§ 2

CO
OCIETARIO

179 OFICIO DE NÚM - Tabelião: Carlos Alberto Figueiredo
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 21040111
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 18053041630. Conf.
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Renata Martinez Ferreira - Autorizado

Serventia
Total 302 134 PLUMOS : 1. : 4.

CARTEIRO DI 179
Guilherme Reis
OFICIO DE NÚM
Tabelião de Notas
DA JUSTIÇA - RJ
COPIA
FAP50319
XIV

63
JM

Artigo 19:- Compete ao Diretor Vice-Presidente e aos Diretores Executivos a administração e a gestão dos negócios sociais, de acordo com as atribuições que lhes forem especificamente fixadas na forma da alínea "j" do artigo 11.

Artigo 20:- A substituição de membros da Diretoria Executiva será feita da seguinte forma:

a) nos casos de substituição temporária:

- I - o substituto do Diretor Presidente será o Vice-Presidente da sociedade, na forma prevista na alínea "c" do artigo 18;
- II - as funções do Diretor Vice Presidente e dos Diretores Executivos serão exercidas por substituto indicado, dentre os Diretores Executivos eleitos, na forma prevista no inciso VI da alínea "a" do artigo 17;

b) nos casos de substituição por vaga de qualquer dos membros da Diretoria Executiva, o substituto será indicado pelo Conselho de Administração na forma do disposto na alínea "h" do artigo 11.

Artigo 21:- A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente.

§ 1º:- Os membros do Conselho de Administração poderão comparecer às reuniões da Diretoria Executiva e aos atos de deliberação conjunta do Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretores Executivos, previstos na alínea "b" do artigo 17.

§ 2º:- As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros eleitos, cabendo ao Diretor Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.



Revis
Cust
AC

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Cartífico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel e verdadeira
original que foi apresentado. Cod: 18C3334E941657. Conf. por: [assinatura]
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Renata Martinez Ferreira - Autorizado

Serventia	: 3.78
30% TITULOS	: 1.11
Total	: 4.89

CARTÓRIO DO 17º

Claudio Reis

Guimarães

OFÍCIO

Esse documento é válido

Assinatura: [assinatura]

NOTAS-50

NZM

1000

1000

FAP50320

64
Jm

11.11.00

11.11.00

§ 3º:- Das reuniões e dos atos previstos na alínea "b" do artigo 17 serão lavradas no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria Executiva.

Atas

Artigo 22:- A representação ativa e passiva da sociedade será exercida pelos membros da Diretoria Executiva.

§ 1º:- Desde que devidamente aprovado pelo Conselho de Administração, quando necessário, na forma da alínea "i" do artigo 11, conterão as assinaturas conjuntas de dois membros da Diretoria Executiva:

a) os atos que importem operação ou alienação de bens móveis ou imóveis, prestação de garantia real ou fidejussória, transação ou renúncia de direitos, assunção de obrigações, celebração de contratos, bem como os que acarretam responsabilidade da sociedade ou exonerem terceiros para com ela;

b) a constituição de procuradores, observado o disposto na alínea "i" do artigo 11.

Custo

§ 2º:- A sociedade poderá ser representada isoladamente por qualquer dos membros da Diretoria Executiva ou por procurador com poderes específicos, nos atos relativos a:

a) recebimento de citação inicial ou prestação de depoimento pessoal em Juízo;

b) recebimento de intimações e prestação de declarações extrajudiciais.

§ 3º:- Os atos previstos na alínea "a" do parágrafo 1º deste artigo poderão também ser praticados por qualquer membro da Diretoria Executiva em conjunto com um procurador, ou conjuntamente por dois procuradores, especificados no res-

AC

BANCO
SECRETARIO

3

p

200
STARD

65
JMA

pectivo instrumento os limites, a extensão dos seus poderes e a duração do mandato.

§ 4º:- A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la isoladamente em:

- a) mandatos com cláusula "ad judicium" estes por prazo indeterminado, compreendendo inclusive os atos de renúncia, desistência, transação, recebimento e quitação;
- b) atos especificamente discriminados nos respectivos instrumentos de mandato, exceto os mencionados na alínea "a" do parágrafo 1º deste artigo.

SEÇÃO III

Das Disposições Comuns ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva

Artigo 23:- A Assembléia Geral e o Conselho de Administração poderão deixar de eleger, respectivamente, Conselheiros e membros da Diretoria Executiva, quando preenchidos os limites mínimos estabelecidos nos artigos 10 e 15.

Artigo 24:- O exercício de cargo no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva independe de prestação de caução.

Artigo 25:- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, depois de aprovada sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, serão investidos em seus cargos, mediante termos de posse lavrados nos Livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente

Parágrafo Único:- Se o termo não for assinado nos 30, (trinta) dias seguintes à data de aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a nomeação tornar-se-á sem efeito.



Tenor

Custo

AC

Artigo 26:- Os membros do Conselho Diretoria e o termo de compromisso dos Titulares

Artigo 27:- A Assembleia de Administração e o disposto

Artigo 28:- A sociedade (cinco) as atribuições

§ 1º:-

§ 2º:-

§ 3º:-

Do Exercício

Artigo 29:- O exercício das funções

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-1800

CARTÓRIO DO 17º

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 1853346941655. Conf. por: [assinatura]
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Penata Martinez Ferreira - Autorizado

Total

302 TJ+FUNDS : 1

4



14
66
salvo justificativa aceita pelo
órgão da administração para o qual
tiver sido eleito.

Artigo 26:- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva permanecerão em seus cargos, após o término de seus mandatos, até a posse de seus substitutos.

Artigo 27:- A Assembleia Geral fixará os honorários do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, observado o disposto na alínea "f" do artigo 11

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Artigo 28:- A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, com as atribuições previstas em lei.

§ 1º:- O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que os acionistas, observadas as prescrições legais, solicitarem sua instalação.

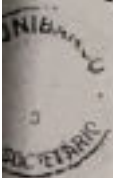
§ 2º:- A Assembleia Geral, perante a qual for solicitada a instalação do Conselho Fiscal, deverá eleger seus componentes e fixar sua remuneração.

§ 3º:- O mandato dos componentes do Conselho Fiscal terminará na Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras, Reservas e Dividendos

Artigo 29:- O exercício social inicia-se no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de dezembro de cada ano.



tigo 30: - No d
obse
demo

a) b
b) c
c) d
d) 5

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107

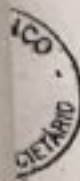
ALTEEMATEC

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 1803334E941659. Conf. por
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Renata Marlonz Ferreira - Autorizado

Serventia
30X T34FUNDOS : 1
Total

CARTÃO: 0.00179
CARTÃO: 0.00179
CARTÃO: 0.00179



pac

JUN 1964

14 03 04

Artigo 30:- No último dia de cada semestre serão elaboradas, com observância das prescrições legais, as seguintes demonstrações financeiras:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- c) demonstração do resultado do exercício;
- d) demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º:- Do resultado do exercício serão deduzidos:

- a) os prejuízos acumulados, se houver, na forma prescrita em lei;
- b) a provisão para o imposto sobre a renda;
- c) até 10% (dez por cento) do resultado que remanescer após as deduções referidas nas alíneas "a" e "b" deste parágrafo, a título de participação do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respeitadas as limitações legais e observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º:- A participação prevista na alínea "c" do parágrafo 1º deste artigo será fixada e paga aos administradores por decisão do Conselho de Administração, "ad referendum" da Assembleia Geral e com observância das prescrições legais.

§ 3º:- O resultado da sociedade, após as deduções referidas no parágrafo 1º deste artigo, constitui o lucro líquido do exercício, o qual, por decisão do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, terá a seguinte destinação, "ad referendum" da Assembleia Geral:



Clóvis Reis

DA JUSTIÇA (B)

do

30% T3+FLUDDS	: 1.11
Total	: 4.89

= 3.78
 = 1.11
 = 4.89

2010 - 2011

UNIBANCO

14.0004

- a) 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) constituição de Reservas de Lucros a Realizar, obedecidas as prescrições legais;
- c) constituição de Reservas para Contingências, na forma autorizada em lei;
- d) 25% (vinte e cinco por cento), como dividendo obrigatório, calculado sobre o lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido dos seguintes valores:
- I - quota destinada à constituição da reserva prevista na alínea "a" deste parágrafo;
 - II - lucros a realizar, transferidos para a reserva de que trata a alínea "b" deste parágrafo e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício;
 - III - importância destinada à formação de reservas para contingências de que trata a alínea "c" deste parágrafo e reversão dessas reservas formadas em exercícios anteriores;
- e) o saldo terá a destinação que for dada pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

§ 4º:- Os dividendos, cuja distribuição houver sido autorizada pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, serão pagos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua declaração, e, em qualquer caso, dentro do exercício social em que forem declarados.



17º OFFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8406

Paulo T. E. Silva II (CPF: 000.000.000-00)

Original e dou te que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Cod: 1805334E941654. Conf. por: Auto
 Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Seventia : 1.
 30% 134FUNDO5 : 4.
 Total

Penalta Martinetti Ferreira - Autorizado

COPIADO DO 17º
 Gui...
 Correio Geral
 de Justiça - RJ
 NOTAS
 FAP50309

Artigo 31:- A se
 por

Artigo 32:- O
 der
 bo
 ch
 re
 de

69
JK

§ 5º:- A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, declarar, no curso do exercício social e até a Assembleia Geral Ordinária, dividendos intermediários, inclusive a título de antecipação parcial ou total do dividendo obrigatório, à conta de:

- a) Lucros apurados em Balanço Semestral;
- b) Lucros acumulados ou de Reservas de Lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

§ 6º:- Serão computados, para efeito do cálculo do valor do dividendo obrigatório distribuído, eventuais juros distribuídos aos acionistas, até o limite da TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, nos termos do parágrafo 7º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, inclusive aqueles pagos à conta dos lucros ou reservas mencionados no parágrafo 5º deste artigo.

CAPÍTULO VII

Da Liquidação

Artigo 31:- A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos por lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 32:- O acionista que não realizar a prestação correspondente às ações subscritas, nas condições previstas no boletim de subscrição, ou, se este for omissivo, na chamada da Diretoria Executiva, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de

Lucros

Custo

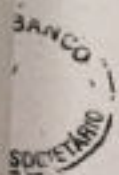
Ac

ESTABEC

rtigo 33:-

Artigo 34:-

ESTATUT



12º OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmeiro
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9811

AUTENTICADO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 1805304EP41659. Conf.por:
Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Renata Marinho Ferreira - Autorizado

Serventia
30% TAFUNDOS
Total

CARTÃO DO 1º
Cívica Reis
OFICIO
Escritório de Cartas
Autenticado
FAP50310
FSE
Fundo

100

70
JK

correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais em vigor, sem prejuízo da utilização pela sociedade dos meios assegurados em lei para satisfação de seu crédito.

Artigo 33:- O valor de reembolso das ações nos casos em que é assegurado em lei, será igual ao valor de patrimônio líquido das ações, apurado com base em balanço levantado na forma prevista em lei.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Artigo 34:- Existe Acordo de Acionistas arquivado na sede da Sociedade conforme o disposto no artigo 118 da Lei 6.404 de 15.12.76, ao qual este estatuto social se subordina.

São Paulo, 30 de novembro de 2001

Jose Castro Araujo Rudge
JOSE CASTRO ARAUJO RUDGE
Diretor Presidente

Cesar Jorge Saad
CESAR JORGE SAAD
Diretor Executivo

ESTATUTO CONSOLIDADO COM A ALTERAÇÃO APROVADA NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 30.11.2001



179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Divóvilis Pires
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8988
 ESCRITÓRIO DE NOTAS
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8988
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Cod: 18C534E941658. Conf. por: 19 de Maio de 2009.
 Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2009.

Penata Martinez Ferreira - Autorizado

Serventia : 3.78
 30% TJFUNOS : 1.11
 Total : 4.89



Pelo pres
 advogado, OAB/PE 665-E
 advogada, OAB/PE 22.040
 23.481; Anuska Furtado
 Eduardo Jar e Silva, br
 Lacerda, brasileiro, solte
 solteiro, advogado, OAB
 OAB/PE 21.098; Kyara A
 Sampaio Leitão Carneir
 brasileira, solteira, advog
 advogada, OAB/PE 25.8
 OAB/PE 25.324-D; Maria
 Marina Duarte Camelo
 Lopes Falcão; brasileira
 solteiro, advogado, OAB
 de direito, identidade 7.3
 Pereira dos Santos Lo
 Sampaio, brasileira, so
 Vidal dos Santos, bras
 Almeida Queiroz, 97.0
 de direito, identidade
 acadêmica de direito, k
 acadêmico de direito, k
 acadêmica de direito, k
 acadêmica de Direito,
 acadêmico de direito,
 presente processo.

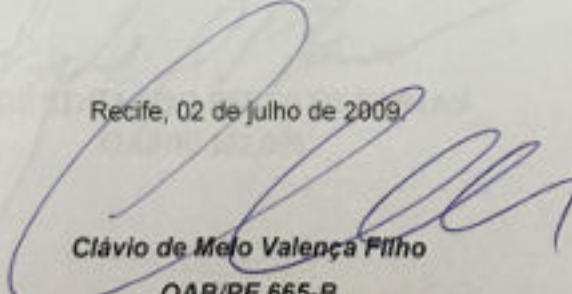
CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, Cláudio de Melo Valença Filho, brasileiro, separado, advogado, OAB/PE 665-B, substabelece, com reservas, Aline Ramos Lima, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.040; Amanda Beatriz Figueirôa Costa, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 23.481; Anuska Furtado da Costa Gomes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 26.115; Carlos Eduardo Jar e Silva, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.899; Daniel Henrique Freire de Lacerda, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.054; João Paulo Moreira Tavares, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.592; Juliana de Almeida e Silva, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 21.096; Kyara Amorim Maia Mendes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.257; Larissa Sampaio Leitão Carneiro, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 20764; Luana Nathaly Pereira, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 26.327; Luciana Cavalcanti de Godoy, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.823; Manoela Trigueiro Caroca Cavalcanti, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.324-D; Mariana Netto de Mendonça Paes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 24.985; Marina Duarte Camelo de Sena; brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 19.028; Marília Mousinho Lopes Falcão; brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.862; Raphael Parente Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 26433; André Henrique Baudel de Castro, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.319.854 SDS/PE; Elisabete Moreira Cabral Farias, 6.716.568 SDS/PE; Isabela Pereira dos Santos Lopes, brasileira, solteira, identidade 7.166.043 SDS/PE; Isla Muniz de Alencar Sampaio, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 7.154.552 SDS/PE; João Henrique Vidal dos Santos, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.283.718 SDS PE; Karisse Almeida Queiroz, 97.029.023.559 SSP-CE; Lucas Pacheco de Melo, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.773.178 SDS/PE; Mariana Sette Santos Climaco, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.683.610 SDS/PE; Pedro Ramos Victor Bruère, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.166.269 SDS/PE; Samantha Lopes Rodrigues, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 7.717.921 SDS/PE; Tâmara Anita Jardim Lins, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, identidade 7840301 SDS/PE; Victor de Melo Marinho, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 8.090.257 SDS/PE, poderes que lhe foram conferidos nos autos do presente processo.

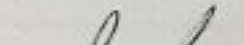
Recife, 02 de julho de 2009.


Cláudio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

72
John

Temp

Cust


JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS
OAB/RJ 132.098

JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS
OAB/RJ 132.098

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data os autos
do Juízo de Direito do Estado
do Rio Grande do Sul, OAB-RS
11671.

O certificado é verdadeiro. Dou fé
Camaragibe, 02 de 07 de 2009

Chefe de Secretaria

73
JH

tenes

Cust.

UNIDADE

PROVISO FRANCISCO
DA NOVA

...deveria...
...deveria...
...deveria...

Amoldo Rodrigues da Silva

CERTIDÃO

Certifico que,

O certificado é verdadeiro. Dou fé.

Camaragibe, de 200

Carta de Registro

JUNTADA

N.º da data, faço juntada nos autos

mandado de 07

Camaragibe

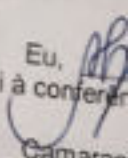
Expedição

processo nº 246
ção de Procedi
tes :
tor BENEDITO
vogado MARC
querido UNIBA
cial de Justiça

DOUTOR GE
ERCICIO AUX
RNAMBUCO,

MANDA
cesso acima
nparecer à au
15 HORAS, no

destinatário(s)
NEDITO RODR
a 3ª Travessa
MARAGIBE- P

Eu, 
meti à conferên
Camarag

ADVERTÊN
humilhação, c
de desacato.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima
AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 2500 - Timbi
Camaragibe/PE CEP: 54765000 Telefone:
(081)3458.2625

Comarca - Camaragibe
Juízo de Direito - Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Expediente nº 2009.0275.001481

Mandado de Intimação

Processo nº 246.2009.000531-9

Ação de Procedimento ordinário

Partes:

Autor BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: Janete Cruz Pedrosa - Matrícula - 1749498

O DOUTOR GERSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO AUXILIAR NA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, no DIA DOIS (02) DE JULHO DE 2009, ÀS 14:15 HORAS, no Edf., do Fórum, sito à Av. Belmino Correia, 2500- Timbi- Camaragibe- PE.

Destinatário(s)

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

Rua 3ª Travessa São Francisco, 41- Timbi

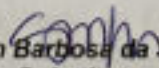
CAMARAGIBE- PE. 54.768-798

PARQUE SÃO FRANCISCO
atual RUA NOVA.

Eu,  (Ana Lucia Galdino Sancho), Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Camaragibe (PE), 11/05/2009


Zilma Borba Cordeiro
Chefe de Secretaria


Gerson Barbosa da Silva Junior
Juiz de Direito Substituto em exercício auxiliar

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

 Benedito Rodrigues da Silva

CERTIDÃO

Certifico, eu **JANETE CRUZ PEDROSA**, Oficiala de Justiça, que em cumprimento ao presente, dirigi-me ao endereço indicado e sendo aí, **DEIXEI DE INTIMAR BENEDITO RODRIGUES DA SILVA** em virtude do mesmo não estar residindo no mesmo temporariamente. A informação foi prestada por sua filha, que disse que por questões familiares o mesmo ausentou-se do lar por algum tempo. A mesma ficou com a contrafé para tentar entregá-la ao mesmo a fim de avisar-lhe da audiência. O referido é verdade. Dou fé. Camaragibe, 01 de julho de 2009. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Janete C. Pedrosa
OFICIAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

Assento desta junta anexada aos presentes autos

que adianto no nº

Camaragibe, 01 de 2009

Clélio de Souza

PROC. N

AUTOR: B

RÉU: UN

BEN

de ação em epígr
S/A, vem à prese

à contestação interp

A parte
recebimento das difer

A dema
segundo, em suma,
Seguradora Lider dos
necessária à propositur
ado: 3) do limite máx
medida provisória no
posteriormente converti
da prova; 6) da impossi
correção monetária.

5695758

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMARAGIBE - PE

PROC. Nº 244.2009.000531-9

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

244.2009.000531-9 07-07-2009 14:15 52824 1078

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

à contestação interposta, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma, em preliminar (I), o seguinte: 1) da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.; 2) da documentação necessária à propositura da demanda; ao depois, em adentrando no mérito (II) aduz: 3) do limite máximo de garantia – necessidade de prova pericial; 4) da medida provisória nº 340/2006 que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007; 5) do ônus da prova; 6) da impossibilidade de utilização do salário mínimo como fator de correção monetária.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz:

I) PRELIMINARES

1) DA INCLUSÃO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

O art. 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de

indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 - Ap. 87.558-3 - Rel. Juiz Roberto Costa - "A marítima" CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, não se sustenta os argumentos da ré de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, quando a legislação de regência é expressa nesse sentido, sendo improcedente e inoportuno a admissão no pólo passivo a Seguradora Líder.

2) DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA

Ao contrário do que afirma a ré, o(a) autor(a) junto à lide em sua peça preambular Laudo Médico firmado por profissional competente, fazendo, assim prova de sua invalidez.

Entretanto, pugnou, também por uma Perícia Médica para comprovar o que foi dito.

No entanto, o que não pode ocorrer, diferente do que sustenta a ré, que haja uma tarifação da invalidez, quando a lei de regência não fala em "níveis de invalidez", bastando que se comprove a debilidade permanente. A tabela utilizada pela seguradora-ré, através de norma administrativa, não tem o condão de suplantar a força de lei ordinária, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas.

Também, acompanhou a petição inicial o documento policial que dá notícia do acidente. Tal certidão tem fé pública, lavrada por autoridade competente e, portanto serve adequadamente a comprovar o sinistro.

II) MÉRITO

3) DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

O valor indenizável no caso de invalidez permanente é de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo inaplicável ao caso a famigerada Tabela para cálculo da indenização.

Iterativa jurisprudência pátria, por si só, espanca a tese da contestante, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

A preocupação da ré em realizar uma perícia técnica no autor é quantificar suas lesões, o que, entretanto, não merece crédito, porquanto a Tabela que estabelece uma "tarifação da invalidez" foi criada a partir de uma Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - SUSEP, não tendo nenhuma força perante o judiciário.

Os Laudos expedidos pelos Institutos Médicos Legais são padronizados, de acordo com a lei, por isso nenhum perito está obrigado a quantificar ou qualificar a deformidade/invalidez sofrida pelos acidentados.

A resolução do CNSP não pode ser maior do que a lei, não pode sobrepujá-la.

Na verdade a autora tem ou não tem qualquer debilidade ou deformidade e, em caso positivo, deve receber 40 (quarenta) salários mínimos.

O Laudo Médico juntado segue as mesmas regras adotadas pelos peritos do IML.

4) DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006 QUE ENTROU EM VIGOR EM 26/12/2006 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Esta lei que alterou o art. 3º, alínea "b" da lei 6.194/74, só tem valor para os eventos ocorridos após sua vigência, ou seja, 31 de maio de 2007.

5) DO ÔNUS DA PROVA

A preocupação da ré em realizar uma perícia técnica no autor é quantificar suas lesões, o que, entretanto, não merece crédito, porquanto a Tabela que estabelece uma "tarifação da invalidez" foi criada a partir de uma

79
JLS

Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - SUSEP, não tendo nenhuma força perante o judiciário.

Os Laudos expedidos pelos Institutos Médicos Legais são padronizados, de acordo com a lei, por isso nenhum perito está obrigado a quantificar ou qualificar a deformidade/invalidez sofrida pelos acidentados.

A resolução do CNSP não pode ser maior do que a lei, não pode sobrepujá-la.

Na verdade a autora tem ou não tem qualquer debilidade ou deformidade e, em caso positivo, deve receber 40 (quarenta) salários mínimos.

O Laudo Médico juntado segue as mesmas regras adotadas pelos peritos do IML.

Interessa esta lide que o Autor ficou com debilidade permanente em consequência do acidente e, portanto faz jus a indenização pleiteada.

6) DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Quanto às alegações de vinculação à quantidade de salários mínimos, esta também não se sustenta, pois o STF já dirimiu a controvérsia sobre a questão, pois não se trata de indexação pelo salário mínimo, mas sim de um limite estipulado pelo legislador para pagamento da indenização. Grosso modo, é a mesma idéia utilizada para se fixar o limite de alçada dos Juizados Especiais, não havendo aí qualquer inconstitucionalidade, por ser uma aferição, uma medida de valor utilizada pelo legislador e não um indexador para correção ou atualização, o que seria vedado pela constituição, mas como quer levar a crer a ré, na tentativa de induzir esse Juízo ao erro.

Ademais a jurisprudência pátria consagra esta tese, quando preleciona:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV"

80
JH

CONCLUSÃO

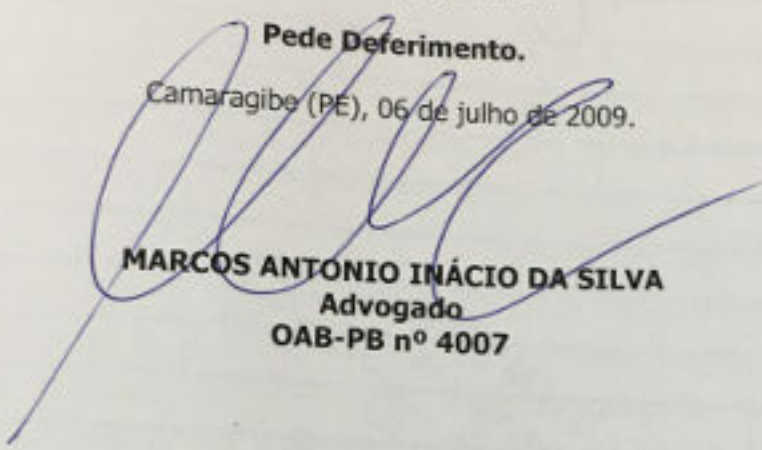
Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensiva, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito, julgue **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça inicial.

tenes

Pede Deferimento.

Camaragibe (PE), 06 de julho de 2009.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PB nº 4007

Custo

A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE
CAMARAGIBY/DF

CONCLUSÃO

Neste data, faço os presentes autos conclusos ao
Ju. de direito da 1ª vara.

Camaragibe, 16 de 07 de 2009

Escritório

UNIRANCO AIO SEGUROS S.A. já quitou os
R\$ 20.000,00 em prêmio, valor, através de seu advogado que
solicita, na ação que foi movida por BENEDITO RODRIGUES
DA SILVA, autor e requerente a que seja

Tendo em vista a incorporação da ré, através da
Portaria 3.316, de 14/08/2008, que homologou a
transferência do domínio de UNIRANCO SEGUROS S.A.
(CNPJ 32.166.102/0001-95) para UNICORP SEGUROS S.A. (CNPJ
01.557.032/0001-97), o requerente, requer que
seja anulado o valor pago, pois a ré não possui
qualquer obrigação de indenizar.

Requer ainda, que seja anulado o contrato de seguro de
grupos ITAU SEGUROS S.A. já quitado, através de Portaria da Souza
Arantes, 102 Torre (Luzia) - 2º andar - São Paulo - SP.

CONCLUIÇÃO

Nesta data faço os presentes auto

de direito de

de 15

de 15

JUNTADA

em face de

pelos

de 15

de 15

EXMO. SR.
CAMARAG

Proc. nº:

autos do
subscriv

DA SIL

Portaria
transfe
(CNPJ
61.55
seja
empre

grup
Aran

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE
CAMARAGIBE/PE

Proc. nº: 24620090005319

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seu advogado que subscreve, na ação que lhe é movida por **BENEDITO RODRIGUES DA SILVA**, expor e requerer o que segue.

Tendo em vista a Incorporação da ré, através da Portaria 3.316, SUSEP, de 08/09/2009, que homologou a transferência do controle acionário da **UNIBANCO SEGUROS S.A.** (CNPJ 33.166.158/0001-95) para a **ITAÚ SEGUROS S.A.** (CNPJ 61.557.039/0001-07), conforme documento em anexo, requer que seja alterado o pólo passivo para que passe a constar a atual empresa detentora do controle acionário da ré.

Requer ainda, que seja incluído o endereço da sede do grupo **ITAÚ SEGUROS S.A.**, tal seja, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 Torre Itauseg 7º Andar - Pq Jabaquara - SP.

Neste termos

Pede deferimento.

CAMARAGIBE, 6 de outubro de 2009

CLAUDIO DE MELO VALENÇA FILHO

OAB/PE 665-B

24/ 2009, 631.006487 14-10-2009 12:58 12653 1076



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.267, de 26 de junho de 2009.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.004327/2008-21, 15414.001240/2009-83 e 15414.001252/2009-16,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 92.661.388/0001-90, passando-o para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 53.031.217/0001-25, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinárias realizadas em 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 509.024.385,00, elevando-o de R\$ 3.033.783.940,08 para R\$ 3.542.808.325,08, representado por 319.170.867 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 318.389.660 ordinárias e 781.207 preferenciais;

II – a alteração do artigo 3º do Estatuto Social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.;

III – declarar sem efeito a eleição de novos administradores pela Assembleia Geral Extraordinária realizada por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em 1º de outubro de 2008;

IV – a incorporação por UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. da totalidade do patrimônio de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009;

V – o aumento do capital social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 4.278.545.513,71, elevando-o de R\$ 256.223.676,53 para R\$ 4.534.769.190,24, representado por 887.356.392 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal;

VI – a alteração da denominação social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; e

VII – a alteração dos artigos 1º e 5º do Estatuto Social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Fl. 2 da Portaria SUSEP Nº 3.267, de 26 de junho de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente

85/8

Wes

Cust

AC

CONCLUSÃO

Nesta data foi feita a reunião dos alunos do 1º ano do Ensino Fundamental, com o objetivo de discutir o projeto de lei nº 11.340/2006, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Unificado de Mulheres, e a Lei nº 13.344/2016, que altera a Lei nº 11.340/2006, para incluir o crime de violência doméstica e familiar contra o animal.

Chile de Secretaría

86

1963

Cust



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE CAMARAGIBE
1ª VARA CÍVEL

Processo nº 000531-30.2009.8.17.0420 (antigo 246.2009.000531-9)
AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)
Suplicante: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Suplicado: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (atual ITAÚ SEGUROS S/A)

SENTENÇA

Vistos etc.

I. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária pertinente ao Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) proposta por BENEDITO RODRIGUES DA SILVA em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, sob o rito sumário.

Aduz o autor, em síntese, que, em 28/10/2007, foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe provocou debilidade permanente.

Diz que recebeu R\$ 675,00 a título de indenização pertinente ao seguro mencionado, quando, na verdade, entende fazer jus ao valor de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação da sentença, o que totalizaria, de acordo com seus cálculos, R\$ 17.846,70.

Pugna pela condenação da ré ao pagamento de tal valor, acrescido de juros e correção monetária desde o evento danoso.

Juntou aos autos os documentos que instruem a inicial.

Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a um consenso, ocasião em que foi apresentada contestação pela requerida (fls. 22/72).

A ré pugna pela inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como litisconsorte passivo e afirma, em síntese, que a) o acidente descrito na inicial ocorreu após a vigência da Lei nº 11.482/2007 que estabeleceu como teto máximo indenizável em caso de invalidez o valor de R\$ 13.500,00, exigindo a quantificação das lesões para o correto cálculo da indenização devida, que poderá chegar ou não ao maior valor destacado na legislação; b) que é necessária a apresentação de documentos indispensáveis ao recebimento do seguro previstos em lei; c) que é imprescindível a produção de prova pericial para ser estabelecido nexo

88/8

de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto; e) que não pode ser aplicado o regramento 11.482/07, mormente a vinculação da indenização a salários mínimos, mas sim aos valores indenizatórios previstos na lei posterior.

Pugnou, por fim, pela extinção do feito sem análise do mérito ou pela improcedência do pedido inicial.

Foi oferecida réplica às fls. 75/80.

Às fls. 82/83, petição da seguradora ré informando que seu controle acionário passou a ser exercido pela ITAÚ SEGUROS S/A e pugnando para que esta passe a constar no pólo passivo da lide.

É o relatório.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

II. Conheço diretamente do pedido, pois a lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 330, I, do CPC, prescindindo, pois, de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução do litígio.

Quanto à questão preliminar de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como litisconsorte passivo, suscitada pela ré, entendo que deve ser acolhida.

A formação do consórcio que acarretou o surgimento da Líder, por óbvio, não acarreta a possibilidade de exclusão do pólo passivo da seguradora ré. A criação da Seguradora Líder não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra alguma das seguradoras que integram o pool do DPVAT. A Líder pode, contudo, ser admitida como litisconsorte, mas não como substituta processual. Nestas condições, deve a condenação ser imposta contra a Seguradora Líder e a seguradora originalmente contida no pólo passivo. Assim sendo, acolho a preliminar levantada para incluir como litisconsorte passivo a Seguradora Líder.

No que pertine à alegação de imprescindibilidade de realização de prova pericial, esta será analisada ao longo da resolução do mérito da lide.

Pois bem. O Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independente da existência de culpa.

Restou incontroverso que o acidente narrado na peça inicial, de fato, ocorreu, tanto pela ausência de contestação da ré nesse sentido, quanto pela farta prova documental que confirma o evento (fls. 11/12 e 14). Além disso, a suplicada efetuou pagamento administrativo do seguro

ao autor no valor de R\$ 675,00 (fls. 15/16), em evidente reconhecimento do sinistro.

A controvérsia entre as partes reside em definir qual o valor da indenização securitária a que faz jus o segurado quando acometido de lesão que ocasione debilidade permanente, vez que o suplicante entende que deve receber 40 salários mínimos, enquanto a ré sustenta que o pagamento deve ser de ATÉ R\$ 13.500,00, de acordo com o grau de invalidez apresentada, conforme alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e por tabela instituída pela SUSEP.

Levando-se em conta a data do acidente (atropelamento por uma moto) que vitimou o autor (28/10/2007), ele não faz jus à percepção de indenização em *quantum* de 40 salários mínimos, pois já estava vigente a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 (anterior Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006), a qual estabeleceu como teto indenizatório o valor de R\$ 13.500,00.

Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se aplicam as resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados ou da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez da vítima, uma vez que a Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, não estabeleceu em sua redação original qualquer espécie de gradação na fixação do *quantum* da indenização em função da lesão sofrida pela vítima, além de ser norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

"A Lei nº 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (TJMS – AC nº 2004.009405-1, Des. Paulo Alfeu Puccinelli).

"A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores". (TJRS – AC nº 70014948194, Des. Umberto Guaspari Sudbrack).

90
J

Nada obstante a gradação da invalidez da vítima de acidente de trânsito ter sido introduzida legalmente pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, esta deve ser admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 15-12-2008.

O autor sofreu o acidente em 28.10.2007 (fls. 11/12 e 14), logo, em data anterior à vigência da MP 451, de 15 de dezembro de 2008, que foi convertida na Lei n.º 11.945/2009, a partir da qual passou a ser necessária a realização de perícia em casos como o presente para aferição do grau de invalidez e aplicação da tabela percentual ali destacada. Na hipótese *sub judice*, portanto, incide a regra do artigo 5º da Lei n.º 6.194/74, (fls. 11/14), sendo desnecessária a realização de perícia para aferir o grau da invalidez.

De mais a mais, o autor foi periciado no IML – Instituto Médico-Legal (fl. 13), quando restou demonstrada a debilidade permanente de função do membro inferior direito, com limitação dos movimentos e discreto déficit de força, o que lhe provocou marcha claudicante. Tudo de acordo com os peritos médico-legais que subscrevem o exame de fl. 13.

Assim sendo, aplicável ao caso a Lei n.º 11.482/2007, no tocante ao teto a ser aplicado à indenização, de R\$ 13.500,00.

Nada obstante a legislação de 2007 tenha feito referência ao termo “até” R\$ 13.500,00 para as indenizações nos casos de invalidez permanente (art. 3º, II da Lei n.º 6.194/74), não especificou nenhum tipo de proporção a tanto, nem instituiu tabela de gradação das lesões.

Assim sendo, não há que se falar em necessidade de averiguação do grau da debilidade para os acidentes ocorridos antes da Lei n.º 11.945/2009, que – esta sim – exigiu tal constatação e instituiu tabela com percentuais proporcionais à extensão do dano. Repito que não é possível admitir-se a aplicação das normas da SUSEP ou do CNSP que previam, à época, tal gradação, pois inferiores hierarquicamente à Lei n.º 6.194/74.

Colaciono os seguintes julgados:

CIVIL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO REJEITADA POR UNANIMIDADE - MÉRITO - DEBILIDADE PERMANENTE - APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL - POSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009 E ANTES DAS MODIFICAÇÕES

91/8

IMPLEMENTADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 QUE TROUXERAM ALTERAÇÕES NO VALOR DA INDENIZAÇÃO - QUITAÇÃO DADA EM SEDE ADMINISTRATIVA QUE NÃO EXONERA A SEGURADORA DE PAGAR EVENTUAL SALDO REMANESCENTE - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO EFETIVO PREJUÍZO - SÚMULA 043 STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - SÚMULA 426 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. (TJPE, Apelação nº 221203-5, Rel. Des. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, j. em 14/09/2010. Grifos meus).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ.

Desnecessária a realização de perícia para apuração do grau de invalidez da vítima quando o acidente de trânsito ocorreu anteriormente à Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Incidência, no caso, do art. 5º, §1º, da Lei n.º 6.194/74, que exige do autor apenas a prova do evento e do dano dele decorrente.

RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70040655581, Rel. Des. Isabel Dias Almeida, 5ª Câmara Cível, j. em 30/12/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Tendo ocorrido o acidente que vitimou o autor/agravante antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008 (Lei n. 11.945/2009), não há falar em graduação da indenização sendo, pois, desnecessária a perícia. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70038659603, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/09/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. Em tendo ocorrido o acidente de trânsito anteriormente à entrada em vigor da MP nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, a prova pericial, para a graduação da invalidez, se

92
J

mostra desnecessária, sendo que, em tais casos, basta a prova da invalidez que, no caso dos autos, foi comprovada por Laudo do DML. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038231874, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 19/08/2010).

O autor faz jus, portanto, à percepção do valor de R\$ 13.500,00 menos o montante já recebido de R\$ 675,00, o que totaliza R\$ 12.825,00.

No tocante ao termo inicial para a incidência da correção monetária, esta deve ser aplicada observando-se o *dies a quo* da data em que o pagamento foi efetuado em valor menor pela Seguradora.

Isto porque o art. 1º da Lei n. 6.899/81, em seu parágrafo primeiro, determina que nas dívidas líquidas e certas a correção monetária incidirá desde a data em que essa deveria ser quitada.

In casu, observa-se que o seguro DPVAT reúne as condições de certeza e liquidez exigidas pela legislação, devendo incidir a correção monetária a partir da data em que foi realizado o pagamento de forma parcial pela seguradora.

Nesse sentido:

"A correção monetária deve incidir a partir da negativa do pagamento pela seguradora ou do pagamento a menor da indenização devida, data em que o beneficiário do seguro sofre efetivo prejuízo". (TJSC – Apelação Cível n. 2004.014168-8, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 24-2-05).

Consigne-se que o objetivo da correção monetária não é proporcionar qualquer acréscimo do valor da indenização, tampouco conferir vantagem ao autor, ao contrário, serve para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Assim, por constituir a correção monetária mero mecanismo de reposição do valor devido, em razão da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento integral, ou seja, 24 de dezembro de 2008 (dia em que o valor a menor foi depositado em favor do autor, conforme documentos de fls. 15 e 16) e não a partir da data da propositura da ação ou citação da empresa seguradora.

III. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial para condenar as empresas rés, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com a denominação atual ITAÚ SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, solidariamente, ao pagamento em favor do autor da importância de R\$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais), a título de

93
2

complementação da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ a partir de 24 de dezembro de 2008 e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Por força da sucumbência (não havendo que se falar em sucumbência recíproca, vez que a parte autora decaiu de parte mínima requerida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nada obstante a gratuidade judicial, a qual defiro neste ato (art. 11 da Lei nº 1060/50 e Súmula 450 do STF).

Altere-se o pólo passivo da lide para ITAÚ
SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camaragibe, 26 de janeiro de 2011.

Ana Paula Costa de Almeida
Juíza de Direito Substituta

PUBLICAÇÃO

Nesta data, publiquei em Cartório, a sentença
Supre
Camaragibe, 26 de 01 de 2011.

L
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que a sentença foi
arquivada no livro
nº 21 às fls. 1016
sob o v. de ordem

O certificador é verdadeiro. Dou fé.

Camaragibe, 31 de 01 de 2011
L

Chefe de Secretaria

Citação nº 23/2011

Recife - PE, Quarta-Feira, 2 de Fevereiro de 2011.

94
2

Sentença Nº: 2011/00001

Processo Nº: 0000531-30.2009.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho

SENTENÇA:

PARTE FINAL: JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial para condenar as empresas réas, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com a denominação atual ITAU SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, solidariamente, ao pagamento em favor do autor da importância de R\$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais), a título de complementação da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ a partir de 24 de dezembro de 2008 e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Por força da sucumbência (não havendo que se falar em sucumbência recíproca, vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, consoante art. 21, parágrafo único, do CPC), indenar a parte requerida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nada obstante a gratuidade judicial, a qual defiro neste ato (art. 11 da Lei nº 1060/50 e Súmula 450 do STF). Registre-se. Intimam-se. Camaragibe, 26 de janeiro de 2011. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta

2007

CONTADA
15
apelação
11, disp. 35/03/11
ag

2007

EXMI
CAM

Proc

que
SER
ação

ter
dir

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMARAGIBE/PE

Processo n.º: 24620090005319

que lhe é movido por **BENEDITO RODRIGUES DA SILVA**, representante legal de **VERA LUCIA SERAFIM FERREIRA**, não se conformando com a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, vem, respeitosamente, perante V. Exa., interpor o presente recurso de

APELAÇÃO

para uma das Colendas Câmaras do Egrégio Tribunal *ad quem*, fazendo-o nos termos das anexas razões, que roga a V. Exa. sejam recebidas e regularmente processadas, como de direito.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Camaragibe, 10 de fevereiro de 2011.

Dr. Mirielle F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.589

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.unifads.com
OPV0650662-DCAN

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariano, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56.90.00.62
Fax: [33] 1 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

ab
f

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº: 24620090005319

RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉCIA CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES

BREVE SÍNTESE DA LIDE E DA R. SENTENÇA RECORRIDA

Alega a parte Autora que sofreu acidente automobilístico em 28.10.2007, restando acometida por invalidez permanente.

Em virtude do fato, veio requerer em Juízo a indenização do Seguro DPVAT, pleiteando a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor pago administrativamente, R\$ 650,00 e o 40 salários mínimos, haja vista que entende que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválido.

Contudo, não houve a realização do competente exame pericial médico, que por sua vez determinasse o grau de invalidez passível de indenização.

Assim sendo, foi prolatada r. sentença julgando parcialmente procedente a demanda, para condenar a ré a pagar R\$ 12.825,00, acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ a partir de 24 de dezembro de 2008 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Em razão da sucumbência, arcará a Ré com as custas e despesas, bem assim com os honorários advocatícios, que fixou em 20% sobre o valor da condenação.

Não deve prosperar a r. sentença, em virtude de que a indenização deve ser paga em concordância com o grau de invalidez a ser arbitrado em competente laudo pericial, conforme os padrões amplamente estabelecidos pela legislação.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20045-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.amlab.com
DPVAT0602-DCAN

Rua Libero Badaró, 293 - conj. T-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56.90.00.62
Fax.: [33] 1 56.90.08.00

Custs

que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.
Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo respeitados dicionários". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais

"até (a.tê) prep. 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)"
(Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, prep. Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;"
(Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"Até, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com atá; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atões, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.carlosmafra.com
DPV030662-DCAN

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax: [33] 1 56 90 00 00

Cust

na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL -

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (51) (21) 3171-4360
Fax: (51) (21) 3171-4343
INEX-08/04/03
DPV035862-DCAN

Rua Líbero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax.: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90450-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-3426 / 3626
Fax.: (55) (51) 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: (33) 1 36 90 00 62
Fax.: (33) 1 36 90 08 00

99

O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo. Correta a sentença obargada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vasconcelos).

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20041-904 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmlady.com
DPV00062-DCAN

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56.90.00.62
Fax: [33] 1 56.90.00.00

Custo

ca
1º A
7

DA NULIDADE DE PERÍCIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO - VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

Neste diapasão, é curial afirmar que a perícia feita no IML antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte ré o que viola fortemente o princípio do contraditório, sendo, também, inconclusivo por não observar os requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando às partes participarem da mesma.

Buscando celeridade o legislador abriu a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga aos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:

"Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes"

No entanto, o laudo acostado aos autos não quantificou as lesões suportadas pela parte autora de acordo com a tabela incluída na Lei 6.194/74 pela MP 451/08, não sendo suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênias para transcrever a doughty de Humberto Theodoro Junior:

"Mas existem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode, naturalmente, ser a mesma da perícia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que merecem (...) se o laudo administrativo foi elaborado tardiamente."

Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar perícia para os fins de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultado às partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando quesitos, sendo certo que as partes deverão ter ciência prévia da data e local da realização do exame, na forma do artigo 431-A do CPC, sob pena de nulidade.

Assim vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênias para estampar um julgado neste sentido:

"PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE. 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores." (REsp 806266/RS - Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - DJU 18.10.07)

THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil - vol. I - p. 517 - Ed. Forense - 2007.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmlaet.com
DPV050662-DCAN

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: (33) 1 56.90.00.62
Fax: (33) 1 56.90.08.00

10/7

Desta forma, é medida que se impõe a realização de nova perícia pelo Instituto Médico Legal, facilitando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra in procedendo do art. 333 do CPC".²

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

"No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexu factual nenhum existiu entre as partes.

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

Custo

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOR

102/8

invalidade e correspondente indenização."
JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE TUBARÃO
Autos nº 075.08.008305-0
Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do estado:

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fatoconstitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada a improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des.Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidade, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

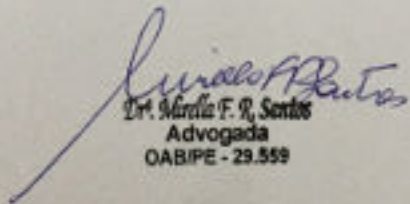
Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidade PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

DO PEDIDO:

Por todo o exposto, espera seja o presente Recurso de Apelação conhecido e provido, para reforma da r. decisão, cassando a sentença de 1º grau, para que seja devidamente anulada, em virtude de que a indenização deve ser paga em concordância com o grau de invalidade a ser arbitrado em competente laudo pericial, conforme os padrões amplamente estabelecidos pela legislação, por ser questão do mais limpo direito.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Camaragibe, 10 de fevereiro de 2011.


Dr. Maria F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559

103
8

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ			
03 - NÚMERO DA GUIA 1 246201 000065		04 - CONTRIBUENTE UNIBANCO AIG SEGUROS- CPF: 33166158000195	
05 - NATUREZA DA AÇÃO 0 - Civil - Apelação (Recurso)		06 - BANCO CREDENCIADO: [] BANDEPA [] BANCO DO BRASIL [] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
07 - CDD. DO ATO 101		08 - DATA DE EMISSÃO 7/2/2011 17:19:38	
09 - QUANT. 1		09 - VALOR DECLARADO 19.595,62	
10 - ASSINATURA DO DESTRIBUIDOR Distribuidor da Comarca de Cameragibe		11 - OBSERVAÇÃO Julg. Civil em grau de recurso	
11 - VALOR COBRADO 259,79		12 - VALOR TOTAL: 259,79	

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUENTE

85660000002 5 59790073201 2 10207215820 1 11800065110 9

Custo

SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
11/2/2011 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.29.03

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

DEBITO: CARVALHO E FURTADO ADVOGA
DEBITO: 7-8 CONTA: 31.947-3
DEBITO POR: F CARVALHO JR

CUSTAS JUDICIAIS - TJPE	
Valor de Barras	85660000002-5 59790073201-2
	10207215820-1 11800065110-9
Valor do pagamento	15/02/2011
Valor em Dinheiro	259,79
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	259,79

DEBITO: 021501
DEBITO: 01888
DEBITO: 097.207.500.248

12/1/1940

$\frac{104}{p}$

Chefe de Secretaria

ça
r
7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE CAMARAGIBE
1ª VARA CÍVEL

Processo nº 531-30.2009.8.17.0420

DESPACHO:

Por tempestivo e, considerando o preparo prévio de fl. 103, recebo o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos.
Intime-se a parte apelada para oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 518, caput, do CPC).
Em seguida, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. TJPE para os devidos fins de direito e com as homenagens de estilo.

Camaragibe, 04/04/2011.

Ana Paula Costa de Almeida
Juíza de Direito Substituta

DATA

Nesta data foram entregues certos
autos de que para constar faço este termo
Camaragibe, 05 de 04 de 2011

Chefe de Secretaria

106
L

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 105, conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônica Edição nº 67/2011 de sexta-feira, 08 de abril de 2011. Pauta nº 43/2011.

L

Zilma Borba Cordeiro
Chefe Secretária

ça
rº /
7

Processo Nº 000531-30.2009.8.17.0420

Recibo - PE, sexta-feira, 8 de abril de 2011

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogado: PE004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Requerido: UNBANCO AIG SEGUROS S/A
Requerido: ITAU SEGUROS S/A
Advogado: PE000866B - Cláudio de Melo Valença Filho
Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho
DESPACHO: Por intempestivo e, considerando o preparo prévio de R\$ 103, recebo o recurso de apelação interposto em ambos os elos. Intime-se a parte apelada para oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 518, caput, do CPC). Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao e. TJPE para os devidos fins de direito e com as homenagens de estilo. Camaragibe, 04/04/2011. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta

Processo Nº 0002756-57.2008.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes
Réu: JOSE ROBERTO GONÇALVES DE VASCONCELOS

Despacho
DESPACHO: Fez a parte autora sobre a Certidão de R\$ 30v. Se informado novo endereço, expeça-se novo mandado. Camaragibe, 04/04/2011. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta

Processo Nº 000527-22.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: Banco Fids de Investimento S/A
Advogado: PE001209A - Magda L R Egger
Réu: LINDOMAR JOÃO DA SILVA

Despacho
DESPACHO: Intime-se o autor, através de seus advogados, a juntar aos autos os atos constitutivos, emendando a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Camaragibe, 05 de abril de 2011. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta

Processo Nº 000528-07.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: Banco Fids de Investimento S/A
Advogado: PE001209A - Magda L R Egger
Réu: Severino Jose Dias

Despacho
DESPACHO: Intime-se o autor, através de seus advogados, a juntar aos autos os atos constitutivos, emendando a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Camaragibe, 05 de abril de 2011. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta

Processo Nº 0003201-41.2009.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: MARIA DE FÁTIMA CORREIA DE ARAÚJO
Advogado: PE012205 - Adejã Tobias Ferreira
Réu: ESPÓLIO DE SUZEIDA DO AMARAL CORREIA DE ARAÚJO
Representante do Réu: IRENE ELIZABETH CORREA DE ARAUJO PEIXOTO SIQUEIRA

EXMO
CAM

PROO

REQU
REQU

autos
reque

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes

autos Leticab

que diante se vê.

Comarigiba, 14 de 14 de 2011

Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMARAGIBE

108
6

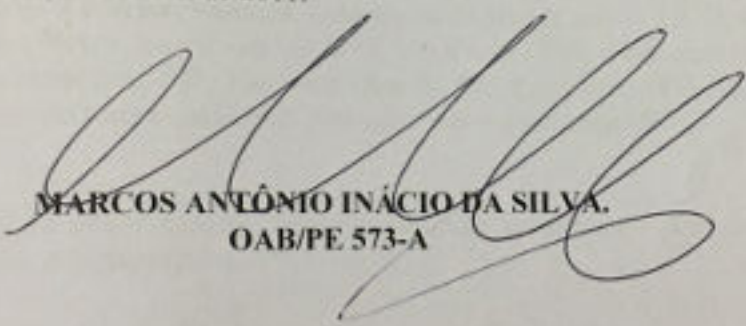
PROCESSO N.º 0000531-30.2009.8.17.0420

REQUERENTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDOS: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E ITAÚ SEGUROS S/A

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos
autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência,
requerer a juntada do substabelecimento anexo.

Nestes termos,
Pede DEFERIMENTO.

Recife/PE, 14 de abril de 2011.



MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB/PE 573-A

109
2

SUBSTABELECIMENTO

PROCESSO N.º 0000531-30.2009.8.17.0420

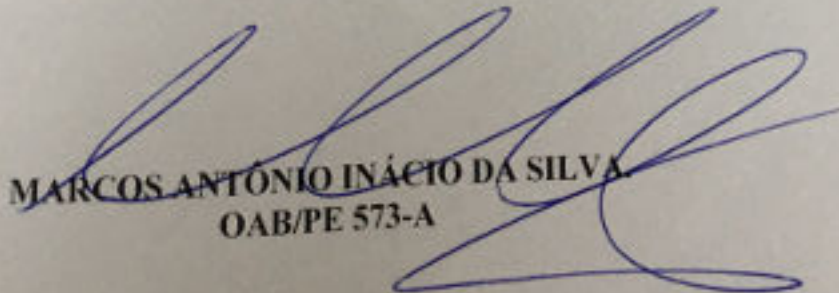
REQUERENTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDOS: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E ITAÚ SEGUROS S/A

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, eu, **Dr. Marcos Antônio Inácio Gomes da Silva**, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL, OAB/RN e OAB/CE sob os respectivos números 4.007, 573-A, 5.732-A, 560-A e 20.417-A, substabeleço com reserva aos advogados: **Dr. Eutácio Borges da Silva Filho**, inscrito na OAB/PE sob o n.º 11.671; **Dra. Nyedja Priscila Marques Azevedo Lins**, inscrita na OAB/PE sob o n.º 27.939; **Dr. Patrício Rodrigues de Lima**, inscrito na OAB/PE sob o n.º 29.573; **Dr. Hilton Sales da Silva Júnior**, inscrito na OAB/PE sob o n.º 29.447; **Dra. Desirée Clary Araújo Santos Alves da Costa**, inscrita na OAB/PE sob o n.º 27.286; e **Dra. Mércia Carvalho dos Santos**, inscrita na OAB-PE sob o n.º 24.301, **Dr.ª Thássia Ferreira Valença**, inscrita na OAB-PB sob o n.º 15.964, **Dr. Lineu Torres Salles Neves**, inscrito na OAB-PE sob o n.º 27.209, todos com escritório na Rua Bartolomeu Anacleto, 647, São José, Recife, PE, Fone/Fax: (81) 3194-1800, todos os poderes que me foram conferidos pela parte Autora em epígrafe.

Para maior clareza, firmo o presente instrumento para que possa produzir seus devidos e legais efeitos.

Recife/PE, 14 de abril de 2011.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Juiz de Direito da 1ª - 2007C

Vara.
Camaragibe, 28 de 04 de 2011

2
Chefe de Secretaria

110
2



JUL
TIQ

Atiça
Sr /
937

DATA

21 - 05

CERTIDÃO

Excmo. Sr. Juiz de Direito
Camaragibe, 28 de 04 de 2011

01 - 05

PR - 05A

Excmo. Sr. Juiz de Direito
Camaragibe, 28 de 04 de 2011

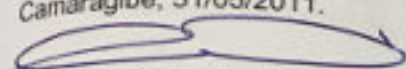


Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 531-30.2009.8.17.0420

Certifique a Secretaria se foram apresentadas contra-razões no prazo legal de 15 dias. Ofertadas ou não, em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TJPE, como já determinado.

Camaragibe, 31/05/2011.


Ana Paula Costa de Almeida
Juíza de Direito Substituta

DATA

Nesta data foram entregues certos

autos para constar fato

Camaragibe, 31 de 05 de 11


Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

não foram
apresentadas contra-
razões no prazo le-
gal.

João da Verdade. Dou fé.

01 de 06 de 20 11



Chefe de Secretaria

REMESSA

Nos autos presentes autos
no Egrégio Tribunal de Justiça
Camaragibe, 01 de 06 de 20 11



Chefe de Secretaria

stça
Stº
037



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO



000031-30.2009.8.17.0420 (0247239-5) APELAÇÃO

Na data de 13 de junho de 2011, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
FOLHAS(S) 111
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO

: 2011.00027329
: Camaragibe
: Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
: Cível

NUM. : 00005313020098170420
ORI. : ASS. CNJ: 7621 anexa pesquisa do Judwin.
JUIZ PROMOTOR : Ana Paula Costa de Almeida

APELANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : PE029559 - MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
ADELADO : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PB004007 - MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : SEGURO - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTUADO EM : 13 de Junho de 2011
AUTUADO POR : Mauro Nóbrega da Cunha

Recife, 13 de junho de 2011

AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 13-06-2011

13

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 2: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

0000531-30.2009.8.17.0420 (0247239-5)

Apelação

Protocolo	: 2011/27329
Comarca	: Camaragibe
Vara	: Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Observação	: ASS. CNJ: 7621 anexa pesquisa do Judwin.
Apelante	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advog	: Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos
Apelado	: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advog	: Marcos Antonio Inácio da Silva

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE
PLS.

0000531-30.2009.8.17.0420 (0247239-5)

Apelação

Apelante : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos
Apelado : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva
Distribuir : LIVREMENTE

Inserir um termo do processo em estudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TIPO

715

Na data de 13 de junho de 2011, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000531-30.2009.8.17.0420 (0247239-5)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROMOTOR
OBSERVAÇÃO

: 2011.00027329
: Camaragibe
: Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
: Cível
: 0000531-30.2009.8.17
: Ana Paula Costa de Almeida
: ASS. CNJ: 7621 anexa pesquisa do Judwin.

Apelante
Advogado
Apelado
Advogado

: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
: PE029559 - Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos
: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
: PE004007 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 15 de junho de 2011, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Fernando Ferreira

Autuado em 13/06/2011
Distribuído em 15/06/2011

Autuado por Mauro Nóbrega da Cunha
Distribuído por Carlos Henrique Simões da Costa

Recife, 15 de junho de 2011.

Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

000531-30.2009.8.17.0420 (0247239-5)

TJPE
FLS.
116

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Fernando Ferreira.

Recife, 15/6/2011.

Núcleo de Distribuição



0247239-5 Ap

TJPE
FLS.
0117

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 29 de setembro de 2011

Marta Rosane Tenório
Serviço auxiliar do Gabinete

UI
IC

ça
nº /
7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0247239-5
Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO

Processo que ostenta pessoa física com idade igual ou superior a 60 anos em um dos pólos da relação litigiosa.

Face à inteligência que deflui da conjugação do disposto nos arts. 74, II, última figura, 75 e 77 da Lei nº 10.741/2003 – “Estatuto do Idoso”, em vigor a partir de 1º.02.2004, é obrigatória a defesa dos direitos e interesses regulados pelo citado diploma legal, notadamente “em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco”.

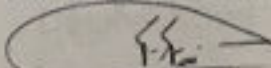
Isso mesmo (ou seja, inexistindo a intimação do MP para nele intervir) sob pena de se materializar no feito a hipótese de sua nulidade irreversível. Decerto, pois, consoante o magistério jurisprudencial que vem prevalecendo, “denota-se que o Estatuto do Idoso trouxe nova hipótese de nulidade absoluta no processo civil brasileiro, notadamente aquela relativa à falta de intimação do Ministério Público nos processos em que se esteja discutindo direito de idoso em situação de risco” (voto relatorial condutor do julgamento do REsp. 951787/RS pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 06.10.2008).

Em linha de princípio, ademais, cuido incumbir ao *Parquet*, em cada caso concreto, identificar a obrigatoriedade ou o interesse de sua intervenção – *custos legis* – em processo envolvendo idoso, ante a possibilidade de nele se estar diante de controvérsia relacionada a direitos e interesses dessa parte litigante qualificada também quanto à liberdade, assistência social, saúde, moradia e dignidade da pessoa humana.

Bem por isso, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

À Diretoria Cível, para imediata adoção das medidas cabíveis.

Recife, 29 de setembro de 2011


Des. Fernando Eduardo Ferreira
Relator

0247239-5 Ap

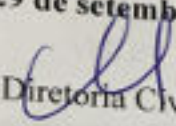


TIPO
FLS.
119 cc

DEVOLUÇÃO

Nesta data recebi os autos em devolução.

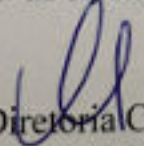
Recife, 29 de setembro de 2011


Diretoria Cível

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à(o) À
Procuradoria de Justiça

Recife, 29 de setembro de 2011


Diretoria Cível



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria de Justiça em Matéria Cível.

1202

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os autos de nº 0247239-5 do TJPE, do que para constar fiz este termo.

Recife, 30-09 de 2011.

[Signature]
Námelio Dias Paço

Distribuição da Procuradoria de Justiça em matéria cível

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista a(o) _____ Procurador(a) de Justiça, do que para constar fiz este termo.

Recife, 03-10 de 2011.

[Signature]
Námelio Dias Paço

Distribuição da Procuradoria de Justiça em matéria cível

COTA

Devolvo estes autos, acompanhados 1 mala 500p com 02 lauda(s), em separado.

Recife, 06 de 10 de 2011.

[Signature]
Francisco Sales de Albuquerque
Procurador de Justiça em matéria cível

0247239-5 Ap



DEVOLUÇÃO

Nesta data, recebi os autos em devolução

Recife, 7 de outubro de 2011

Julie
Diretoria Cível

JUNTADA

Nesta data, faço a juntada de Parecer da
Procuradoria de Justiça aos presentes autos.

Recife, 7 de outubro de 2011

Julie
Diretoria Cível

JUL
TIQ

stça
Sr
937



122^e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do 18º Procurador de Justiça

APELAÇÃO CÍVEL Nº 247239-5

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE
PROC. Nº 531-30.2009.8.17.0420

RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE

PARECER SEM ANÁLISE DE MÉRITO

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT. INTERESSE PATRIMONIAL DO EMPREGADO E DA ENTIDADE PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE - ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA, NO LITÍGIO, DE INTERESSE SOCIAL OU INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.

Cuida-se de **Apeleção Cível** interposta pelo Unibanco AIG Seguros S/A, em face de sentença, de fls. 87/93 dos autos, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em sede de **Ação Ordinária de Cobrança**, a qual, julgando procedente em parte o pedido inicial, qual seja, o recebimento do teto do valor do seguro, determinou o pagamento de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais) ao Apelado, sr. Benedito Rodrigues da Silva.

Durante a tramitação do feito em primeiro grau não houve intervenção do órgão ministerial *a quo*.

Não houve intervenção do Ministério Público em primeiro grau.

Bem analisando o feito, tenho que, nos autos do presente agravo, haja vista tratar-se de ação de cobrança em que são partes pessoas capazes, inexistente justificativa para a intervenção do MP, nos termos previstos pelo art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que, no presente caso, nada indica que qualquer das partes apresente alguma deficiência na relação processual, a exigir a assistência do órgão ministerial.

Assim se manifestam alguns Tribunais pátrios:

MPPE: FISCAL DA LEI. DEFENSOR DA DEMOCRACIA

Rua do Imperador Dom Pedro II, 473 - Edifício Promotor de Justiça Roberto Lyra, 2º andar - Salas 215/216 - Bairro de Santo Antônio - Recife - Pernambuco - CEP 50.010-240 Fone: (81) 3182-7053 Fax: (81) 3182-7054 - e-mail: sales@mp.pe.gov.br



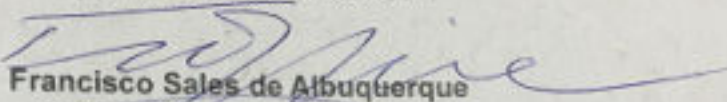
1238

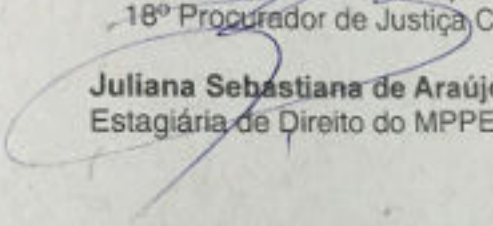
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do 18º Procurador de Justiça

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS - PARTES MAIORES E CAPAZES - DISCUSSÃO CUJOS REFLEXOS SÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DAS PARTES - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO JURÍDICA NA QUAL SE DISCUTE APENAS DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS - AUSÊNCIA DE REFLEXOS DIRETOS OU INDIRETOS À COLETIVIDADE EM SENTIDO MACRO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA RESOLUÇÃO 003/2003-CPJ, PUBLICADA NO DOE/RN DE 05.09.2003, A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO PARQUET.

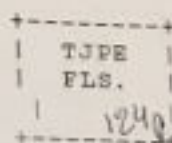
Destarte, por restar identificado tão-somente interesse patrimonial entre partes capazes, amparado no art. 5º, Item XV, da Resolução CNMP nº 16/2010 e art. 3º, Item V da Orientação Jurídica da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível (Ato PJC nº 001/2010), deixo de manifestar-me acerca do mérito e devolvo, com a devida vênia, os presentes autos à apreciação dessa e. Relatoria, prontos para julgamento.

Recife, 05 de outubro de 2011.


Francisco Sales de Albuquerque
18º Procurador de Justiça Cível


Juliana Sebastiana de Araújo
Estagiária de Direito do MPPE

0247239-5 Ap



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Fernando Ferreira.

Em, 7 de outubro de 2011.

[Assinatura]
Diretoria Cível

Justiça
n.º 1
-937

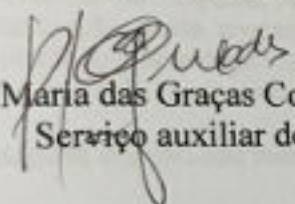
0247239-5 Ap

TJPE
FLS.
0125

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 23 de fevereiro de 2012


Maria das Graças Correia Araujo
Serviço auxiliar do Gabinete

Justiça
n.º 937



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 247239-5

Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO

Por ter assumido, a partir do dia 09.02.2012, cargo na Mesa Diretora deste Tribunal, fato que impõe a observância do disposto no art. 5º de seu Regimento Interno, determino a súbita redistribuição deste processo, integrante do acervo da Primeira Câmara Cível, ao meu substituto nesse órgão fracionário, definido na conformidade da regra escrita no dispositivo seguinte do aludido diploma normativo doméstico.

À Diretoria Cível, para imediata adoção das medidas cabíveis.

Recife, 23 de fevereiro de 2012

Des. Fernando Eduardo Ferreira
Relator



0247239-5 Ap

TJPE
FLS.
127

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data procedi à Distribuição por Atribuição/Devolução para o Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, na qualidade de substituto de Desembargador integrante da mesa diretora.

Recife, 27 de fevereiro de 2012


Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Recife, 27 de fevereiro de 2012


Diretoria Cível

0247239-5 Ap



TJPE
FLS.
126

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 9 de maio de 2012

Larissa Sandes Neves
Larissa Sandes Neves
Serviço auxiliar do Gabinete

JUL
STIC

istia
1 Stº /
937



129

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – PROCESSO N.º 024 1239-5
RELATOR: DES. ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO

DESPACHO

Ante a publicação do ato nº 422/12 – SEJU do DJPE nº 86/2012 que me titularizou na 3ª Câmara de Direito Público, com competência fazendária e de previdência pública, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Cível para a redistribuição ao Desembargador competente.

Recife, 08 de maio de 2012.


Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Desembargador

Justiça
nº Stº /
-937



0247239-5 Ap

TJPE
FLS.
130

DATA

Nesta data, recebi estes autos em
devolução .

Recife, 10 de maio de 2012.

João M
Diretoria Cível



JUL
STIC

ustica
n Stº
.937

0247239-5 Ap

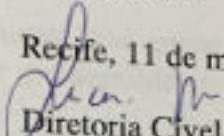


TJPE
FLS.
131

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data procedi à Distribuição por Atribuição/Devolução para o Desembargador Roberto da Silva Maia, na qualidade de substituto de Desembargador integrante da mesa diretora.

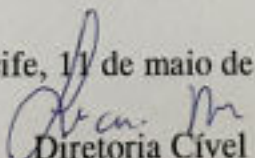
Recife, 11 de maio de 2012


Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Desembargador Roberto da Silva Maia

Recife, 11 de maio de 2012


Diretoria Cível

0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap



TJPE
FLS.
132

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 29 de agosto de 2013

Rebeca Frazao Negromonte
Serviço auxiliar do Gabinete



JUI
STIC

ustia
n Stº /
-937



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrilo Wanderley, 2º andar – fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0247239-5

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A

APELADO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

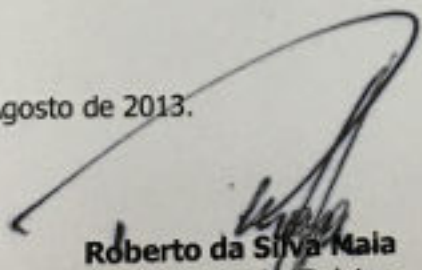
RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Em virtude da pendência de julgamento pela Corte Especial do STJ do Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, o qual decidirá acerca da possibilidade de aplicação da Circular SUSEP nº 29/91 para fins de gradação da invalidez e quantificação da indenização de seguro DPVAT em acidentes ocorridos antes da vigência da MP 451/2008, e considerando o entendimento exposto no REsp nº 1.111.743-DF, que estendeu a suspensão dos recursos especiais também às apelações, determino a suspensão do julgamento do presente recurso de apelação até decisão final da aludida corte superior.

Intime-se.

Recife, 27 de Agosto de 2013.


Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator



0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap

TJPE
FLS.
0134

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho/Decisão de fls. 133 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 169 do dia 12/09/2013.

Recife, 12 de setembro de 2013

Elba
Diretoria Cível

JUL
STIÇ

ustica
n Stº A
-937

TJPE
FLS.
735

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
autos do(a) Petição (outras) nº.
2017.90000991 .

Em, 14 de agosto de 2017.

Genival Fernandes da Silva


JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

736
0

SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ROBERTO DA SILVA MAIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO/PE

Recebi o(a) original com 17 folha(s)
acompanhado(s) de documental
Recibo 26 de 07 de 17

RECEBUEMOS
17/07/2017 14:00:00
RECEBUEMOS CIVIL

processo: 0000531-30.2009.8.17.0420 (0247239-5)

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BENEDITO RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

O presente feito encontra-se sobrestado, em razão do julgamento do recurso repetitivo nº 1.303.038 /RS, no 371.

Ocorre que, em 12/03/2014 houve julgamento do referido recurso, tendo o STJ no ano de 2017, pacificado o tema com a **EDIÇÃO DA SÚMULA 544**, cujo texto transcreve-se abaixo:

Súmula 544: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Dessa forma, considerando que a questão já se encontra pacificada, requer o prosseguimento do feito para que o processo seja inserido na pauta para julgamento por esta Corte.

que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246 e ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito sob o nº OAB/PE 30225 sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
CAMARAGIBE, 28 de junho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

238



JUL
STIQ

stça
Stº
937

Superior Tribunal de Justiça

738
P

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.038 - RS (2012/0006815-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO AVELINO LINHAR
ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS MARQUES DE ALMEIDA
INTERES. : MPCON - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre a "possibilidade de utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 451, 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945/09".

No caso dos autos, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado em sua ementa:

Apelação cível. Seguros. DPVAT. Invalidez permanente oriunda de acidente de trânsito. Sinistro ocorrido antes de 2007. Inaplicabilidade da Lei 11.482/07. A quitação fornecida não impede o segurado de demandar o restante da cobertura securitária que entende como devida. Pagamento parcial. Necessidade de complementação. Indenização correspondente a 40 salários-mínimos. Não prevalece a Portaria do CNSP. Aplicabilidade da Lei nº 6.194/74. Salário-mínimo adotado como critério de cálculo do valor da indenização e não como fator de correção. Possibilidade. Apelo desprovido. (fls. 124)

Em suas razões, a parte recorrente alegou, além de dissídio

jurisprudencial, violação ao art. 3º, alínea b, da Lei 6.194/74 (redação original), sob o argumento de que seria cabível o pagamento de indenização proporcional ao grau de invalidez, com base na "tabela CNSP/SUSEP".

Contrarrazões às fls. 248/250.

O Ministério Público Federal opinou, quanto à tese, pela fixação da indenização segundo o prudente arbítrio do juiz, sem qualquer vinculação a tabelas instituídas em normas infralegais. Quanto ao caso, opinou pelo provimento, em parte, do recurso especial.

Por iniciativa deste relator, facultou-se ao Conselho Nacional de Seguros Privado - CNSP, à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e à Defensoria Pública da União - DPU a oportunidade de intervirem no feito, na qualidade de *amicus curie*.

A SUSEP manifestou-se pela possibilidade de utilização da tabela.

A DPU, embora não tenha se manifestado nos presentes autos, manifestou-se pela "impossibilidade de utilização da tabela do CNSP ou da SUSEP" nos autos do REsp 1.316.509/RS, afetado conjuntamente ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para consolidação da mesma tese.

O CNSP não se manifestou.

A Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON, por meio da petição de fls. 299/301, requereu fosse deferida a sua intervenção na qualidade de *amicus curie*, bem como fosse-lhe concedida vista dos autos para manifestação escrita.

O requerimento foi deferido, mas o prazo para manifestação escrita transcorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, inicio analisando a tese a ser consolidada, relativa à "possibilidade de utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 451, 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945/09".

A Lei 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", assim dispunha acerca da indenização devida em caso de sinistro:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

*Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.
(sem grifos no original)*

747

Como se vê, a lei estabelecia um teto de 40 salários mínimos para a indenização por invalidez permanente, mas não definia a forma de cálculo da indenização proporcional no caso de invalidez parcial, havendo apenas a remissão genérica a normas do Conselho Nacional de Seguros Privados, o que gerou controvérsia na jurisprudência.

Em 1992, houve uma alteração legislativa, decorrente da Lei 8.441/91, que, dentre outras providências, acrescentou o seguinte dispositivo à Lei 6.194/74:

Art. 5º.

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da **tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada**, nas restrições e omissões desta, pela **tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças**.
(sem grifos no original)

A partir de então, definiu-se que a proporcionalidade da indenização seria calculada com base na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, e, nas restrições e omissões desta, na tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Como essas tabelas não estão previstas em lei, a alteração legislativa não foi suficiente para encerrar a celeuma estabelecida na jurisprudência.

Em 2006, a Medida Provisória 340/06 (convertida na Lei 11.482/07) alterou novamente a Lei 6.194/74, para, dentre outras providências, estabelecer um valor fixo para o teto da indenização, conforme se verifica no seguinte dispositivo:

Superior Tribunal de Justiça

7420

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR)*

Essa alteração legislativa visou, principalmente, eliminar a vinculação da indenização ao salário mínimo, em respeito ao disposto no art. 7º, inciso IV, *in fine*.

Não houve nenhuma novidade no que tange à proporcionalidade da indenização.

Até que, em 16/12/2008, entrou em vigor a Medida Provisória 451/08 (convertida na Lei 11.945/09), que inseriu na lei uma tabela sobre o cálculo da indenização.

A Lei 6.194/74, na parte que interessa aos presentes autos, passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

Superior Tribunal de Justiça

743

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Art. 5º.

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Anexou-se à lei a tabela abaixo transcrita:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	

744
9

comprometimento de função vital ou autônoma	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Justiça
v/n Stº A
0-937

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional.

Naturalmente, a Medida Provisória 451/08 somente se aplica aos acidentes de trânsito ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor.

Para os acidentes ocorridos anteriormente, a controvérsia jurisprudencial persistiu.

Superior Tribunal de Justiça

745

Considerando o enorme número de processos que ainda tramitam discutindo esse tema, nas instâncias ordinárias, tornou-se necessário uniformizar o entendimento acerca da proporcionalidade da indenização.

Com esse propósito, em 13/06/2012, esta Corte Superior editou a Súmula 474/STJ, assim lavrada:

Súmula 474/STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Por meio dessa súmula, uniformizou-se o entendimento de que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima, superando-se o entendimento, muito comum nos Tribunais de apelação, de que a indenização deveria ser paga de forma integral, ainda que a invalidez fosse parcial.

Para dar maior efetividade à súmula e impedir a subida de novos recursos especiais, a questão foi submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.246.432/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/05/2013.

Assim, estando definido que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez, resta estabelecer, também pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, qual o critério para o cálculo dessa proporcionalidade.

Há entendimento nos Tribunais de apelação de que as tabelas do CNSP não poderiam ser utilizadas como critério, por não possuírem *status* de lei ordinária.

Na hipótese dos presentes autos, por exemplo, esse foi o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para rejeitar a utilização da tabela, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

Outrossim, a resolução do CNSP citada pela seguradora não pode se sobrepor à lei, como se não houvesse valor estabelecido para as hipóteses de invalidez permanente, sem dar atenção ao art. 3º da legislação em vigor - Lei 6.194/74.



Superior Tribunal de Justiça

746
0

Inaplicáveis as resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez da vítima, uma vez que a Lei n.º 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro.

Somente por meio de espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se citar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária.

Também não é o caso de aplicar a Lei 11.945/09, tendo em vista a data do sinistro. (fl. 129 s.)

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Federal, *litteris*:

"Nos sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008, cabe ao juiz, no caso concreto, segundo o seu prudente arbítrio, fixar a indenização cabível, diante do grau de invalidez e levando em consideração o parâmetro máximo fixado pelo art. 3º, da Lei 6.194/74, sem qualquer vinculação necessária à tabela do CNSP ou da SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização." (fl. 289)

Em sentido contrário, opinou a SUSEP, em substancial manifestação escrita, argumentando que o CNSP detém competência normativa, atribuída pelo Decreto-Lei 73/66 nos seguintes termos:

Art. 7.º - Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional.

Essa competência normativa teria sido recepcionada pela atual Constituição, por força do art. 25 do ADCT abaixo transcrito:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao



JUL
JUSTIÇA

Justiça
s/n Stº /
0-937

Superior Tribunal de Justiça

Congresso Nacional, especialmente no que tange a:
I - ação normativa;

747
9

O prazo de 180 dias previsto nesse dispositivo constitucional teria sido prorrogado sucessivamente por diversas leis (MP 53/89, Lei 7.770/89, MP 100/89, Lei 7.892/89, MP 188/90, Lei 8.056/90, MP 277/90, Lei 8.127/90, Lei 8.201/91 e a Lei 8.392/91, com redação alterada pela Lei 9.069/92), tendo, por fim, sido prorrogado o prazo até a edição da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, o que ainda não ocorreu, de modo que, atualmente, o CNSP ainda manteria sua competência normativa.

Com base nesses argumentos, concluiu a SUSEP que:

"[...], as normas previstas nas Resoluções do CNSP, vigentes na data do sinistro (19/05/1989), se encontram perfeitamente adequadas ao texto constitucional, não havendo que se falar e nem mesmo declarar a sua inaplicabilidade ao caso concreto, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade ou da hierarquia entre normas" (fl. 347)

Pois bem, não obstante a relevância dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, corroborados pelo parecer do Ministério Público Federal, creio que a declaração de invalidade da tabela não seja a melhor solução para a controvérsia, pois a ausência de percentuais previamente estabelecidos para o cálculos da indenização causaria grande insegurança jurídica, uma vez que o valor da indenização passaria a depender exclusivamente de um juízo subjetivo do magistrado.

Além disso, os valores estabelecidos pela tabela para a indenização proporcional pautam-se por um critério de razoabilidade em conformidade com a gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima do acidente de trânsito.

De outra parte, como bem demonstrado na manifestação escrita da SUSEP, o CNSP ainda detém competência normativa, a exemplo de outros

Superior Tribunal de Justiça

748
0

órgãos que receberam essa competência anteriormente à Constituição, como o Conselho Monetário Nacional.

Desse modo, seja pelo fundamento da razoabilidade, seja pelo fundamento jurídico-formal, torna-se necessário reconhecer a validade da utilização das tabelas do CNSP para o cálculo da indenização proporcional, conforme, aliás, já tem-se manifestado esta Corte Superior, verbis:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1.101.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.298.551/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

2.- Ao determinar que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, o Tribunal a



JUL
JUSTIÇA

Justiça
s/n Stº A
0-937

Superior Tribunal de Justiça

748

quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental Improvido.

(AgRg no AREsp 134.916/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 11/05/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.360.777/PR, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011)

Assim, propõe-se a consolidação da tese, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Validade da utilização de tabela do CNSP/SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08"

A tabela a ser utilizada é a tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada e, nas restrições e omissões desta, a tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças, para os sinistros ocorridos após 14/07/1992 (data da entrada em vigor da Lei 8.441/92).

Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74.

De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP.



JUL
JUSTIÇA

Justiça
s/n Stº A
0-937

Superior Tribunal de Justiça

750
0

A propósito, transcreve-se a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RETIRADA CIRÚRGICA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA). HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA TABELA UTILIZADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. POSTERIOR PREVISÃO NA TABELA INCLUÍDA NA LEI 6.194/74. DIREITO À COBERTURA.

1. A retirada cirúrgica do baço em decorrência de acidente de trânsito, independentemente da data do sinistro, deve ser considerada hipótese de invalidez permanente parcial, estando abrangida pela cobertura do seguro DPVAT.
2. Ainda que a situação não constasse da tabela utilizada até 2009, elaborada pelo CNSP, há expressa menção na lista incluída na Lei 6.194/74 pela Medida Provisória 456/09, a qual deve ser utilizada como instrumento de integração daquela.
3. Caráter exemplificativo das tabelas do seguro DPVAT descritivas de situações configuradores de invalidez permanente.
4. Consideração da natureza pública do seguro obrigatório e dos princípios da igualdade e da função social do contrato.
5. Cobertura concedida proporcionalmente ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ).

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.381.214/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013)

Deve-se, ainda, ressaltar que o entendimento acima delineado se aplica exclusivamente à indenização por invalidez permanente, não sendo aplicável ao reembolso de despesas médicas, hipótese em que esta Corte Superior tem afastado a utilização das tabelas do CNSP, conforme se verifica nos seguinte arestos:

RECURSO ESPECIAL. DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR - DAMS. AÇÃO DE COBRANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. TABELAMENTO DE VALORES INFERIORES AOS LIMITES DE REEMBOLSO PREVISTOS NA LEI Nº 6.194/74. NÃO UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A cobertura do seguro obrigatório DPVAT compreende três eventos: a) indenizações por morte; b) invalidez permanente e c) reembolso de despesas de assistência médica suplementares (DAMS).

com valores máximos indicados pela lei.

2. No caso de reembolso de DAMS, não há como ser adotada a tabela de parâmetros autorizada pelo CNSP, que limita o teto a valor inferior ao máximo previsto no artigo 3º, alínea "c", da Lei nº 6.194/74, em plena vigência.

3. Enquanto não houver permissão legal para adoção de uma tabela de referência que delimite as indenizações a serem pagas pelas seguradoras a título de DAMS, não pode o valor máximo ser reduzido por resoluções.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.139.785/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES-DAMS. TABELAMENTO DE VALORES INFERIORES AO LIMITE REEMBOLSADOS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-CNSP. NÃO UTILIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A C. Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.139.785/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1/2/2013, por maioria, firmou o entendimento de que no caso de reembolso de DAMS, não há como ser adotada a tabela de parâmetros autorizada pelo CNSP, que limita o teto a valor inferior ao máximo previsto no artigo 3º, alínea "c", da Lei nº 6.194/74, em plena vigência.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.179.325/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 14/06/2013)

Delimitada a tese a ser consolidada, passo à análise do caso concreto.

O sinistro teria ocorrido em 19/05/1989, muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.

Houve pagamento administrativo em 28/07/2009 (cf. fl. 83), no valor de

Superior Tribunal de Justiça

R\$ 1.687,50, com base em tabela do CNSP.

752
0

Porém, o juízo de origem, entendendo que a tabela não teria amparo legal, condenou a seguradora a pagar a indenização em seu patamar máximo, 40 salários mínimos.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, em grau de apelação.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado no presente voto, sendo de rigor o provimento do recurso especial para julgar improcedente o pedido, tendo em vista que já houve pagamento na via administrativa com base na tabela do CNSP.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

(i) Para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08";

(ii) **Caso concreto:** Voto pelo provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Custas e honorários pela parte autora, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É o voto.

0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap

TJPE
PLS.
753
0

CONCLUSÃO

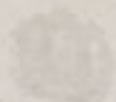
Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Roberto da Silva Maia.

Em, 14 de agosto de 2017.

Genival Fernandes da Silva

e Justiça
s/n Stº A
10-937

0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap



TJPE
FLS.
154

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 13 de setembro de 2017

Deborá Silva
Debora Tamires M^a B de Matos
Gabinete

Enterado de Xerox
Desembargador



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3182-0820
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0247239-5

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A

APELADO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

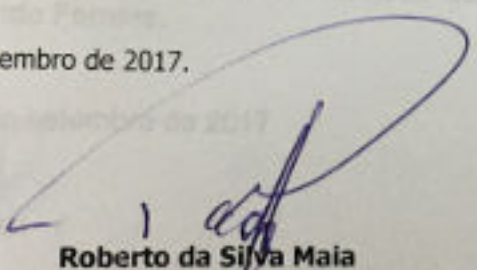
DESPACHO

Em análise aos autos, verifico tratar-se de recurso de apelação integrante do acervo da 1ª Câmara Cível, anteriormente sob esta relatoria.

Contudo, em virtude do retorno automático do Exmo. Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira ao exercício da jurisdição na Primeira Câmara Cível, determino a remessa destes autos à Diretoria Cível, a fim de que sejam devidamente redistribuídos ao mencionado Desembargador.

Cumpra-se.

Recife, 13 de setembro de 2017.


Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator

0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap

TJPE
FLS.
156

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, estes autos foram devolvidos ao relator originário.

Recife, 15 de setembro de 2017

Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Des. Fernando Ferreira.

Recife, 15 de setembro de 2017

Diretoria Cível



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a) Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 29 de setembro de 2017

Maria das Graças Correia Araujo
Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0247239-5

Apelante: Unibanco AIG SEGUROS S/A

Apelado: Benedito Rodrigues da Silva

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Nesta primeira fase de exercício do juízo de admissibilidade desta apelação e, assim, antes mesmo de empreender a leitura de sua petição, constato vício de natureza formal em elemento periférico necessário à sua regular interposição, cuja falta de suprimento a tempo e modo implicará o decreto *ope legis* de incognoscibilidade do recurso.

Por inexistir nos autos instrumento (procuração ou substabelecimento) de outorga de poderes ad judicium à ilustre signatária da petição do recurso Dra Mirella F.R.Santos (OAB/PE 29.559), está irregular a representação processual da parte apelante Unibanco AIG SEGUROS S/A, motivo pelo qual suspendo o processo pelo prazo necessário para que seja sanado o vício.

Com por isso, assino à parte apelante o prazo de **15 (quize) dias** para regularizar sua representação processual, ao mencionado patrono na petição recursal (e, assim, não de outro, eis que, malgrado viciado, o ato foi por ele praticado exclusivamente), sob pena de seu recurso não ser conhecido (CPC, art. 76, § 2º, I).

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 18 de setembro de 2017.

Des. Fernando Eduardo Ferreira
Relator

0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap



TJPE
FLS.
0159

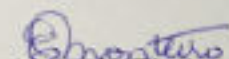
R JUL
JUSTIÇA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 181 de
03/10/2017 o Despacho/Decisão de
fls 158

de Justiça
a, s/n Stº A
010-937

Recife, 3 de outubro de 2017


Diretoria Cível

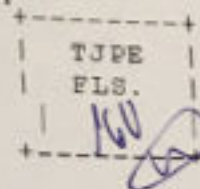
JUNTADA

Nesta data foi juntada aos autos
o(a) Petição (s) nº
2017 30006445

Em 27 de outubro de 2017

Procurador G. M. de Lencastre

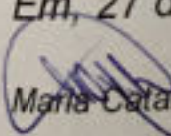
0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
autos do(a) Petição (outras) nº.
2017.90008445 .

Em, 27 de outubro de 2017.

 Maria-Catarina G. M. da Costa

RECEBI O(A) ORIGINAL COM 02 (colha)
acompanhadora) de 10 documentos
Recibo de 10 de 17
Rouçama
Diretor(a) - JPE / DIRETORIA CÍVEL


JOÃO BARBOSA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

443476-CL/2013-03004/INVALIDE2

16/10

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR FERNANDO FERREIRA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - PE

Processo: 0000531-30.2009.8.17.0420
Recurso: 0247239-5

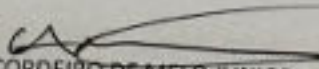
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BENEDITO RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectiva Câmara Cível, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Apelante.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº OAB/PE 4246 sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CAMARAGIBE, 24/10/2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225OAB/PE 30225

162

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada Dr.ª MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS inscrita na OAB/PE 29.559 os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, em curso perante a ÚNICA VARA CÍVEL da comarca de CAMARAGIBE, nos autos do Processo nº 0000531-30.2009.8.17.0420.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap



TJPE
ELS.

163

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Fernando Ferreira.

Em, 27 de outubro de 2017.


Maria Catarina G. M. da Costa

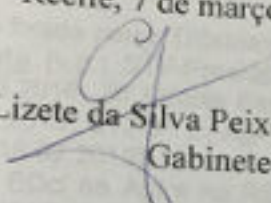
0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap

TJPE
FLS.
164

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 7 de março de 2019


Lizete da Silva Peixoto Guedes
Gabinete

R. JUI
JUSTIÇA

de Justiça
a, s/n Stº /
010-937



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

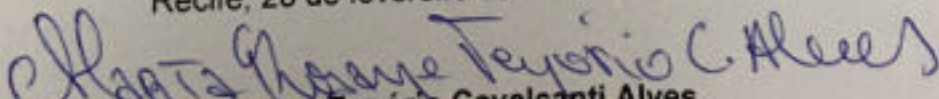
Processo nº 0247239-5
Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO ORDINATÓRIO

Despacho nestes autos no uso de atribuição delegada conforme Portaria nº 01/2017 – GFF, de 16.01.2017 (DJe de 18.01.2017).

2. Consoante orientação fixada pelos Tribunais Superiores, a natureza jurídica deste ato é a de despacho ordinatório (v.g.: STF-Presidência, HC 134442 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.06.2016; STJ-Corte Especial, AgRg na Rcl nº 9858/CE, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 25.04.2013; STJ-3ª T., AgRg no AREsp 519715/PR, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 18.02.2015). De sorte que, "por ser ato meramente ordinatório, é irrecurível" (STJ-3ª T., EDcl no AgInt no REsp nº 1554748/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 24.02.2017).
3. Conforme redefinição da respectiva abrangência aprovada durante o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário ocorrido em dezembro/2018, em Foz do Iguaçu/PR, a Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça para o 2º Grau passou a incluir "processos distribuídos até 31/12/2016", que é o caso destes autos.
4. Nesse ser assim, em face do disposto no art. 2º do Ato nº 229/2019, de 27.02.2019, da Presidência do TJPE (DJe 28.02.2019), com observância do prazo nele fixado para produção de efeitos redistribuíam-se estes autos, sem compensação, para o acervo da 2ª Câmara Extraordinária Cível, ante o fato de que poderão vir a ser reintegrados ao acervo sob gestão deste Gabinete caso o processo não venha a ser julgado durante o prazo de atuação daquele órgão de competência extraordinária.
5. À Diretoria Cível, para oportuna adoção das medidas cabíveis.
6. Publicação dispensada, por tratar-se de ato irrecurível.

Recife, 28 de fevereiro de 2019


Belª Marta Rosane Tenório Cavalcanti Alves
Assessor Técnico Judiciário

0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap

TIPO
FLS.
166

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Distribuição Processual para
cumprir despacho retro.

Em 8 de março de 2019

Luciana Palangola



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FIS.
167
2

000531-30.2009.8.17.0420 (0247239-5)

Apelação

Requerente
Advogado
Requerido
Advogado
Distribuir
Observações

: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
: Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos
: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
: Marcos Antonio Inácio da Silva
: LIVREMENTE
: Estudo gerado automaticamente para redistribuição de Câmara Extraordinária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
ECS
168
E

Na data de 13 de junho de 2011, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000531-30.2009.8.17.0420 (0247239-5)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
PENSÃO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROLATOR
RESERVAÇÃO
TEXTO

Apelante
Advogado
Apelado
Advogado

Classe
Assunto

: 2011.00027329
: Camaragibe
: Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
: Cível
: 0000531-30.2009.8.17.0420
: Ana Paula Costa de Almeida
: ASS. CNJ: 7621 anexa pesquisa do Judwin.Redistribuído para
2ª Câmara Extraordinária Cível conforme despacho de fls.165
:
: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
: PE029559 - Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos
: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
: PB004007 - Marcos Antonio Inácio da Silva
: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 14 de março de 2019, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ARGÃO JULGADOR
ELATOR

: Redistribuição Automática
: 2ª Câmara Extraordinária Cível
: Des. Bartolomeu Bueno

tuado em 13/06/2011 por Mauro Nóbrega da Cunha
istribuído em 14/03/2019 por Lenice Martins Pacífico

Recife, 14 de março de 2019.

Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0009.8.17.0420 (0247239-5)

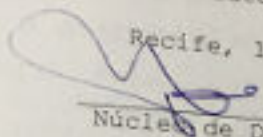
TIPO
FILE
169
2

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Bartolomeu Bueno.

Recife, 14/3/2019.


Núcleo de Distribuição

[Faint handwritten notes and stamps]
P102.2019.00000000
14/03/2019



2ª CAM
APELA
APELA
APELA
RELATO
RELATO

UNIBAN
Seguro
dia 20

JUNTADA

... em data junta aos presentes

Relatório
seguido ao vó(r)u(m).

Acfo, 02/05/2019

de
Serviço Auxiliar do Gab.

ape
da
fun
tak
45

e
pr

§

CAUSA EXTRAORDINÁRIA CÍVEL

ACAO CIVEL Nº 0247239-5

NPU n° 0000531-30.2009.8.17.0420
ROS S/A

NOTE:

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
BENEDITO RODRIGUES

104

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
DES. BARTOLOMEU B...

STOR:

DES. BARTOLOMEU BUENO

COAT OF ARMS

Cuida-se de recurso de apelação interposto por
GRANCO AIG SEGUROS S/A, nos autos da ação de Cobrança de
 DPVAT, em virtude de acidente de trânsito ocorrido no
 dia 28 de outubro de 2007.

Sentença apelada às fls. 787/93.
Eis o dispositivo:

Eis o dispositivo da sentença (fl. 92/93):

III. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial para condenar as empresas réas, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com a denominação atual ITAÚ SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, solidariamente, ao pagamento em favor do autor da importância de R\$ 12.825,00 (doze mil e oitocentas e vinte e cinco reais), a título de complementação da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ a partir de 24 de dezembro de 2008 e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Por força da sucumbência (não havendo que se falar em sucumbência recíproca, vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, consoante art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a parte requerida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nada obstante a gratuidade judicial, a qual defiro neste ato (art. 11 da Lei nº 1060/50 e Súmula 450 do STJ). Altere-se o pólo passivo da lide para ITAÚ SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Camaragibe, 26 de janeiro de 2011. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito
Substituta

Em suas razões recursais (**fls.** 95/102), a empresa apelante aduz, em síntese: **a)** a existência de nulidade diante da ausência de perícia médica, delimitando a graduação da perda funcional do membro afetado; **b)** a necessidade aplicação da tabela de danos corporais instituída pela Medida Provisória nº 451/2008; e **c)** a nulidade das perícias apresentadas pelo Autor.

Ademais, pugnou pelo provimento do presente recurso e anulação da referida sentença, com o consequente prosseguimento do feito.

Página 1 de 8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

A fl. 111 dos autos, consta certidão informando que a parte autora não apresentou peça de contrarrazões, sendo devidamente intimada.

É o relatório. **Peço inclusão em pauta.**

Recife, 30 de abril de 2019.

B. Bueno

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 29/05/2019. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Bartolomeu Bueno. Dou fé.

Recife, 13 de maio de 2019.

(Elida)
Elida de Oliveira Paes Barreto

1 de Justiça
ica, s/n Stº A
60010-937

0000531-30.2009.8.17.0420 (247239-5) Ap

TJPE
FLS.

172

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Adiamento, que em
seguida se vê.

Em, 29 de maio de 2019

Elida
Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE ADIAMENTO
2ª Câmara Extraordinária Cível
Sessão realizada em 29 de maio de 2019

Emissão em 2

4º 0000531-30.2009.8.17.0420 (247239-5)
Apelação - Camaragibe

PROCESSO

Data Autuação : 13/06/2011 11:20

Comarca : Camaragibe

Relator Des. : Bartolomeu Bueno

Apelante : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos

Apelado : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Bartolomeu Bueno

Des. Bartolomeu Bueno (Relator)

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

TERMO

"ADIADO PARA SESSÃO DO DIA 05.06.2019, AVISO PUBLICADO NO
DJE DE 29.05.2019, PÁG. 336."

Elia

SECRETÁRIO DA SESSÃO



Emitido em



0000531-30.2009.8.17.0420 (247239-5) Ap

TJPE
FLS.

173

ICADO NO

SÃO

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.

Em, 05 de junho de 2019

Eida
Diretoria Cível

DER
DE JU

unal de
ública
EP 500

X
GOU



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

Emitido em: 05/06/2019

TERMO DE JULGAMENTO

2ª Câmara Extraordinária Cível

Sessão realizada em 05 de junho de 2019

13º0000531-30.2009.8.17.0420 (247239-5)

Apelação - Camaragibe

PROCESSO

Data Autuação: 13/06/2011 11:20

Comarca: Camaragibe

Relator Des.: Bartolomeu Bueno

Apelante: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos

Apelado: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Bartolomeu Bueno

Des. Bartolomeu Bueno (Relator)

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto (substituindo Des. Josué Antônio Fonseca de Sena)

Procurador de Justiça: Dr.(a) Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior

JULGAMENTO

"À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

SECRETÁRIO DA SESSÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
 Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes



CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CÍVEL

RELAÇÃO CÍVEL Nº 0247239-5

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A NPU nº 0000531-30.2009.8.17.0420
 APELADA: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
 AUTADOR: DES. BARTOLOMEU BUENO

Presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade do presente recurso, pelo que passo a análise de mérito.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 28/10/2007.

A sentença hostilizada (fls. 87/93) extinguiu o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I do CPC/1973, condenando a parte demandada a pagar complementação de indenização securitária com base no valor máximo previsto na Lei nº 11.482/2007.

Nas razões recursais (fls. 95/102), a parte apelante aduz, em síntese, a ocorrência de nulidade processual, diante da ausência de perícia médica, requerida na peça contestatória, asseverando o grau de redução funcional do membro incapacitado, bem como a nulidade da perícia apresentada na exordial e que o valor pago administrativamente seria o correto.

Pois bem.

O Magistrado de 1º Grau decidiu corretamente pela aplicação da Lei nº 11.482/2007, porém concluiu que à data do acidente (em 28/10/2007) não havia lei que impusesse critérios de graduação do valor indenizatório, de modo que procedeu com a fixação de indenização com base no teto legal - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ainda, compulsando os autos, percebe-se a irresignação recursal no que tange ao fato do apelado não ter sido submetido a perícia médica determinando a graduação da sequela no membro que restou inválido. Aliás, consta laudo pericial à fl. 13 dos autos, inconclusivo quanto a graduação da incapacidade.

No que concerne ao valor a ser pago, o art. 3º, III, "b", da Lei nº 6.194/1974 (em sua redação original), estabelecia um teto de até 40 (quarenta) salários mínimos para a indenização por invalidez permanente parcial, porém a norma não definia a forma como se promoveria o cálculo do quantum indenizatório.



Outrossim, mesmo com o advento da Lei 11.482/2007, o legislador não trouxe norma promovendo o cálculo.

Neste ponto, o art. 12 do referido Diploma Legal previa, como ainda o faz, a possibilidade de utilização de normas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Sobre a possibilidade de utilização de normas do CNSP/SUSEP, o Tribunal Cidadão, em sede de Recurso Repetitivo, Resp 1303038/RS (Tema 662), firmou entendimento de que nos casos de invalidez permanente parcial de beneficiário de Seguro DPVAT, na hipótese de sinistro anterior à data de 16/12/2008, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), para se estabelecer uma proporcionalidade entre a indenização a ser paga e o grau de invalidez suportado pela parte.

Segue o entendimento uniformizado em repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data de entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ. Resp. 1303038, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, S2, Julgado: 12/03/2014, DJe: 19/03/2014). (sem grifo no original)

Bem como, deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACIDENTE ANTERIOR A MP N° 451/2008. TEMPUS REGIT ACTUM. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE NA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Considerando que entre a data do sinistro (18/02/1991) e a data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) transcorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (mais da metade de 20 anos - mais de 10 anos), o prazo prescricional será o da lei anterior (20 anos).

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do tempus regit actum, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório - DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente, de modo que, se o acidente ocorreu em 18.02.1991, aplicar-se-á, à hipótese, a redação da Lei 6.194/74 na sua versão original, que prevê o cálculo de indenização baseado em quantidade de salários mínimos vigentes à época.

34.

3. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, deve ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da Medida Provisória nº 451/2008 e da vigência da Circular nº 29/91, devendo ser analisados os percentuais estabelecidos na tabela da Circular nº 15/78 da SUSEP para os casos de acidente ocorrido antes de 20.12.1991.
(TJ-PE. AC nº 450.403-4, Rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 05.10.2016, DJe 10.10.2016). (sem grifo no original)

Nestes termos, faz-se indispensável, para o deslinde da causa, a instrução probatória com a necessária realização de perícia médica para se apurar o grau de incapacidade a que o Autor/Apelado fora acometido, pois apenas com tal documentação se permite o cálculo do valor da indenização, sob pena de decretação da nulidade da sentença.

Nesse sentido, colaciona-se precedentes deste

tribunal:

PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. LAUDO MÉDICO INCONCLUSIVO, QUANTO À EXTENSÃO DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 370 DO CPC/2015 (ANTIGO ART. 130, DO CPC/73). INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC/73. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. Ação de indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico, ocorrido em 30.06.2008.
2. Restando inconclusivo o laudo pericial constante nos autos, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, independente do requerimento do autor/apelante, em observância ao preceituado no art. 370 do CPC/2015 (antigo art. 130, do CPC/73).
3. Necessidade de constatação e quantificação do grau de incapacidade do apelante.
4. Anulação da sentença e remessa do feito ao juízo de origem para tal providência. 5. Recurso de Apelação provido, à unanimidade.
(TJ-PE - APL: 3013598 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 30/03/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2016) (sem grifo no original)

CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA NO MUTIRÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO
1. Nos termos da Súmula 474 do STJ, é certo que para a fixação da indenização do seguro DPVAT se faz necessário averiguar o grau da lesão a fim de atender ao requisito da proporcionalidade.
2. Segundo consta, a autora não teria comparecido ao mutirão do XI DPVAT de 26 a 6/5/2014, nem tampouco à audiência de conciliação e produção de prova pericial. Entretanto, em que pese as certidões atestando a ausência da autora, não consta qualquer comprovação da intimação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

TJPE
Fls.

da autora para comparecer ao referido mutirão e a audiência para realização da prova pericial.
3. Em se tratando de ato personalíssimo a ser praticado pela parte, era de rigor sua intimação pessoal para comparecimento ao exame médico. Hipótese não comprovada no caso.

4. Recurso provido para anular a sentença.
(TJ-PE - APL: 4967638 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/11/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2017) (sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. LAUDO MÉDICO INCONCLUSIVO, QUANTO À EXTENSÃO DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 370 DO CPC/2015 (ANTIGO ART. 130, DO CPC/73). INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC/73. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ação de indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico.

2. Restando inconclusivo o laudo pericial constante nos autos, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, independente do requerimento do autor/apelante, em observância ao preceituado no art. 370 do CPC/2015 (antigo art. 130, do CPC/73).

3. Necessidade de constatação e quantificação do grau de incapacidade do apelante.

4. Anulação da sentença e renovação do feito ao juízo de origem para tal providência. 5. Recurso de Apelação provido, à unanimidade.

(TJ-PE - APL: 2824931 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 25/05/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2016) (sem grifo no original)

Ante o exposto, por entender não haver nos autos elementos suficientes para avaliar o grau de invalidez da lesão, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença e ordenar o retorno do feito à vara de origem, a fim de que seja realizada a **perícia médica específica**, no intuito de se comprovar a existência da apontada invalidez, bem como o respectivo grau, para que desta maneira possa ser fixada a indenização pleiteada.

É como voto.

Recife, 05.06.19

Desembargador Bartolomeu Bueno
Relator



2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247239-5

NPU nº 0000531-30.2009.8.17.0420

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

APELADA: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: DES. BARTOLOMEU BUENO

EMENTA e ACÓRDÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO ANTERIOR À MP 451/08. GRADUÇÃO DA LESÃO. APLICABILIDADE. SUMULA 474 DO STJ. CIRCULAR SUSEP Nº 29/91. COMPETÊNCIA DA CNSP. LEI Nº 6.194/1964. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ NA PERÍCIA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL COM O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora a pagar a quantia de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), a título de seguro DPVAT, considerando o teto do art. 3º, II, da Lei nº 6194/1974 (incluído pela Lei nº 11.482/2007).
2. Compulsando os autos, percebe-se a irresignação recursal no que tange a ausência de realização de perícia médica atestando o grau de invalidez da vítima, mesmo tendo sido requerido pela seguradora demandada.
3. No caso dos autos, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, deve ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da Medida Provisória nº 451/2008 e da vigência da Circular nº 29/91, devendo ser analisados os percentuais estabelecidos na tabela da Circular nº 15/78 da SUSEP para os casos de acidente ocorrido antes de 20.12.1991.
4. Necessária devolução dos autos ao Juízo originário, para o regular prosseguimento do feito.
5. Dar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 0247239-5, em que figuram como Apelante UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e Apelado BENEDITO RODRIGUES DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Câmara

Bf.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

Extraordinária Cível, unanimemente, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, na conformidade do relatório, voto e notas taquigráficas em anexo, que passam a integrar esse julgado.

Recife, 05.06.19

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator





0000531-30.2009.8.17.0420 (247239-5) Ap

TYPE

FLS

FLS
278

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos à (ao) Des. Bartolomeu Bueno para digitar o Acórdão.

Em, 05 de junho de 2019

Edo

Diretoria Cível



ER JUI
JUSTIÇ

l de Justiça
ica, s/n Stº /
50010-937



0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 177 dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 18 de junho de 2019.



Djanira Cavalcanti dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap

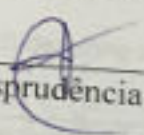


TIPO	15021
FLS.	3431
	1807

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 115 de 20/06/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 20 de junho de 2019


Div. Jurisprudência Publicação



0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap

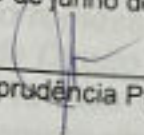
TJPE
FLS.

244/181
181

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 20 de junho de 2019.


Div. Jurisprudência Publicação



0000531-30.2009.8.17.0420(247239-5) Ap

TJPE
FLS.
0182

345
V

CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado do
acórdão retro em 22/07/2019

Recife, 26 de julho de 2019.

Benjamin Rodrigues de Souza

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Camaragibe - Primeira Vara Cível da
Comarca de Camaragibe.

Recife, 26 de julho de 2019.

Benjamin Rodrigues de Souza

DATA

Nesta data me foram entregues
estes autos, do que, para constar,
faço este termo.
Camaragibe, 2007, 19

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao
Hon. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.
Camaragibe, 2007, 19

Chefe de Secretaria



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Petição

que adiante se vê.

Camargibo, 12 de 09 de 2019

lu

Carla de Azevedo

[Signature]

BAIXA REMESSA

Após a realização da juntada, o processo foi encaminhado para o Juízo de Direito da Comarca de Camargibo, para o conhecimento do Juiz de Direito.

Feito em Recife, 12 de setembro de 2019.

[Signature]

Carla de Azevedo
Advogada

[Signature]

CONCLUSÃO

Em 12 de setembro de 2019, foi realizada a juntada da petição anexa, e o processo foi encaminhado para o Juízo de Direito da Comarca de Camargibo, para o conhecimento do Juiz de Direito.

[Signature]

ACUST

Cost

CA

R

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Renato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Naêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulis
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Samier Flasi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CAMARAGIBE / PE

PROCESSO N. 24620090005319

531 - 30. 2009

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **BENEDITO RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada de documentos de representação.**

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas. Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Termo em que,
Pede Juntada.

CAMARAGIBE, 2 de outubro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



FCT - FMP, BRAS, CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - ACF BARRIO DE SAN JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

BFCIFF - PE - 50070

CNPJ: 41013403000144 - IF: ISFNTA

DATA: 17/10/2013 HORARIO: 15:45

OPERADOR 107 - FIDELANTA

ATENDIMENTO NÚMERO: 0071

TIPO DE SERVIÇO: DESPACHO JURÍDICO

CPF: 5203-000 CONTRA: BANCOS

CNPJ: 06.734.949/0001-77

C O N P R O V A N T E D O C I T E N T E

SASAP74961000 - CEFEX POSTAL 40053

DEST: 1, UABA CUFU - CAMARGUE

CPF: 54750-000-CAMARGUE-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBITO (g): 117

PESO (g): 114

PREFIO: 16,30

ADIC: R\$ 3,00

VALOR DESPACHO NÃO SOLICITADO, NO CASO DE DESPACHO

COM VALOR, FAÇA SEGURO, DESPACHANDO O VALOR DO

DESPACHO

PROC.74670000000000

ANOTACÕES:

TOTAL: 1 16,30

VALOR A PAGAR 16,30

VALOR DESPACHO 16,30

TOTAL 0,00

STF:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC.3003-0100

Edlanea Martins
CPF 655.704.504-84
ACB Barro São José

347
(assinatura)

2013-01004

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 10225, os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, em curso perante a VARA ÚNICA da comarca de CAMARAGIBE/PE, nos autos do Processo n° 24620090005319.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

2013-01004

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 10225, os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, em curso perante a VARA ÚNICA da comarca de CAMARAGIBE/PE, nos autos do Processo n° 24620090005319.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

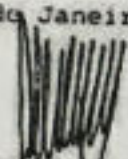
FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

349
(Ass)

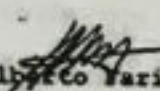
Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.541 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2487-5888
Reconheço por semelhante as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 8876827CC481)

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. Conf. por
Em tabelião de verdade

Alencar Gomes Junior - Aut.

Suplente
382 TJ-FUNCOS
Total

12 99
9 84
16 83





Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

350

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA MORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Cidade - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



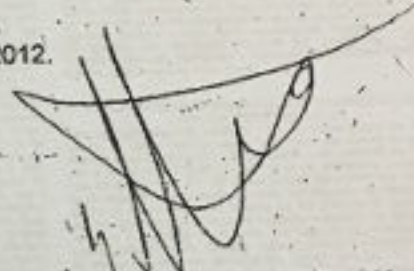
Seguradora Lider - DPVAT

351

e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9688
Reconheço por semelhança as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod: 88742923008)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012 Conf. por
Em Testemunho da verdade
Lino da Silva Silveira Junior - Aut.

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9688
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 09048765776669. Conf. por
Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2012.
Bruno Rodrigo Belon Gaspar - Aut.

8.66
SERVENTIA
38% TJ-FUNDOS
Total

CARTÃO DE 17º
Lino da
Silveira Junior
Escrevente
CADICGJ nº 14.942
M-21437-14.942

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIMA
POR SEMELHANÇA

RJ
RJ04194
ROT
RJ04193

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
KAL
CH052085

Serventia
30% TJ-FUNDOS
Total
4.49
1.33
5.78

PUBLICAÇÃO A PEDIDO

DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro

D.O.

... (transcrição do texto da publicação a pedido) ...

... (transcrição do texto da publicação a pedido) ...

... (transcrição do texto da publicação a pedido) ...

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL
... (informações de contato) ...

DIÁRIO OFICIAL
... (informações de contato) ...

DIÁRIO OFICIAL
... (informações de contato) ...

DIÁRIO OFICIAL
... (informações de contato) ...

DIÁRIO OFICIAL
... (informações de contato) ...

DIÁRIO OFICIAL
... (informações de contato) ...

DIÁRIO OFICIAL
... (informações de contato) ...

DIÁRIO OFICIAL
... (informações de contato) ...

359
(Ju)**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Salto
João Paulo Martins
Jaselaire Maura Figueiredo
Nicole Viana Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aguiar
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klaryssa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Pias
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE
CAMARAGIBE / PE.

Processo n.º 24620090005319

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **BENEDITO RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n° 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro/RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

246 2013.031.0000450 10-01-2013 15:44 12650 2013

246 2013.031.0000450 10-01-2013 15:44 12650 2013



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TEL
32900325 - ACF SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013493000146 - IE: ISENTA
DATA: 09/01/2013 HORARIO: 15:42 **DH**
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0068
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-010 CONTATO: 08120000
EMP: 00.724.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SI163013445BR - SEDEX PROT POST SX-SZ-SI
DEST: 1, VARA CIVEL
CEP: 54759-000-CAMARAGIBE-PE
DIMENSÕES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 59
PESO (g): 32
ADIC: AR 3,00
VALOR DECLARADO NVO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PR0C.246200005319
ANOTAÇÕES:

PRECO: 15,40

TOTAL:	1	15,40
VALOR A PAGAR		15,40
VALOR RECEBIDO		15,40
TROCO		0,00

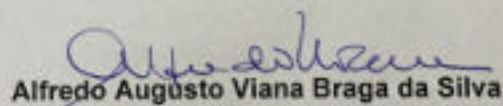
OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judícia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **24620090005319**, que lhe move **BENEDITO RODRIGUES DA SILVA**, perante o juízo da **1ª VARA CÍVEL DE CAMARAGIBE/ PE**.

CAMARAGIBE, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE/PE

Processo: 531-30.2009.817.0420

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscvem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BENEDITO RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.:

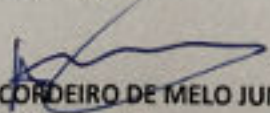
Considerando que o feito encontra-se sobrestado em razão de julgamento de recurso repetitivo no STJ e, que o recurso paradigma nº 1.303.038 /RS já foi julgado, requer que o prosseguimento do feito para que o processo seja inserido na pauta para julgamento por esta Colenda Câmara.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº OAB/PE 4246 e **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito sob o nº OAB/PE 30225 sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

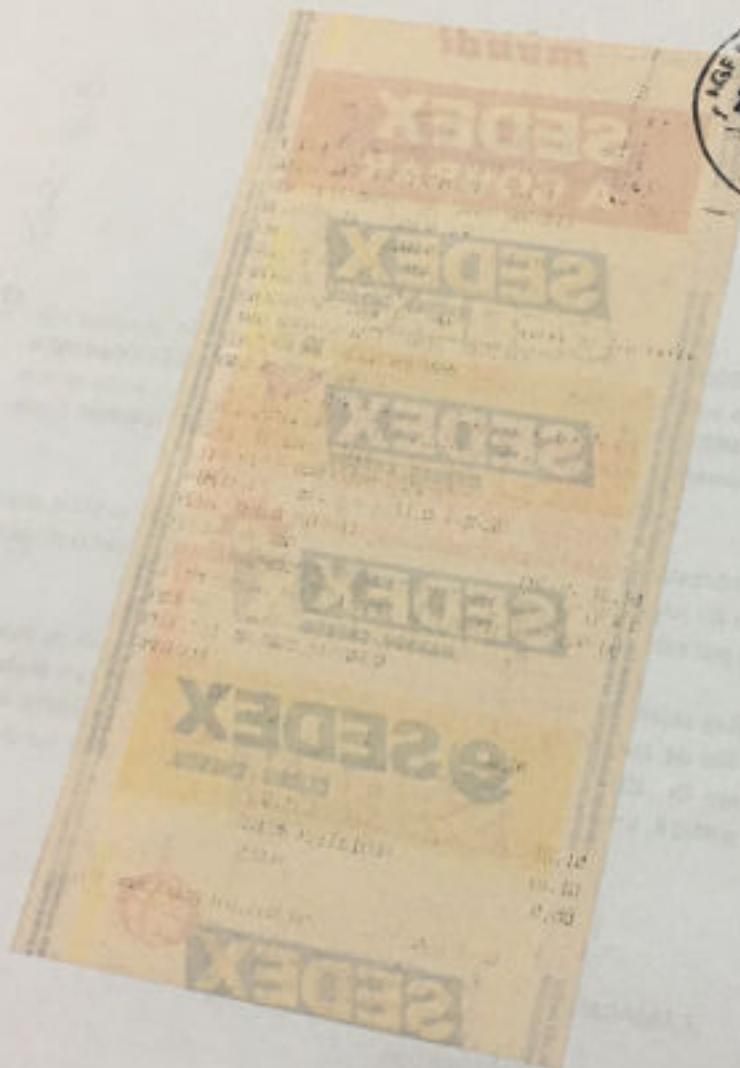
CAMARAGIBE, 28 de junho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



Elaboração: [illegible]
RECIFE-PE
[illegible]



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.038 - RS (2012/0006815-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO AVELINO LINHAR
ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS MARQUES DE ALMEIDA
INTERES. : MPCON - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre a "possibilidade de utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 451, 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945/09".

No caso dos autos, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado em sua ementa:

Apelação cível. Seguros. DPVAT. Invalidez permanente oriunda de acidente de trânsito. Sinistro ocorrido antes de 2007. Inaplicabilidade da Lei 11.482/07. A quitação fornecida não impede o segurado de demandar o restante da cobertura securitária que entende como devida. Pagamento parcial. Necessidade de complementação. Indenização correspondente a 40 salários-mínimos. Não prevalece a Portaria do CNSP. Aplicabilidade da Lei nº 6.194/74. Salário-mínimo adotado como critério de cálculo do valor da indenização e não como fator de correção. Possibilidade. Apelo desprovido. (fls. 124)

Em suas razões, a parte recorrente alegou, além de dissídio

397
362
b/w

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial, violação ao art. 3º, alínea b, da Lei 6.194/74 (redação original), sob o argumento de que seria cabível o pagamento de indenização proporcional ao grau de invalidez, com base na "tabela CNSP/SUSEP".

Contrarrazões às fls. 248/250.

O Ministério Público Federal opinou, quanto à tese, pela fixação da indenização segundo o prudente arbítrio do juiz, sem qualquer vinculação a tabelas instituídas em normas infralegais. Quanto ao caso, opinou pelo provimento, em parte, do recurso especial.

Por iniciativa deste relator, facultou-se ao Conselho Nacional de Seguros Privado - CNSP, à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e à Defensoria Pública da União - DPU a oportunidade de intervirem no feito, na qualidade de *amicus curie*.

A SUSEP manifestou-se pela possibilidade de utilização da tabela.

A DPU, embora não tenha se manifestado nos presentes autos, manifestou-se pela "impossibilidade de utilização da tabela do CNSP ou da SUSEP" nos autos do REsp 1.316.509/RS, afetado conjuntamente ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para consolidação da mesma tese.

O CNSP não se manifestou.

A Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON, por meio da petição de fls. 299/301, requereu fosse deferida a sua intervenção na qualidade de *amicus curie*, bem como fosse-lhe concedida vista dos autos para manifestação escrita.

O requerimento foi deferido, mas o prazo para manifestação escrita transcorreu *in albis*.

É o relatório.

397

363

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.038 - RS (2012/0006815-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, inicio analisando a tese a ser consolidada, relativa à "possibilidade de utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 451, 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945/09".

A Lei 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", assim dispunha acerca da indenização devida em caso de sinistro:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;*
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.
(sem grifos no original)*

397
364

Superior Tribunal de Justiça

Como se vê, a lei estabelecia um teto de 40 salários mínimos para a indenização por invalidez permanente, mas não definia a forma de cálculo da indenização proporcional no caso de invalidez parcial, havendo apenas a remissão genérica a normas do Conselho Nacional de Seguros Privados, o que gerou controvérsia na jurisprudência.

Em 1992, houve uma alteração legislativa, decorrente da Lei 8.441/91, que, dentre outras providências, acrescentou o seguinte dispositivo à Lei 6.194/74:

Art. 5º:

*§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.
(sem grifos no original)*

A partir de então, definiu-se que a proporcionalidade da indenização seria calculada com base na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, e, nas restrições e omissões desta, na tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Como essas tabelas não estão previstas em lei, a alteração legislativa não foi suficiente para encerrar a celeuma estabelecida na jurisprudência.

Em 2006, a Medida Provisória 340/06 (convertida na Lei 11.482/07) alterou novamente a Lei 6.194/74, para, dentre outras providências, estabelecer um valor fixo para o teto da indenização, conforme se verifica no seguinte dispositivo:

397
365
Diu

Superior Tribunal de Justiça

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR)

Essa alteração legislativa visou, principalmente, eliminar a vinculação da indenização ao salário mínimo, em respeito ao disposto no art. 7º, inciso IV, *in fine*.

Não houve nenhuma novidade no que tange à proporcionalidade da indenização.

Até que, em 16/12/2008, entrou em vigor a Medida Provisória 451/08 (convertida na Lei 11.945/09), que inseriu na lei uma tabela sobre o cálculo da indenização.

A Lei 6.194/74, na parte que interessa aos presentes autos, passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

Superior Tribunal de Justiça

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Art. 5º.

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Anexou-se à lei a tabela abaixo transcrita:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	

comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço	10

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional.

Naturalmente, a Medida Provisória 451/08 somente se aplica aos acidentes de trânsito ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor.

Para os acidentes ocorridos anteriormente, a controvérsia jurisprudencial persistiu.

Considerando o enorme número de processos que ainda tramitam discutindo esse tema, nas instâncias ordinárias, tornou-se necessário uniformizar o entendimento acerca da proporcionalidade da indenização.

Com esse propósito, em 13/06/2012, esta Corte Superior editou a Súmula 474/STJ, assim lavrada:

Súmula 474/STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Por meio dessa súmula, uniformizou-se o entendimento de que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima, superando-se o entendimento, muito comum nos Tribunais de apelação, de que a indenização deveria ser paga de forma integral, ainda que a invalidez fosse parcial.

Para dar maior efetividade à súmula e impedir a subida de novos recursos especiais, a questão foi submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.246.432/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/05/2013.

Assim, estando definido que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez, resta estabelecer, também pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, qual o critério para o cálculo dessa proporcionalidade.

Há entendimento nos Tribunais de apelação de que as tabelas do CNSP não poderiam ser utilizadas como critério, por não possuírem *status* de lei ordinária.

Na hipótese dos presentes autos, por exemplo, esse foi o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para rejeitar a utilização da tabela, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

Outrossim, a resolução do CNSP citada pela seguradora não pode se sobrepor à lei, como se não houvesse valor estabelecido para as hipóteses de invalidez permanente, sem dar atenção ao art. 3º da legislação em vigor - Lei 6.194/74.

Superior Tribunal de Justiça

269
(12)

Inaplicáveis as resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez da vítima, uma vez que a Lei n.º 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro.

Somente por meio de espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se citar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária.

Também não é o caso de aplicar a Lei 11.945/09, tendo em vista a data do sinistro. (fl. 129 s.)

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Federal, *litteris*:

"Nos sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 451/2008, cabe ao juiz, no caso concreto, segundo o seu prudente arbítrio, fixar a indenização cabível, diante do grau de invalidez e levando em consideração o parâmetro máximo fixado pelo art. 3º, da Lei 6.194/74, sem qualquer vinculação necessária à tabela do CNSP ou da SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização." (fl. 289)

Em sentido contrário, opinou a SUSEP, em substancial manifestação escrita, argumentando que o CNSP detém competência normativa, atribuída pelo Decreto-Lei 73/66 nos seguintes termos:

Art. 7.º - Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional.

Essa competência normativa teria sido recepcionada pela atual Constituição, por força do art. 25 do ADCT abaixo transcrito:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao

Superior Tribunal de Justiça

Congresso Nacional, especialmente no que tange a:
I - ação normativa;

O prazo de 180 dias previsto nesse dispositivo constitucional teria sido prorrogado sucessivamente por diversas leis (MP 53/89, Lei 7.770/89, MP 100/89, Lei 7.892/89, MP 188/90, Lei 8.056/90, MP 277/90, Lei 8.127/90, Lei 8.201/91 e a Lei 8.392/91, com redação alterada pela Lei 9.069/92), tendo, por fim, sido prorrogado o prazo até a edição da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, o que ainda não ocorreu, de modo que, atualmente, o CNSP ainda manteria sua competência normativa.

Com base nesses argumentos, concluiu a SUSEP que:

"[...] as normas previstas nas Resoluções do CNSP, vigentes na data do sinistro (19/05/1989), se encontram perfeitamente adequadas ao texto constitucional, não havendo que se falar e nem mesmo declarar a sua inaplicabilidade ao caso concreto, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade ou da hierarquia entre normas" (fl. 347)

Pois bem, não obstante a relevância dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, corroborados pelo parecer do Ministério Público Federal, creio que a declaração de invalidade da tabela não seja a melhor solução para a controvérsia, pois a ausência de percentuais previamente estabelecidos para o cálculos da indenização causaria grande insegurança jurídica, uma vez que o valor da indenização passaria a depender exclusivamente de um juízo subjetivo do magistrado.

Além disso, os valores estabelecidos pela tabela para a indenização proporcional pautam-se por um critério de razoabilidade em conformidade com a gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima do acidente de trânsito.

De outra parte, como bem demonstrado na manifestação escrita da SUSEP, o CNSP ainda detém competência normativa, a exemplo de outros

órgãos que receberam essa competência anteriormente à Constituição, como o Conselho Monetário Nacional.

Desse modo, seja pelo fundamento da razoabilidade, seja pelo fundamento jurídico-formal, torna-se necessário reconhecer a validade da utilização das tabelas do CNSP para o cálculo da indenização proporcional, conforme, aliás, já tem-se manifestado esta Corte Superior, *verbis*:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1.101.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.298.551/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

2.- Ao determinar que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, o Tribunal a

quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 134.916/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 11/05/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.360.777/PR, Rel MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011)

Assim, propõe-se a consolidação da tese, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Validade da utilização de tabela do CNSP/SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

A tabela a ser utilizada é a tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada e, nas restrições e omissões desta, a tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças, para os sinistros ocorridos após 14/07/1992 (data da entrada em vigor da Lei 8.441/92).

Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74.

De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP.

Superior Tribunal de Justiça

335
(De)
5

A propósito, transcreve-se a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT, ACIDENTE DE TRÂNSITO, RETIRADA CIRÚRGICA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA), HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA TABELA UTILIZADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, POSTERIOR PREVISÃO NA TABELA INCLUÍDA NA LEI 6.194/74, DIREITO À COBERTURA.

1. A retirada cirúrgica do baço em decorrência de acidente de trânsito, independentemente da data do sinistro, deve ser considerada hipótese de invalidez permanente parcial, estando abrangida pela cobertura do seguro DPVAT.
2. Ainda que a situação não constasse da tabela utilizada até 2009, elaborada pelo CNSP, há expressa menção na lista incluída na Lei 6.194/74 pela Medida Provisória 456/09, a qual deve ser utilizada como instrumento de integração daquela.
3. Caráter exemplificativo das tabelas do seguro DPVAT descritivas de situações configuradores de invalidez permanente.
4. Consideração da natureza pública do seguro obrigatório e dos princípios da igualdade e da função social do contrato.
5. Cobertura concedida proporcionalmente ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ).

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.381.214/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013)

Deve-se, ainda, ressaltar que o entendimento acima delineado se aplica exclusivamente à indenização por invalidez permanente, não sendo aplicável ao reembolso de despesas médicas, hipótese em que esta Corte Superior tem afastado a utilização das tabelas do CNSP, conforme se verifica nos seguinte arestos:

RECURSO ESPECIAL DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR - DAMS. AÇÃO DE COBRANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. TABELAMENTO DE VALORES INFERIORES AOS LIMITES DE REEMBOLSO PREVISTOS NA LEI Nº 6.194/74. NÃO UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A cobertura do seguro obrigatório DPVAT compreende três eventos: a) indenizações por morte; b) invalidez permanente e c) reembolso de despesas de assistência médica suplementares (DAMS).

Superior Tribunal de Justiça

374
(b)

com valores máximos indicados pela lei.

2. No caso de reembolso de DAMS, não há como ser adotada a tabela de parâmetros autorizada pelo CNSP, que limita o teto a valor inferior ao máximo previsto no artigo 3º, alínea "c", da Lei nº 6.194/74, em plena vigência.

3. Enquanto não houver permissão legal para adoção de uma tabela de referência que delimite as indenizações a serem pagas pelas seguradoras a título de DAMS, não pode o valor máximo ser reduzido por resoluções.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.139.785/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES-DAMS. TABELAMENTO DE VALORES INFERIORES AO LIMITES REEMBOLSADOS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-CNSP. NÃO UTILIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A C. Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.139.785/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1/2/2013, por maioria, firmou o entendimento de que no caso de reembolso de DAMS, não há como ser adotada a tabela de parâmetros autorizada pelo CNSP, que limita o teto a valor inferior ao máximo previsto no artigo 3º, alínea "c", da Lei nº 6.194/74, em plena vigência.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.179.325/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 14/06/2013)

Delimitada a tese a ser consolidada, passo à análise do caso concreto.

O sinistro teria ocorrido em 19/05/1989, muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.

Houve pagamento administrativo em 28/07/2009 (cf. fl. 83), no valor de

Superior Tribunal de Justiça

375
(liu)

375
(liu)

R\$ 1.687,50, com base em tabela do CNSP.

Porém, o juízo de origem, entendendo que a tabela não teria amparo legal, condenou a seguradora a pagar a indenização em seu patamar máximo, 40 salários mínimos.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, em grau de apelação.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado no presente voto, sendo de rigor o provimento do recurso especial para julgar improcedente o pedido, tendo em vista que já houve pagamento na via administrativa com base na tabela do CNSP.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

(i) **Para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:** "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08";

(ii) **Caso concreto:** Voto pelo provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Custas e honorários pela parte autora, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É o voto.

325
Ula



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE/PE

processo: 531-30.2009.817.0420

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BENEDITO RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.:

O presente feito encontra-se sobrestado, em razão do julgamento do recurso repetitivo nº 1.303.038 /RS, no STJ.

Ocorre que, em 12/03/2014 houve julgamento do referido recurso, tendo o STJ no ano de 2017, pacificado o tema com a EDIÇÃO DA SÚMULA 544, cujo texto transcreve-se abaixo:

Súmula 544: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Dessa forma, considerando que a questão já se encontra pacificada, requer o prosseguimento do feito para que o processo seja inserido na pauta para julgamento por esta Corte.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246 e ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito sob o nº OAB/PE 30225 sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
CAMARAGIBE, 28 de junho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Superior Tribunal de Justiça

292

326
Ja

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.038 - RS (2012/0006815-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO AVELINO LINHAR
ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS MARQUES DE ALMEIDA
INTERES. : MPCON - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO SILVA

RELATÓRIO

(Relator): O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre a "possibilidade de utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 451, 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945/09".

No caso dos autos, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado em sua ementa:

Apelação cível. Seguros. DPVAT. Invalidez permanente oriunda de acidente de trânsito. Sinistro ocorrido antes de 2007. Inaplicabilidade da Lei 11.482/07. A quitação fornecida não impede o segurado de demandar o restante da cobertura securitária que entende como devida. Pagamento parcial. Necessidade de complementação. Indenização correspondente a 40 salários-mínimos. Não prevalece a Portaria do CNSP. Aplicabilidade da Lei nº 6.194/74. Salário-mínimo adotado como critério de cálculo do valor da indenização e não como fator de correção. Possibilidade. Apelo desprovido. (fls. 124)

Em suas razões, a parte recorrente alegou, além de dissídio

jurisprudencial, violação ao art. 3º, alínea b, da Lei 6.194/74 (redação original), sob o argumento de que seria cabível o pagamento de indenização proporcional ao grau de invalidez, com base na "tabela CNSP/SUSEP".
Contrarrazões às fls. 248/250.

O Ministério Público Federal opinou, quanto à tese, pela fixação da indenização segundo o prudente arbítrio do juiz, sem qualquer vinculação a tabelas instituídas em normas infralegais. Quanto ao caso, opinou pelo provimento, em parte, do recurso especial.

Por iniciativa deste relator, facultou-se ao Conselho Nacional de Seguros Privado - CNSP, à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e à Defensoria Pública da União - DPU a oportunidade de intervirem no feito, na qualidade de *amicus curie*.

A SUSEP manifestou-se pela possibilidade de utilização da tabela.

A DPU, embora não tenha se manifestado nos presentes autos, manifestou-se pela "impossibilidade de utilização da tabela do CNSP ou da SUSEP" nos autos do REsp 1.316.509/RS, afetado conjuntamente ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para consolidação da mesma tese.

O CNSP não se manifestou.

A Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON, por meio da petição de fls. 299/301, requereu fosse deferida a sua intervenção na qualidade de *amicus curie*, bem como fosse-lhe concedida vista dos autos para manifestação escrita.

O requerimento foi deferido, mas o prazo para manifestação escrita transcorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

(Relator): O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Eminentes colegas, inicio analisando a tese a ser consolidada, relativa à "possibilidade de utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 451, 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945/09".

A Lei 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", assim dispunha acerca da indenização devida em caso de sinistro:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.
(sem grifos no original)

Como se vê, a lei estabelecia um teto de 40 salários mínimos para a indenização por invalidez permanente, mas não definia a forma de cálculo da indenização proporcional no caso de invalidez parcial, havendo apenas a remissão genérica a normas do Conselho Nacional de Seguros Privados, o que gerou controvérsia na jurisprudência.

Em 1992, houve uma alteração legislativa, decorrente da Lei 8.441/91, que, dentre outras providências, acrescentou o seguinte dispositivo à Lei 6.194/74:

Art. 5º.

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

(sem grifos no original)

A partir de então, definiu-se que a proporcionalidade da indenização seria calculada com base na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, e, nas restrições e omissões desta, na tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Como essas tabelas não estão previstas em lei, a alteração legislativa não foi suficiente para encerrar a celeuma estabelecida na jurisprudência.

Em 2006, a Medida Provisória 340/06 (convertida na Lei 11.482/07) alterou novamente a Lei 6.194/74, para, dentre outras providências, estabelecer um valor fixo para o teto da indenização, conforme se verifica no seguinte dispositivo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR)

Essa alteração legislativa visou, principalmente, eliminar a vinculação da indenização ao salário mínimo, em respeito ao disposto no art. 7º, inciso IV, *in fine*.

Não houve nenhuma novidade no que tange à proporcionalidade da indenização.

Até que, em 16/12/2008, entrou em vigor a Medida Provisória 451/08 (convertida na Lei 11.945/09), que inseriu na lei uma tabela sobre o cálculo da indenização.

A Lei 6.194/74, na parte que interessa aos presentes autos, passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR)

Essa alteração legislativa visou, principalmente, eliminar a vinculação da indenização ao salário mínimo, em respeito ao disposto no art. 7º, inciso IV, *in fine*.

Não houve nenhuma novidade no que tange à proporcionalidade da indenização.

Até que, em 16/12/2008, entrou em vigor a Medida Provisória 451/08 (convertida na Lei 11.945/09), que inseriu na lei uma tabela sobre o cálculo da indenização.

A Lei 6.194/74, na parte que interessa aos presentes autos, passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas **na tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Art. 5º.

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Anexou-se à lei a tabela abaixo transcrita:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	

comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional.

Naturalmente, a Medida Provisória 451/08 somente se aplica aos acidentes de trânsito ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor.

Para os acidentes ocorridos anteriormente, a controvérsia jurisprudencial persistiu.

Considerando o enorme número de processos que ainda tramitam discutindo esse tema, nas instâncias ordinárias, tornou-se necessário uniformizar o entendimento acerca da proporcionalidade da indenização.

Com esse propósito, em 13/06/2012, esta Corte Superior editou a Súmula 474/STJ, assim lavrada:

Súmula 474/STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Por meio dessa súmula, uniformizou-se o entendimento de que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima, superando-se o entendimento, muito comum nos Tribunais de apelação, de que a indenização deveria ser paga de forma integral, ainda que a invalidez fosse parcial.

Para dar maior efetividade à súmula e impedir a subida de novos recursos especiais, a questão foi submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.246.432/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/05/2013.

Assim, estando definido que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez, resta estabelecer, também pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, qual o critério para o cálculo dessa proporcionalidade.

Há entendimento nos Tribunais de apelação de que as tabelas do CNSP não poderiam ser utilizadas como critério, por não possuírem *status* de lei ordinária.

Na hipótese dos presentes autos, por exemplo, esse foi o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para rejeitar a utilização da tabela, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

Outrossim, a resolução do CNSP citada pela seguradora não pode se sobrepor à lei, como se não houvesse valor estabelecido para as hipóteses de invalidez permanente, sem dar atenção ao art. 3º da legislação em vigor - Lei 6.194/74.

Inaplicáveis as resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez da vítima, uma vez que a Lei n.º 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro.

Somente por meio de espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se citar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária.

Também não é o caso de aplicar a Lei 11.945/09, tendo em vista a data do sinistro. (fl. 129 s.)

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Federal, *litteris*:

"Nos sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 451/2008, cabe ao juiz, no caso concreto, segundo o seu prudente arbítrio, fixar a indenização cabível, diante do grau de invalidez e levando em consideração o parâmetro máximo fixado pelo art. 3.º, da Lei 6.194/74, sem qualquer vinculação necessária à tabela do CNSP ou da SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização." (fl. 289)

Em sentido contrário, opinou a SUSEP, em substancial manifestação escrita, argumentando que o CNSP detém competência normativa, atribuída pelo Decreto-Lei 73/66 nos seguintes termos:

Art. 7.º - Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional.

Essa competência normativa teria sido recepcionada pela atual Constituição, por força do art. 25 do ADCT abaixo transcrito:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao

Superior Tribunal de Justiça

Congresso Nacional, especialmente no que tange a:
I - ação normativa;

385
Du

O prazo de 180 dias previsto nesse dispositivo constitucional teria sido prorrogado sucessivamente por diversas leis (MP 53/89, Lei 7.770/89, MP 100/89, Lei 7.892/89, MP 188/90, Lei 8.056/90, MP 277/90, Lei 8127/90, Lei 8.201/91 e a Lei 8.392/91, com redação alterada pela Lei 9.069/92), tendo, por fim, sido prorrogado o prazo até a edição da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, o que ainda não ocorreu, de modo que, atualmente, o CNSP ainda manteria sua competência normativa.

Com base nesses argumentos, concluiu a SUSEP que:

"[...] as normas previstas nas Resoluções do CNSP, vigentes na data do sinistro (19/05/1989), se encontram perfeitamente adequadas ao texto constitucional, não havendo que se falar e nem mesmo declarar a sua inaplicabilidade ao caso concreto, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade ou da hierarquia entre normas"
(fl. 347)

Pois bem, não obstante a relevância dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, corroborados pelo parecer do Ministério Público Federal, creio que a declaração de invalidade da tabela não seja a melhor solução para a controvérsia, pois a ausência de percentuais previamente estabelecidos para o cálculos da indenização causaria grande insegurança jurídica, uma vez que o valor da indenização passaria a depender exclusivamente de um juízo subjetivo do magistrado.

Além disso, os valores estabelecidos pela tabela para a indenização proporcional pautam-se por um critério de razoabilidade em conformidade com a gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima do acidente de trânsito.

De outra parte, como bem demonstrado na manifestação escrita da SUSEP, o CNSP ainda detém competência normativa, a exemplo de outros

órgãos que receberam essa competência anteriormente à Constituição, como o Conselho Monetário Nacional.

Desse modo, seja pelo fundamento da razoabilidade, seja pelo fundamento jurídico-formal, torna-se necessário reconhecer a validade da utilização das tabelas do CNSP para o cálculo da indenização proporcional, conforme, aliás, já tem-se manifestado esta Corte Superior, verbis:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1.101.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.298.551/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.
- 2.- Ao determinar que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, o Tribunal a

quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 134.916/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 11/05/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.360.777/PR, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011)

Assim, propõe-se a consolidação da tese, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Validade da utilização de tabela do CNSP/SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

A tabela a ser utilizada é a tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada e, nas restrições e omissões desta, a tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças, para os sinistros ocorridos após 14/07/1992 (data da entrada em vigor da Lei 8.441/92).

Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74.

De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP.

A propósito, transcreve-se a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RETIRADA CIRÚRGICA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA). HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA TABELA UTILIZADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. POSTERIOR PREVISÃO NA TABELA INCLUÍDA NA LEI 6.194/74. DIREITO À COBERTURA.

1. A retirada cirúrgica do baço em decorrência de acidente de trânsito, independentemente da data do sinistro, deve ser considerada hipótese de invalidez permanente parcial, estando abrangida pela cobertura do seguro DPVAT.
2. Ainda que a situação não constasse da tabela utilizada até 2009, elaborada pelo CNSP, há expressa menção na lista incluída na Lei 6.194/74 pela Medida Provisória 456/09, a qual deve ser utilizada como instrumento de integração daquela.
3. Caráter exemplificativo das tabelas do seguro DPVAT descritivas de situações configuradores de invalidez permanente.
4. Consideração da natureza pública do seguro obrigatório e dos princípios da igualdade e da função social do contrato.
5. Cobertura concedida proporcionalmente ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ).
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.381.214/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013)

Deve-se, ainda, ressaltar que o entendimento acima delineado se aplica exclusivamente à indenização por invalidez permanente, não sendo aplicável ao reembolso de despesas médicas, hipótese em que esta Corte Superior tem afastado a utilização das tabelas do CNSP, conforme se verifica nos seguinte arestos:

RECURSO ESPECIAL DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR - DAMS. AÇÃO DE COBRANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. TABELAMENTO DE VALORES INFERIORES AOS LIMITES DE REEMBOLSO PREVISTOS NA LEI Nº 6.194/74. NÃO UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A cobertura do seguro obrigatório DPVAT compreende três eventos: a) indenizações por morte; b) invalidez permanente e c) reembolso de despesas de assistência médica suplementares (DAMS),

com valores máximos indicados pela lei.

2. No caso de reembolso de DAMS, não há como ser adotada a tabela de parâmetros autorizada pelo CNSP, que limita o teto a valor inferior ao máximo previsto no artigo 3º, alínea "c", da Lei nº 6.194/74, em plena vigência.

3. Enquanto não houver permissão legal para adoção de uma tabela de referência que delimite as indenizações a serem pagas pelas seguradoras a título de DAMS, não pode o valor máximo ser reduzido por resoluções.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.139.785/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES-DAMS. TABELAMENTO DE VALORES INFERIORES AO LIMITES REEMBOLSADOS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-CNSP. NÃO UTILIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A C. Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.139.785/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 1/2/2013, por maioria, firmou o entendimento de que no caso de reembolso de DAMS, não há como ser adotada a tabela de parâmetros autorizada pelo CNSP, que limita o teto a valor inferior ao máximo previsto no artigo 3º, alínea "c", da Lei nº 6.194/74, em plena vigência.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.179.325/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 14/06/2013)

Delimitada a tese a ser consolidada, passo à análise do caso concreto.

O sinistro teria ocorrido em 19/05/1989, muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.

Houve pagamento administrativo em 28/07/2009 (cf. fl. 83), no valor de

R\$ 1.687,50, com base em tabela do CNSP.

Porém, o juízo de origem, entendendo que a tabela não teria amparo legal, condenou a seguradora a pagar a indenização em seu patamar máximo, 40 salários mínimos.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, em grau de apelação.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado no presente voto, sendo de rigor o provimento do recurso especial para julgar improcedente o pedido, tendo em vista que já houve pagamento na via administrativa com base na tabela do CNSP.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

(i) Para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: *"Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08";*

(ii) Caso concreto: Voto pelo provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Custas e honorários pela parte autora, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É o voto.

391
lu

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMARAGIBE/PE
Primeira Vara Civil

Processo n.º 0000531-30.2009.8.17.0420

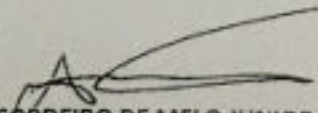
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome da patrona RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

CAMARAGIBE, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

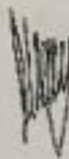
001 2018.0196.140531 18-05-2018 14:20 12623 171A

SUBSTABELECIMENTO

392
Mio

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, em curso perante a VARA ÚNICA DA comarca de CAMARAGIBE, nos autos do Processo nº 0000531-30.2009.8.17.0420.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CAMARAGIBE - PE

PROC. Nº 246.2009.000531-9

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, repr. p/ Vera Lucia Serafim
Ferreira

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Objeto: CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, repr. p/ Vera Lucia
Serafim Ferreira, já qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende
com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem à presença de V. Exa., por seu
advogado, com espeque no art. 518 do CPC vigente, formular suas

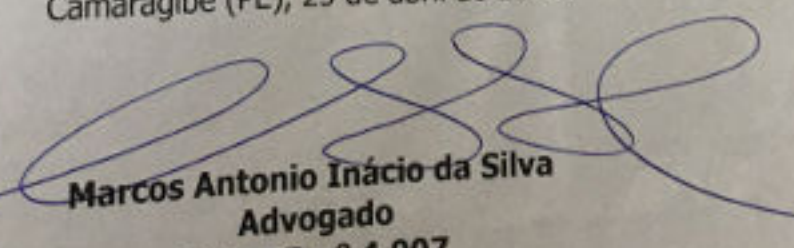
CONTRA-RAZÕES,

no devido prazo legal, face ao recurso de apelação interposto pelo UNIBANCO AIG
SEGUROS S/A., o que faz pelos argumentos (contra-razões) em anexo.

Termos em que, j. aos autos, pede

Deferimento.

Camaragibe (PE), 25 de abril de 2011.


Marcos Antonio Inácio da Silva
Advogado
OAB-PB nº 4.007

397

393

2019.0275.000077- de 12/09/2019

Justiça
s/n Stº A
10-937

013 - CPF: 000.000.000-00
 02 - CPF: 000.000.000-00
 03 - CPF: 000.000.000-00
 04 - CPF: 000.000.000-00
 05 - CPF: 000.000.000-00
 06 - CPF: 000.000.000-00
 07 - CPF: 000.000.000-00
 08 - CPF: 000.000.000-00
 09 - CPF: 000.000.000-00
 10 - CPF: 000.000.000-00

COMPANHIA DE CILINDROS

Cliente: 000.000.000-00
 CPF: 000.000.000-00
 Ins. Est.: 000.000.000-00

Rendimento: 2.000.000,00
 Custo: 1.000.000,00
 Faturamento: 2.000.000,00
 Realidade: 1.000.000,00

Descrição: 000.000.000-00
 Valor: 11,00
 Valor de Venda: 11,00
 Valor de Custo: 11,00
 Valor de Faturamento: 11,00
 Valor de Realidade: 11,00

Descrição: 000.000.000-00
 Valor: 11,00
 Valor de Venda: 11,00
 Valor de Custo: 11,00
 Valor de Faturamento: 11,00
 Valor de Realidade: 11,00

Descrição: 000.000.000-00
 Valor: 11,00
 Valor de Venda: 11,00
 Valor de Custo: 11,00
 Valor de Faturamento: 11,00
 Valor de Realidade: 11,00

Descrição: 000.000.000-00
 Valor: 11,00
 Valor de Venda: 11,00
 Valor de Custo: 11,00
 Valor de Faturamento: 11,00
 Valor de Realidade: 11,00



397
394
(lu)

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

tiça
Stº
37

APELADO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Pelo Apelado:

Egrégio Tribunal de Justiça

Colenda Câmara

1. A respeitável sentença recorrida apreciou corretamente a questão envolvida no feito que foi impetrado.
2. De fato, o douto magistrado "**a quo**" aplicou com incensurável adequação, o direito que incide sobre os fatos que levaram o apelado a buscar o socorro jurisdicional através da Ação impetrada.
3. Assim, a r. sentença há de merecer o respaldo da nobre Corte "**ad quem**", para a sua indefectível confirmação, "**data venia**".

I – DA AÇÃO AJUIZADA

4. Demandou o apelado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, no Estado de Pernambuco, objetivando condenar a empresa seguradora, ora apelante, a lhe pagar o valor referente à indenização do seguro obrigatório devido, por ocasião do acidente de trânsito no qual ficou com debilidade permanente.
 5. Então, em audiência de conciliação realizada, convocada a harmonizar, a apelante como é de praxe, negou-se.
- 

6. Assim, o apelado provou a procedência jurídica de sua postulação.
7. De outro lado, indubitável que as teses apresentadas pelo apelante nas suas razões de apelação, não deverão jamais prosperarem, eis que já foram rechaçadas pelo juízo inferior.
8. Por fim, em memorável sentença, o julgador "a quo", em rejeitando todas as preliminares argüidas, em aqui repetidas e, analisando meticulosamente o "meritum causae", reconheceu que o autor tem direito ao que postulava.
9. Então, o magistrado prolatou sentença carregada de razões, que demonstram que o autor deve ser beneficiado com o que pleiteava.

II - DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

10. Desta feita, deve a r. Sentença ser mantida, por essa Colenda Turma - e, certamente o será -, frente à indubitável sapiência jurídica dos seus membros.
11. Na mesma banda, em sua apelação, o apelante, não trouxe aos autos nenhum raciocínio ou argumento novo, legal e justo, que embasasse sua "pecha" de desacerto da respeitável sentença, limitando-se a repetir a argumentação elencada na sua contestação.
12. Destarte, sua argumentação jurídica, desde o início, é fraca e inócua, simplesmente tentando defender uma posição leonina, juridicamente insustentável.
13. Como já foi dito, defende teses que objetivam tornar o apelante uma entidade supra-legal e supra-constitucional, legislando em seu favor e ao seu "bel-prazer".

S

I) PRELIMINARES

I

1) DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

Na época do evento danoso, os Laudos expedidos pelos Institutos Médicos Legais eram padronizados, de acordo com a lei vigente, por isso nenhum perito estava obrigado a quantificar ou qualificar a deformidade/invalidez sofrida pelos acidentados.

Na verdade o recorrido tinha ou não tinha qualquer debilidade ou deformidade e, em caso positivo, deve receber 40 (quarenta) salários mínimos.

O Laudo Médico juntado segue as mesmas regras adotadas pelos peritos do IML.

2) DA NULIDADE DE PERICIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

397

395

130

11
Stº A
37

O apelado foi periciado no IML e, exatamente esta era a prova obrigatória que ele deveria levar a juízo junto a peça exordial. Não há como deixar a perícia para depois que a entidade apelante fora citada.

3) DO ÔNUS DA PROVA

Aqui não há o que discutir. O apelado trouxe à juízo a necessária prova pericial e, assumiu todo o ônus de trazê-la.

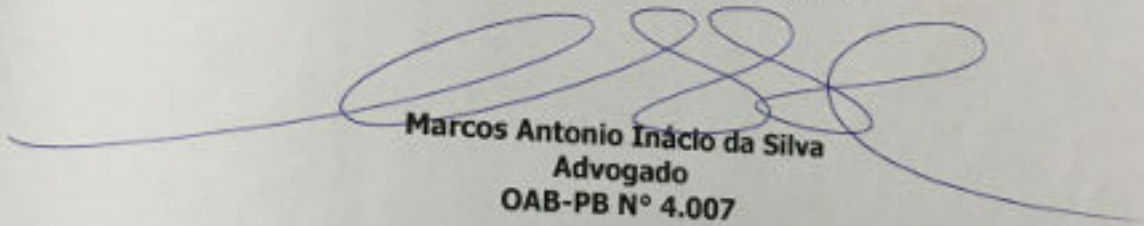
IV – DO PEDIDO

PEX POSITIS, espera a apelante que esse Egrégio Tribunal, por sua Colenda Turma julgadora, relevando a inteligência e cultura jurídica dos seus ilustres e eméritos membros, confirme a respeitável sentença, forte na análise escoreita dos aspectos fáticos da demanda e a adequação dos seus jurídicos fundamentos ao feito pois, em assim agindo estará praticando – como de costume – a verdadeira

JUSTIÇA!

Requer-se, por fim, o total improvimento do recurso de apelação impetrado, com a condenação da Companhia Seguradora, ora apelante em honorários advocatícios de sucumbência.

Camaragibe (PE), 25 de abril de 2011.


Marcos Antonio Inácio da Silva
Advogado
OAB-PB N° 4.007

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao
MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.
Camaragibe, 12 / 09 / 19



Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE CAMARAGIBE
1ª VARA CÍVEL

Processo nº 0000531-30.2009.8.17.0420

DESPACHO

1. Inclua-se no polo passivo da lide a Seguradora Líder, uma vez que a referida seguradora faz parte do Consórcio de seguro DPVAT, conforme art. 7º da Lei 6.194/74. Cite-se a parte ré acima mencionada para, querendo, oferecer resposta, no prazo previsto no art. 335, do CPC/2015, entregando-lhe cópia da inicial.
2. Caso haja contestação, intime-se a parte autora para apresentar a réplica no prazo legal.
3. Compulsando os autos, observo que foi juntado aos autos petição correspondente às contra razões de apelação (fls.393/396). A sentença prolatada às fls.87/93 por esse M.M. juízo foi desafiada por recurso, ao qual se observa que a secretaria não juntou aos autos a contrarrazões de apelação no momento oportuno. O processo teve seu regular trâmite no tribunal, onde foi dado provimento ao recurso, no sentido de anular a sentença, razão pela qual não houve prejuízo com a juntada das contra razões em momento posterior.
4. **DEFIRO** a habilitação de fls.391/392 dos autos. Anote-se.

Camaragibe, 18/09/2019.

h.c.
MARIA DO CARMO DA COSTA SOARES
Juíza de Direito

DATA

Esta data foi feita entregue
estes autos, do que, para constar,
faço este termo.
Camaragibe, 18/09/19

[Assinatura]
Carla da Silva

397

(u)

101
10

Justiça
nº 1º A
1-937



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 00000000000000000000
Class: Procedimento ordinário
Expediente nº 00000000000000000000

Destinatário: Juiz de Direito de 1ª Instância do Estado de Pernambuco
Destinatário: Juiz de Direito de 1ª Instância do Estado de Pernambuco
JANERO - RJ

Procedimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA SUJA
Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSTRUÇÕES DE SEGURANÇA

A Juiz de Direito do Estado de Pernambuco, Juiz de Direito do
do Estado de Pernambuco, Estado de Pernambuco, em vista

DE OFÍCIO DA JUIZ DE DIREITO DO ESTADO
de Direito do Estado de Pernambuco, Juiz de Direito do
processo sobre o qual se trata e presente, requerer

1. Previdência: Que se a parte se abstenha de recorrer ao
recurso, no prazo previsto no art. 135, do CPC/2008
de forma.

Destinatário
SEGURADORA LIDER DOS CONSTRUÇÕES DE SEGURANÇA
e SENADOR DANTAS, 74-2-40000-
Rio de Janeiro - RJ

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Juiz de Direito do
expediente do qual trata o MM. Juiz de Direito do Estado de Pernambuco
DEU T.P.E.

Caruaru - PE, 00000000000000000000

Edna Bello

Juiz de Direito do Estado

Carta de Secretária

Assinado por ordem do MM. Juiz de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima - AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro
Camaragibe/PE CEP: 54768902 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 0000531-30.2009.8.17.0420
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº 2019.0275.000535

Justiça
nº Stº A
0-937

Deprecante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Deprecado: Juízo de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca do RIO DE JANEIRO - RJ

Partes: Autor: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

A Doutora Maria do Carmo da Costa Soares, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, Etc...

DE ORDEM DA MM JUÍZA DE DIREITO FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca do RIO DE JANEIRO - PE que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito.

1. Finalidade: Cite-se a parte ré abaixo mencionada para, querendo, oferecer resposta, no prazo previsto no art. 335, do CPC/2015, entregando-lhe cópia da inicial.

Destinatário(s)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
R SENADOR DANTAS, 74 12º ANDAR -
Rio de Janeiro - RJ

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Zilma Borba Cordeiro, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Camaragibe (PE), 20/09/2019

Zilma Borba
Zilma Borba Cordeiro
Chefe de Secretaria
Assina por ordem da MM Juíza de Direito

